



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS**  
**FACULDADE DE EDUCAÇÃO**

**DISSERTAÇÃO DE MESTRADO**

**Área de concentração:** Políticas de Educação e Sistemas Educativos

**POLÍTICAS PARA EDUCAÇÃO OBRIGATÓRIA: O ENSINO FUNDAMENTAL COM 9**  
**ANOS DE DURAÇÃO**

**Autora:** Cristina Lúcia Calicchio Gonçalves Cruvinel

**Orientadora:** Profa. Dra. Maria Evelyn Pompeu Nascimento

Campinas

2009

© by Cristina Lúcia Calicchio Gonçalves Cruvinel, 2009.

**Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca  
da Faculdade de Educação/UNICAMP**

Cruvinel, Cristina Lúcia Calicchio Gonçalves.

C889p Políticas de educação obrigatória : o ensino fundamental com 9  
anos de duração / Cristina Lúcia Calicchio Gonçalves Cruvinel. –  
Campinas, SP: [s.n.], 2009.

Orientador: Maria Evelynna Pompeu do Nascimento.

Dissertação (mestrado) – Universidade Estadual de Campinas,  
Faculdade de Educação.

1. Política educacional. 2. Legislação. 3. Ensino fundamental. I.  
Nascimento, Maria Evelynna Pompeu do. II. Universidade Estadual de  
Campinas.  
Faculdade de Educação. III. Título.

09-168/BFE

**Título em inglês :** Policies for education mandatory :the elementary school with 9 years of duration

**Keywords:** Educational policy ; Legislation ; Elementary school

**Área de concentração:** Políticas, Administração e Sistemas Educacionais

**Titulação:** Mestre em Educação

**Banca examinadora:** Profª. Drª. Maria Evelynna Pompeu do Nascimento (Orientador)

Prof. Dr. Luis Enriqfue Aguilar

Profª. Drª. José Roberto Rus Perez

Profª. Drª. Débora Teixeira Mello

Profª Drª Ângela Maria Martins.

**Data da defesa:** 28/07/2009

**Programa de pós-graduação :** Educação

**e-mail :** cristinacalicchio@yahoo.com.br

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS  
FACULDADE DE EDUCAÇÃO**

**DISSERTAÇÃO DE MESTRADO**

**POLÍTICAS PARA EDUCAÇÃO OBRIGATÓRIA: O ENSINO FUNDAMENTAL COM 9  
ANOS DE DURAÇÃO**

Autor: Cristina Lúcia Calicchio Gonçalves Cruvinel  
Orientadora: Maria Evelyn Pompeu do Nascimento

Este exemplar corresponde à redação final da Dissertação defendida por Cristina Lúcia Calicchio Gonçalves Cruvinel e aprovada pela Comissão Julgadora.

Data: 28 de julho de 2009

Assinatura: Maria Evelyn P. do N.  
Orientadora

COMISSÃO JULGADORA:

[Assinatura]  
[Assinatura]  
Maria Evelyn P. do N.

2009

Para Arthur e Carmen que me ensinaram o  
exercício da cidadania.

Para Beto, Maria Paula e Malu com os quais  
aprendi e ensinei o exercício da cidadania.

## AGRADECIMENTOS

### **A minha Família:**

Meus pais Arthur e Carmen que sempre aplaudiram minhas conquistas e me ampararam nas dificuldades apontando caminhos.

Meu amado Beto, por compartilhar projetos de vida, por me escutar e me chamar à realidade, pela (im)paciência, por tolerar minhas ausências e principalmente pelo incondicional apoio. Esta conquista é nossa.

Minhas duas *Marias*, Maria Paula e Malu, filhas amadas, pelo privilégio da maternidade. E ao Neto, filho que ganhei já crescido. Perdoem as ausências e a impaciência dos últimos meses.

Meus irmãos Izaura e Ricardo; Artur e Júnia; Carminha e Edvaldo. Por compartilharem comigo aflições, angústias, alegrias e conquistas. Mas, principalmente por presentear-me com meus amados sobrinhos: Luiz Felipe, Ricardo, Maria Carolina, Maria Júlia e Maria Eduarda.

A minha sogra Magnólia pela serenidade que nos serve de exemplo.

A minha “irmã” Ana Lúcia pelas trocas de conhecimentos, por escutar-me e incentivar-me na busca do sonhado mestrado. Esta conquista também é sua.

### **Aos Amigos e Amigas:**

Jurema, Tê Machado, Mauri, Larissa Fialho e Irlene, por compartilharmos sonhos possíveis que se tornaram realidade e por continuarmos a sonhar. Obrigada pela compreensão e pelo respeito às minhas opções.

Maria Amélia, querida Amelinha, amizade que conquistei no mestrado, mas que extrapolou os limites da academia, pelos ensinamentos, pela paciência e impaciência em ensinar-me o que é ser uma pesquisadora. Seu amparo foi fundamental.

Janayna, Ennia e Melissa pelo acolhimento acadêmico e pessoal. Vocês sabem da importância que têm nesta minha conquista.

**Aos Professores:**

Professora Dra. Maria Evelynna Pompeu do Nascimento, Evê, minha orientadora. Obrigada pela oportunidade, pelos ensinamentos e por acreditar em mim.

Professores Dr. Luis Enrique Aguilar, Dr. Zacarias Borges e Dr. Pedro Ganzelli pela oportunidade de aprender sobre planejamento, legislação e política educacional. Seus ensinamentos me fizeram perseverar na pesquisa.

Agradeço em especial aos Professores Dra. Ângela Maria Martins e Professor Dr. Luis Enrique Aguilar pela atenção e sugestões na banca de qualificação. Obrigada pelos ensinamentos.

**Às equipes de trabalho:**

Equipe do Centro de Educação Básica Infância no SESI, por transformar cotidianamente um sonho em realidade.

Equipe de Educação Infantil do Colégio Inácio de Educação Básica pelas discussões e grupos de estudos que me estimularam a busca do mestrado.

Aos colegas professores do UNIFEG, em especial aos amigos Professor Ms. Washington e Pedagoga Luciana, da Diretoria de Desenvolvimento, pelo carinho compreensão e estímulo.

Ao Instituto 14 Bis de Educação e Cultura pela oportunidade em participar de um projeto que sabe o significado da educação e da cultura. Perdoem minha ausência temporária.

As creches assistenciais e filantrópicas de Guaxupé/MG pelo acolhimento e pela luta no sentido de se cumprir o direito de todas as crianças à educação, saúde, assistência e proteção.

Aos meus queridos alunos e alunas da graduação e pós-graduação, pela oportunidade de participar de suas vidas acadêmicas. Temos muito trabalho pela frente!

*"Nenhuma lei é capaz, por si só, de operar transformações profundas, por mais avançada que seja, nem tampouco de retardar, também por si só, o ritmo de progresso da sociedade, por mais retrógrada que seja. "*

**Otaíza Romanelli**

## RESUMO

O entendimento da educação como direito do cidadão e dever do Estado remonta o final do século XIX e início do século XX, sendo fruto do jogo de forças sociais em conflito. Assim, a educação torna-se um problema público, que busca sua inserção nas agendas de governos na busca de soluções. A educação como direito se inscreve, portanto, no campo das políticas públicas de corte social. Esta pesquisa documental e bibliográfica inscreve-se na temática Ensino Fundamental de nove anos, tendo como área a Política e os sistemas Educacionais, e subárea Política e Legislação de ensino. Objetiva traçar o caminho legislativo da política educacional brasileira de ampliação da escolaridade obrigatória de oito para nove anos de duração com a inserção da criança de seis anos de idade, no período compreendido entre 2003 e 2008. Tomamos o imperativo legal nos âmbitos da federação brasileira e do Estado de Minas Gerais na busca de respostas para as seguintes questões: quais os sentidos implícitos e explícitos, apregoados pelos legisladores nos textos legais e nos documentos que organizam a ampliação do Ensino Fundamental, nos âmbitos da Federação e do Estado de Minas Gerais? Como isto se traduz na formulação de uma política pública? Na coleta de dados utilizamos a normatização federal e estadual mineira como fontes primárias e os autores Aguilar Villanueva (1996); Cunha (1986); Cury (2002); Kramer (2006); Nascimento (2001), Rein e Rabinovitz (1996); Romanelli (2000, 2007) e Saviani (2006), dentre outros. Os estudos realizados nos permitem afirmar que a ampliação da escolaridade obrigatória com a inserção da criança de seis anos de idade no Brasil e em Minas Gerais esteve e ainda continua envolto em polêmicas e conflitos que envolvem forças e correlação de forças, no entanto não há dúvidas quanto aos avanços no sentido de entender que de fato a educação é um direito de todos.

**Palavras Chaves:** Política Educacional, Legislação, Educação Infantil e Ensino Fundamental.

## ABSTRACT

The understanding of education as a right to the citizen and a duty of the State started in the late 19th century and beginning of the 20th century, as a result of conflict between social forces. This means education becomes a public affair, trying to have some space in the government's agenda to solve its problems. The education as a right is settled down in the area of public politics of social court. This documental and bibliographic research is part of nine years of elementary teaching thematic, having as a area the Policy and Education System and sub-area of Policy and Legislation Teaching. Its purpose is to draft the legislative path of the Brazilian education policy of enlargement of the obligatory scholarship which is eight years to nine years in duration, introducing children of six years old, between the years 2003 and 2008. It used the scope of legal imperative of Brazilian Federation and the State of Minas Gerais, seeking answers to the following questions: what are the implicit and explicit senses announced by the legislators in the legal texts and in the documents that organize the enlargement of the Elementary Teaching in the field of Brazilian Federation and the State of Minas Gerais? What is the meaning of it in the formulation of a public policy? To collect the data we used the Federal and the Minas Gerais State norms as primary sources and the following authors Aguilar Villanueva (1996); Cunha (1986); Cury (2002); Kramer (2006); Nascimento (2001), Rein e Rabinovitz (1996); Romanelli (2000, 2007) e Saviani (2006), among others. The studies allow us to affirm that the enlargement of the obligatory scholarship introducing children of six years old in Brazil and in Minas Gerais State was and still is surrounded by controversies and conflicts that include forces and co-relation of forces. However, there is no doubt about the developments in the sense of understanding that education is a right of everyone.

**KEY WORDS:** Education Policy, Education for Children and Elementary Education.

## LISTA DE FIGURAS

|                                                                                                                                                            |    |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| <b>FIGURA I:</b> Capa do folheto “A criança de 6 e 7 anos na 1ª Série”                                                                                     | 04 |
| <b>FIGURA II:</b> Capas dos cadernos que compõem a coleção “Orientações para a organização do Ciclo Inicial de Alfabetização”                              | 12 |
| <b>FIGURA III:</b> Capa do documento “Ensino Fundamental de nove anos: orientações para a inclusão da criança de seis anos de idade.”                      | 13 |
| <b>FIGURA IV:</b> Capa do documento “Ensino Fundamental de nove anos: orientações gerais”                                                                  | 64 |
| <b>FIGURA V:</b> Capa do documento de encarte “Ampliação do Ensino Fundamental para nove anos: relatório do programa.”                                     | 64 |
| <b>FIGURA VI:</b> Ilustração da capa da publicação do MEC “Ensino Fundamental de nove anos: orientações para a inclusão da criança de seis anos de idade.” | 68 |

## LISTA DE QUADROS

|                                                                                                                                           |    |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| <b>Quadro 1:</b> Síntese da normatização do Ensino Fundamental com 9 anos de duração nos âmbitos do Estado de Minas Gerais e da Federação | 45 |
| <b>Quadro 2:</b> Ensino – matrículas na rede escolar em MG - 2007                                                                         | 83 |

## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

|         |                                                                                                  |
|---------|--------------------------------------------------------------------------------------------------|
| CEALE   | Centro de Alfabetização, Leitura e Escrita                                                       |
| CEE/MG  | Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais                                                    |
| CEB     | Câmara de Educação Básica                                                                        |
| CNE     | Conselho Nacional de Educação                                                                    |
| CNE/CP  | Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação                                                  |
| CONSED  | Conselho Nacional de Secretários de Educação                                                     |
| CONSEME | Conselho dos Secretários Municipais de Educação                                                  |
| DCN     | Diretrizes Curriculares Nacionais                                                                |
| DOU     | Diário Oficial da União                                                                          |
| DPE     | Departamento de Políticas de Educação Infantil e do Ensino Fundamental do Ministério da Educação |
| FIEMG   | Federação das Indústrias de Minas Gerais                                                         |
| FUNDEF  | Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério       |
| IBGE    | Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística                                                  |
| IDH – M | Índice de Desenvolvimento Humano – Município                                                     |
| INEP    | Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais                                           |
| INEP    | Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais                                           |
| LDB     | Lei de diretrizes e Bases da Educação Nacional                                                   |
| MEC     | Ministério da Educação                                                                           |
| MIEIB   | o Movimento Interfórum de Educação Infantil do Brasil                                            |
| OEI     | Organização dos Estados Ibero-americanos Para a Educação, a Ciência e a Cultura                  |

|        |                                                     |
|--------|-----------------------------------------------------|
| PIB    | Produto Interno Bruto                               |
| PNAD   | Pesquisa Nacional de Amostra Domiciliar             |
| PNE    | Plano Nacional de Educação                          |
| PNUD   | Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento   |
| SAEB   | Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica    |
| SEB    | Secretaria de Educação Básica                       |
| SEE/MG | Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais    |
| SEIF   | Secretaria de Educação Infantil e Fundamental       |
| SER/MG | Superintendência Regional de Ensino de Minas Gerais |
| UFMG   | Universidade Federal de Minas Gerais                |
| UNDIME | União dos Dirigentes Municipais de Educação         |

## SUMÁRIO

|                                                                                                                  |    |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| INTRODUÇÃO.....                                                                                                  | 01 |
| a) Política Pública.....                                                                                         | 06 |
| b) Agenda de Governo.....                                                                                        | 08 |
| c) Implementação da política.....                                                                                | 15 |
| CAPÍTULO 1. ENSINO FUNDAMENTAL – A CONSTRUÇÃO DO DIREITO E DA OBRIGATORIEDADE DE TODOS E DO DEVER DO ESTADO..... | 23 |
| 1.1 - A educação obrigatória e gratuita nas Constituições brasileiras.....                                       | 29 |
| 1.2 - A educação obrigatória e gratuita nas Leis de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.....                 | 32 |
| 1.3 – A educação Obrigatória no Plano Nacional de Educação.....                                                  | 36 |
| CAPÍTULO 2. A NORMATIZAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL COM 9 ANOS DE DURAÇÃO NO ÂMBITO DA FEDERAÇÃO BRASILEIRA.....    | 41 |
| 2.1 A normatização do Ensino Fundamental com 9 anos de duração.....                                              | 43 |
| 2.2 A criança de seis anos e o Ensino Fundamental de 9 Anos.....                                                 | 74 |
| CAPÍTULO 3. ENSINO FUNDAMENTAL COM 9 ANOS DE DURAÇÃO NO ESTADO DE MINAS GERAIS.....                              | 81 |
| 3.1. Breve histórico da educação mineira.....                                                                    | 83 |
| 3.1.1. Minas e o Brasil Colônia.....                                                                             | 84 |
| 3.1.2. Minas e o Brasil Império.....                                                                             | 85 |
| 3.1.3. Minas e o Brasil República.....                                                                           | 88 |
| 3.2. A educação em Minas Gerais a partir da Nova República.....                                                  | 90 |

|                                                                      |     |
|----------------------------------------------------------------------|-----|
| 3.3. O Ensino Fundamental com 9 anos de duração em Minas Gerais..... | 92  |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS.....                                            | 115 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....                                      | 123 |
| ANEXO.....                                                           | 131 |

## **INTRODUÇÃO**

A concepção da criança e do adolescente como “sujeitos de direitos” está presente na legislação brasileira desde a Constituição de 1934<sup>1</sup>, constituindo bandeira de luta de grupos sociais importantes no contexto histórico nacional. Tal concepção ganha força quando o país inicia o processo de redemocratização na década de 1980. A Constituição da República de 1988 e as legislações decorrentes como o Estatuto da Criança e do Adolescente, e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional reafirmam a intenção da sociedade brasileira de proteger as futuras gerações garantindo-lhes a efetivação de seus direitos, dentre eles o direito à educação.

Acompanhamos essa trajetória de conquistas legais, de polêmicas e de avanços no que se refere ao atendimento da criança pequena no Brasil. Dentre as polêmicas desta trajetória legal, ocorrida nas últimas décadas, trazemos como exemplos a formação em nível médio e/ou superior para os profissionais que atuam na Educação Infantil e anos iniciais do Ensino Fundamental, a prioridade dada ao Ensino Fundamental em detrimento dos outros níveis de ensino, a inserção da criança de seis anos de idade na escolaridade obrigatória, a ampliação desse nível de ensino de oito para nove anos de duração. Este último fato constitui o objeto de estudo desta pesquisa.

A Lei 5.692/71 ampliou a escolaridade obrigatória brasileira de quatro para oito anos, unindo primário e ginásio num único nível que passou a ser chamado de Ensino de 1º grau, para crianças de sete a quatorze anos de idade. No entanto, nesta época já havia crianças de seis anos de idade na escolaridade obrigatória. Isto se confirma pelo fato de que em 1974 o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais – INEP - lançou uma série denominada “Materiais para Experimentação” com objetivo de auxiliar o trabalho docente em nível nacional. A coleção era composta de alguns volumes e trazia um texto de apresentação que dizia que o objetivo da série era “levar ao conhecimento do professor experiências bem sucedidas de outros professores, bem como orientação sobre aspectos relevantes do processo ensino-aprendizagem” (ALVES, 1974, p.7). Cada volume era destinado a um determinado assunto de cunho pedagógico como: avaliação do rendimento escolar; divisão; trabalho independente; excursões educativas; Transamazônica; dentre outros. Um volume da coleção intitulava-se “A Criança de 6 e 7 anos na 1ª série”. Assim observamos que na década de 1970 já havia criança de seis anos de idade na escolaridade obrigatória brasileira.

---

<sup>1</sup> Art 141 - É obrigatório, em todo o território nacional, o amparo à maternidade e à infância, para o que a União, os Estados e os Municípios destinarão um por cento das respectivas rendas tributárias.

Art 149 - A educação é direito de todos e deve ser ministrada, pela família e pelos Poderes Públicos, cumprindo a estes proporcioná-la a brasileiros e a estrangeiros domiciliados no País, de modo que possibilite eficientes fatores da vida moral e econômica da Nação, e desenvolva num espírito brasileiro a consciência da solidariedade humana



**Figura I**  
**Capa do Folheto: A criança de 6 e 7 anos**  
**na 1ª série.**  
**Fonte: [www.dominiopublico.com.br](http://www.dominiopublico.com.br)**

Com relação à ampliação da escolaridade obrigatória, a Lei nº9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabeleceu as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, sinalizou essa tendência ao declarar no artigo 32 a duração mínima de oito anos para o Ensino Fundamental, ou seja, abriu a possibilidade de ampliação, uma vez que determinou apenas o mínimo de anos desse nível de ensino.

O que era apenas um sinal passou a ser meta quando em 9 de janeiro de 2001 foi sancionada a Lei nº. 10.172, que aprovou o Plano Nacional de Educação – PNE. Com vigência prevista para dez anos, o Plano traçou objetivos e metas para todos os níveis de ensino, e dentre os previstos para o Ensino Fundamental estavam sua ampliação de oito para nove anos de duração e a matrícula obrigatória das crianças aos seis anos de idade. No entanto, conforme consta nos relatórios do programa<sup>2</sup> de ampliação divulgados pelo MEC, somente em 2004 são estabelecidos debates, em nível federal, para esta nova organização do ensino obrigatório, com encontros regionais propostos pelo Ministério da Educação - MEC.

Duas leis federais importantes decorreram destes debates. Em 16 de maio de 2005, a Lei nº11.114 determinou a obrigatoriedade da matrícula das crianças de seis anos de idade no Ensino Fundamental. Observamos que a lei obrigou a matrícula aos seis anos de idade, mas não ampliou o tempo de duração do Ensino Fundamental, tal fato ocorreu somente em 06 de fevereiro de 2006, com a Lei nº11.274 que dispôs sobre a duração de nove anos para o Ensino Fundamental, com matrícula obrigatória a partir dos seis anos de idade. Vale destacar que esta determina que os

---

<sup>2</sup> Os textos oficiais utilizam o termo programa para se referir à ampliação e inserção da criança de seis anos no Ensino Fundamental. Manteremos ao longo do texto esta mesma nomenclatura.

Municípios, os Estados e o Distrito Federal terão prazo até 2010 para implementar o programa de ampliação.

No entanto alguns Estados da Federação se anteciparam à lei federal e ampliaram a duração do Ensino Fundamental, como é o caso de Minas Gerais, primeiro a tomar esta medida. Por meio do Decreto nº. 43.506, de 6 de agosto de 2003, o governador Aécio Neves instituiu o Ensino Fundamental com 9 anos de duração<sup>3</sup> nas escolas da rede estadual de Minas Gerais. Tal medida gerou polêmicas e controvérsias de cunho administrativo, financeiro, pedagógico e político, tanto na rede estadual mineira, quanto nas redes municipais e particulares do estado. Essa nova organização do ensino colaborou também para fomentar as tensões entre a Educação Infantil e o Ensino Fundamental, uma vez que a partir do decreto, a criança de seis anos de idade passou a integrar o Ensino Fundamental e não mais a Pré-Escola. Testemunhamos tais fatos por participar, nessa época, do Conselho Municipal de Educação de Guaxupé<sup>4</sup> – Minas Gerais.

Estes acontecimentos, aliados às nossas inquietações e militância na Educação Infantil, levaram-nos até o curso de mestrado, tendo como questão central a normatização da ampliação da escolaridade obrigatória com a implantação do Ensino Fundamental com 9 anos de duração.

Souza (2003) considera que faz-se necessário pesquisas a respeito de políticas públicas de diferentes esferas de governo, como esta que propomos no âmbito da Federação e do Estado.

Muitos países federativos já têm uma longa tradição em pesquisas nessa área, no sentido de entender por que os Estados dão respostas diversas às questões sociais. Já temos estudos importantes sobre políticas públicas nacionais e sobre políticas locais, mas sabemos ainda pouco sobre questões cruciais na esfera estadual. Não sabemos ainda, por exemplo, por que existem diferenças tão marcantes nas políticas formuladas e/ou implementadas pelos governos estaduais. Este é um tema de pesquisa importante no Brasil, considerando que uma das marcas do federalismo brasileiro é a concentração de poder legislativo sobre políticas públicas na esfera federal, inclusive em áreas consideradas de competência concorrente entre as esferas federal e estadual. (p.18)

Há muitas indagações que fazemos a partir do exposto, dentre elas: quais os ordenamentos legais para a ampliação da escolaridade obrigatória no Brasil e Minas Gerais? Quais os

---

<sup>3</sup> Apesar da maioria dos documentos oficiais denominar o programa de ampliação da escolaridade obrigatória como “Ensino Fundamental de nove anos” optamos por tratá-lo na pesquisa como “Ensino Fundamental com 9 anos de duração” por entender que esta denominação expressa melhor a amplitude da questão política emanada de tal medida.

<sup>4</sup> Município situado na região sudoeste de Minas Gerais e tem uma população de 49.571 habitantes (IBGE-censo 2004).

argumentos contidos na normatização, nos âmbitos estaduais e federal, para a ampliação do Ensino Fundamental? Como o Estado de Minas Gerais se organizou legalmente para o Ensino Fundamental com 9 anos de duração?

### **a) Política Pública**

O termo política encerra em si uma complexa gama de conceitos que merecem atenção. Originalmente se refere a tudo que diz respeito à *Pólis*, ou seja, tudo que se refere à cidade. “(...) o termo política se expandiu graças à influência da grande obra de Aristóteles, intitulada *Política*, que deve ser considerada como o primeiro tratado sobre a natureza, funções e divisão do Estado, e sobre as várias formas de governo.” (BOBBIO et. al., 2007, p. 954).

No sentido clássico, podemos definir política como sendo a arte ou ciência de governo. Tal entendimento se estendeu por séculos e serviu para “designar principalmente obras dedicadas ao estudo daquela esfera de atividades humanas que se refere de algum modo às coisas do Estado.” (BOBBIO et. al., 2007, p. 954). Na modernidade, o termo política é usado “para indicar a atividade ou conjunto de atividades que, de alguma maneira, têm como termo de referência a *pólis*, ou seja, o Estado.” (BOBBIO et. al., 2007, p. 954). Para Weber (2002), política é de um modo bastante amplo, “o conjunto de esforços feitos com vistas a participar do poder ou a influenciar a divisão do poder, seja entre Estados, seja no interior de um único Estado.” (p.55).

Como Estado temos o “conjunto de instituições permanentes que possibilitam a ação do governo” (HÖFLING, 2001, p.31). A esta ação dos governos no aparato de Estado denominamos política pública, ou seja, “é o Estado implantando um projeto de governo, através de programas, de ações voltadas para setores específicos da sociedade.” (HÖFLING, op. cit:30). A autora considera ainda que a implementação e a manutenção das políticas públicas são de responsabilidade do Estado, mas emanadas de um processo de tomada de decisão de diferentes órgãos, organismos e atores relacionados à política implementada.

Estudos sobre política não podem ser entendidos como uma forma em que se encaixam todas as análises de políticas públicas. Prova disto é que não há um consenso entre os teóricos quanto ao número e nomenclatura de etapas de um processo político, e tão pouco se é

considerado processo ou sistema. Porém Aguilar Villanueva (1996) corrobora a discussão dizendo que:

Não obstante os diversos cortes analíticos e as diferenças terminológicas, todos os estudiosos do desenvolvimento da política coincidem em sustentar que os integrantes necessários e inter-relacionados de toda política são: a existência de uma determinada situação problemática para cuja modificação no sentido desejado se elege e efetua um determinado curso de ação que produz certos resultados mais ou menos diferentes dos desejados e, em consequência, obriga a revisar o curso de ação eleito. (p.16) <sup>5</sup>.

Entretanto, estudar o desenvolvimento da política é entender que há elementos fundamentais que se inter-relacionam, ou seja, uma situação problema, a eleição de ações no sentido de equacioná-la, a verificação dos resultados das ações e consequentemente a revisão destas.

O corte analítico da política enquanto processo segmentou também as preferências e tendências de acordo com o objeto e base epistemológica das áreas envolvidas nos estudos, “os cientistas políticos preferiram estudar a formação da agenda de governo, os administradores públicos a implementação e os economistas se dedicaram inteiramente à construção e seleção das opções da política” (AGUILAR VILLANUEVA, 1996, p. 19).

Conforme Aguilar Villanueva(1996), estudiosos como Harold D. Lasswell(1971), Peter DeLeon e Garry D. Brewer(1983), May e Wildavsky(1977) Hogwood e Gunn(1984), e Anderson (1984) costumam identificar diferentes etapas no desenvolvimento do processo da política (*policy process*). Esta identificação se constitui “um dispositivo analítico, intelectualmente construído, para fins de modelação, ordenamento, explicação e prescrição de uma política” (AGUILAR VILLANUEVA, 1996, p.15). Outros ainda, como Lindblom (1980) e Dunn (1981) refutam a política como processo e apresentam a alternativa de análise da política como sistema (*poliy system*), entendendo que “as diferentes ‘etapas’ são apenas manifestações diversas da interação entre os diversos elementos ativos do sistema” (AGUILAR VILLANUEVA, 1996, p.16).

A partir destes conceitos inferimos que as relações de poder estabelecidas entre Estados ou nos Estados encaminharão as opções e ações destes, constituindo a política, mais especificamente a política pública, foco de nosso debate.

No caso brasileiro, por imposição e força constitucional, temos um Estado Social de direito de inspiração democrática (DUARTE, 2007). Isto significa que a educação, como direito

---

<sup>5</sup> Traduzido pela autora. As citações diretas em espanhol ao longo do texto são de tradução livre da autora.

social, é dever do Estado e assegurada por meio de políticas públicas específicas. Segundo Thoening (apud NASCIMENTO, 2001, p.5) política pública é tudo aquilo que “se apresenta sob a forma de um programa de ação próprio a uma ou mais autoridades públicas ou governamentais”. O autor (idem: 9) considera que é possível identificar a existência de uma política pública por meio de cinco elementos:

- a) Uma política pública é constituída por um conjunto de medidas concretas que formam a sua substância;
- b) Ela compreende decisões ou formas de destinação de recursos cuja natureza é mais ou menos autoritária. Quer ela seja explícita ou somente latente, a coerção é sempre latente;
- c) Uma política pública se inscreve em um quadro geral de ação, o que permite, em princípio, distingui-la de simples medidas isoladas;
- d) Uma política pública tem um público (ou públicos), ou seja, indivíduos, grupos ou organizações cuja situação é afetada por ela;
- e) Uma política pública define obrigatoriamente objetivos e metas a cumprir em função de normas e valores.

No caso desta pesquisa, observamos que a ampliação do Ensino Fundamental de oito para nove anos pode ser considerada como política pública educacional, uma vez que atende os elementos propostos pelo referido autor. Porém, Nascimento (2001) alerta que:

O que parece simples nem sempre o é: ‘identificar uma política pública não é tão simples como faz supor a consistência de um objeto’<sup>6</sup>. Mostrando a complexidade do enunciado, podemos dizer que o sentido de uma política não é necessariamente aquele apregoado pelo gestor, podendo haver um sentido explícito e um implícito; ou ainda, uma política pode consistir exatamente em nada fazer. Trata-se, portanto de encontrar as múltiplas facetas de uma ação política. (p.9)

Quais os sentidos implícitos e explícitos, apregoadas pelos legisladores nos textos legais e nos documentos que organizam a ampliação do Ensino Fundamental, nos âmbitos da Federação e do Estado de Minas Gerais? Como isto se traduz na formulação de uma política pública?

## **b) Agenda de Governo**

Um aspecto importante a ser considerado em estudos de políticas públicas é como um determinado problema transforma-se em uma ação que comporá uma agenda. Nesse sentido,

---

<sup>6</sup> THOENING (apud NASCIMENTO, 2001, p.9)

Aguilar Villanueva (1996) corrobora a ideia conceituando agenda política como “o conjunto de problemas, demandas, questões, assuntos, que os governantes selecionaram e ordenaram como objeto de sua ação e, mais propriamente, como objetos sobre os quais decidiram que devem atuar ou consideraram que têm que atuar.” (p. 29).

Para o processo de formação da agenda é necessário que os problemas encaminhados chamem a atenção do governo, e que sejam de interesse público. Cobb e Ross (apud AGUILAR VILLANUEVA, 1996) consideram que a eleição de um problema, como sendo de interesse público, dependerá mais das crenças e valores do que dos fatos em si, pois “são construções sociais que plasmam certas concepções particulares da realidade.” (p.31) Em suma a agenda política depende da pressão de grupos sociais, das possibilidades de solução ou não para os problemas levantados e dos governos que têm o papel de formulá-la e implementá-la.

Há decisões que antecedem a decisão da entrada do problema, questão ou assunto na agenda de governo. São elas: a decisão de prestar-lhe atenção; a elaboração e seleção de sua definição, e a elaboração e seleção de uma opção de ação.

Estas várias decisões podem ser cronologicamente sucessivas, porém lógica e analiticamente são condições interdependentes e necessárias para chegar à decisão de que há que atuar e fazer algo. O governo decide atuar só sobre o que previamente chamou e fixou sua atenção. (AGUILAR VILLANUEVA, 1996, p.29)

Inferimos que a possibilidade de solução para o problema é fator importante na decisão de sua entrada ou não na agenda de governo. “Definir um problema é de alguma maneira delimitar a probabilidade, tipo e alcance de sua solução.” (op. cit: 30). O fato de não entrar na agenda seria então a estratégia dos atores políticos da *política de não ter política*, uma vez que não há problema público reconhecido.

Em suma, a atenção, definição e tratabilidade do problema são componentes determinantes do processo pela qual o problema (assunto, questão, demanda) alcança seu caráter de *agendum*: algo sobre o que se deve atuar. Estruturação da agenda, definição do problema, análises de opções de ações são assim atividades interdependentes. (AGUILAR VILLANUEVA, 1996, p. 30)

Historicamente verificamos que o tema da escolaridade permeia os textos legais desde a Proclamação da República em 1889, como por exemplo, na Constituição de 1891<sup>7</sup>, mas somente entrará de fato na agenda de governo na década de 1930, como veremos no decorrer desta pesquisa.

Cobb e Elder (apud AGUILAR VILLANUEVA, 1996) distinguem dois tipos de agenda: a sistêmica (pública, constitucional) e a governamental (institucional, formal). A primeira caracteriza-se por ser mais abstrata e ampla. A segunda por ser mais específica, indicando e definindo problemas precisos. As prioridades da agenda sistêmica podem não corresponder às prioridades da agenda governamental, gerando assim embates entre os atores sociais.

Segundo Aguilar Villanueva (1996), a interação entre as duas agendas suscita duas ordens de questões teóricas: a agenda sistêmica se refere à “generalização de interesses”<sup>8</sup>, e a governamental tem a ver com a “definição do problema” e “as oportunidades de eleição”<sup>9</sup>.

Para Cobb e Elder (apud AGUILAR VILLANUEVA, 1996), independentemente do tipo de agenda, sistêmica ou governamental, para que um assunto acesse a agenda política, é preciso responder a três requisitos:

Que seja objeto de atenção ampla ou ao menos de amplo conhecimento do público;  
Que uma boa parte do público considere que se requer algum tipo de ação;  
Que aos olhos dos membros da comunidade a ação seja de competência de alguma entidade governamental; (IDEM p.34)

O processo de decisão da entrada de uma problemática na agenda política envolve uma gama de fatores. Aguilar Villanueva (1996) sugere que a decisão é o resultado “de quatro ‘correntes’: os problemas; as soluções; os atores participantes e as oportunidades de eleição” (p.39). Ou seja, a decisão de introduzir problemas públicos na agenda governamental dependerá da disponibilidade do governo relativamente a tempo, recursos, etc.; da tratabilidade ou não

---

<sup>7</sup> Art 72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 6º - Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos.

<sup>8</sup> **Generalização de interesses:** “é fundamentalmente a pergunta de como conflitos, necessidades e demandas de grupos particulares se convertem em assuntos públicos e, em duplo sentido, que suscitam a atenção geral e terminam por ser considerados de interesse geral” (p.34)

<sup>9</sup> **Definição do problema e as oportunidades de eleição:** “se pergunta qual é o processo decisório pelo qual o governo determina a estruturação de sua agenda, como decide que tal ou qual assunto (público ou não) deva ser incorporado a sua agenda.” (p.34)

destes problemas e, finalmente, se os atores sociais envolvidos no processo de tomada de decisão estão interessados ou não na intervenção.

Na configuração da agenda governamental o que tem maior peso “é a força dos atores políticos que intervém no processo, e as relações políticas e administrativas que foram tecidas entre eles e o governo.”(AGUILAR VILLANUEVA op.cit:44). O referido autor considera este ponto de estudo o mais próximo e interessante para a ciência política, procurando localizar, descrever e explicar as forças e correlações de forças dos diferentes grupos sociais envolvidos na formulação.

Segundo Aguilar Villanueva (op. cit:44) “os estudos de políticas oferecem dois importantes aportes categoriais e explicativos concernentes a relação sociedade-governo: a ‘rede de questões’ e o ‘subsistema de políticas’”. A rede de questões emerge da necessidade tanto da sociedade quanto do governo de um tratamento mais técnico aos problemas de assistência pública e bem-estar social.

(...) tanto as organizações sociais demandantes como os governos entenderam progressivamente que para representar realmente os interesses e resolver efetivamente os problemas se requeria introduzir conhecimento orientado e aplicado, cada vez mais completo, especializado. Havia uma necessária e crucial mediação técnica (e não só valorativa) entre sociedade e governo: a famosa racionalidade técnica que a tantos preocupa e até irrita. (AGUILAR VILLANUEVA, 1996, p.46)

Os *experts*<sup>10</sup> que compõem a rede de questões atuam tanto na sociedade quanto nos governos, e rapidamente se entendem quanto à eleição de um problema público e de sua solução.

Estes especialistas tendem a estruturar as questões de política e a desenhar as opções de políticas com marcos e referências similares, advogam pelo mesmo esquema de solução de problemas, conformam organizações bastante coesas e relativamente autônomas a respeito dos jogos de poder e dos governantes em torno dos interesses sociais organizados, devido a laços educativos, respeito intelectual recíproco, trato profissional e distinção social com base na reputação intelectual. Ainda que esta rede se entrelaça com a lógica dos interesses dos grupos e com a lógica de governo das autoridades, sua especificidade e superioridade é o conhecimento da questão pública em discussão. Por conseguinte, é determinante sua influência na formulação da política, por quanto são os que definem o problema, oferecem informação, constroem opções, escolhem os instrumentos, estabelecem os critérios e índices de rendimentos. (AGUILAR VILLANUEVA, 1996, p.47)

---

<sup>10</sup> Aguilar Villanueva utiliza o termo perito para designar intelectuais, consultores e profissionais em assuntos públicos específicos. No caso desta pesquisa, traduzimos o termo para *experts* por considerarmos que é mais utilizado na literatura.

O respaldo de *experts*<sup>11</sup> no assunto dá maior legitimidade ao problema público, pois já sinaliza sua solução. No caso desta pesquisa, elegemos dois importantes documentos, elaborados por *experts*, que orientam a implantação do Ensino Fundamental com 9 anos de duração e a inserção da criança de seis anos de idade no ensino obrigatório. Um do âmbito do Estado de Minas Gerais e outro do âmbito da Federação. São eles:

- No Estado de Minas Gerias a “Coleção para Organização do Ciclo Inicial de Alfabetização”, elaborada pelo Centro de Alfabetização, Leitura e Escrita – CEALE – da Faculdade de Educação da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG;

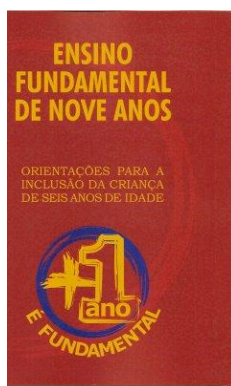


**Figura II:**  
Capas dos cadernos que compõem a coleção “Orientações para a organização do Ciclo Inicial de Alfabetização”.  
Fonte: digitalizado pela autora.

- No âmbito Federal o documento “Ensino Fundamental de nove anos: orientações para a inclusão da criança de seis anos de idade”, elaborado pelo Ministério da Educação, por meio da Secretaria de Educação Básica – SEB – e do Departamento de Políticas de Educação Infantil e do Ensino Fundamental – DPE.

---

<sup>11</sup> Serão considerados *experts* os relatores e responsáveis pelos documentos de orientação e normatização do Ensino Fundamental com 9 anos de duração.



**Figura III**  
**Capa do documento Ensino Fundamental de nove anos: orientações para a inclusão da criança de seis anos de idade..**  
**Fonte: [www.dominiopublico.com.br](http://www.dominiopublico.com.br)**

Nesse sentido nos perguntamos: qual a estratégia política adotada para o Ensino Fundamental com 9 anos de duração considerando a normatização nos âmbitos Federal e Estadual (Minas Gerais)? Que entidades e instituições representavam? Quais as forças e correlações de forças dos grupos envolvidos?

Esta pesquisa, portanto, insere-se na temática Ensino Fundamental de nove anos, tendo como área a Política e os Sistemas Educacionais, e subárea Política e Legislação de Ensino. Nosso objetivo é analisar a normatização que se refere à da política de ampliação do Ensino Fundamental considerando o período entre 2003 a 2008. O objetivo geral da pesquisa se desdobra nos seguintes objetivos específicos:

- Descrever o processo de normatização do Ensino Fundamental com 9 anos de duração nos âmbitos da Federação e do Estado de Minas Gerais;
- Verificar os argumentos e concepções dos responsáveis pela organização e legislação que se referem à ampliação da escolaridade obrigatória;

Para tanto realizamos um levantamento da legislação no âmbito da Federação e do Estado De Minas Gerais para a ampliação e a inserção da criança de seis anos de idade na escolaridade obrigatória. Verificamos como a União e o Estado de Minas Gerais orientaram essa nova organização do Ensino Fundamental e quais os argumentos utilizados pelos atores sociais responsáveis na elaboração das normas.

Outro aporte de categoria explicativa da relação sociedade-governo, estabelecido Villanueva (1996), é o denominado subsistema de políticas. Nele busca-se localizar e caracterizar os atores sociais fundamentais para a elaboração da agenda e da formulação da política. São os subsistemas que determinarão as prioridades de ação governamental na busca de solucionar os problemas públicos estabelecidos na rede de questões. Enquanto os *experts* atuam em rede no intercâmbio de informações e recursos, os subsistemas das políticas consideram o contexto sociopolítico maior que estrutura e dá sentido estável à operação da rede, caracterizando o sistema político como um conjunto de variados subsistemas.

Os intelectuais peritos operam e influem indubitavelmente na problematização e na reposta de determinados assuntos, porém são os grupos de interesse organizados os que fixam as questões, ao descarregar nelas toda sua força por estar em jogo seus interesses. Os peritos de assuntos estão finalmente em função dos assuntos que os grupos de interesse dentro e fora do governo determinam. (AGUILAR VILLANUEVA, 1996, p.47)

No interior do sistema maior há uma correlação de forças dos subsistemas que configuram variados grupos de poder e conseqüentemente influenciarão nas decisões governamentais. No caso da ampliação da escolaridade obrigatória brasileira, temos a correlação de forças entre a União, os Estados Federados e os Municípios. Considerando, que a medida atingirá principalmente os municípios que são os responsáveis pela Educação Infantil e, em sua maioria, pelos anos iniciais do Ensino Fundamental, trazemos como exemplo a Secretaria de Estado da Educação de São Paulo que se posicionou contra a medida de ampliação da escolaridade obrigatória, retardando o máximo sua implantação, e a de Minas Gerais, que se antecipou a União e implantou o Ensino Fundamental com duração de 9 anos no ano de 2004.

A definição do problema público constitui etapa importante no processo da política pública. O problema deve atender concomitantemente os valores básicos dos vários grupos sociais envolvidos e as possibilidades de tratamento pelo governo, considerando tanto questões legais quanto econômicas.

Hogwood e Gunn(1984) apud Aguilar Villanueva(1996) entendem definição de problema como sendo

(...) os processos mediante os quais uma questão (problema, oportunidade, tendência), já aprovada e colocada na agenda da política pública, é estudada, explorada, organizada e possivelmente quantificada pelos interesses, que não raramente atuam no marco de

uma definição de autoridade, aceitáveis provisoriamente em termos de prováveis causas, componentes e consequências. (p.52).

Inferimos, então que o problema público que orientou os olhares dos governos brasileiro para o processo dessa política é o tempo de duração do Ensino Fundamental, inserindo-o na agenda.

O modo como um problema público é delineado ou definido determinará as decisões de ações sobre ele, uma vez que os atores que definem o problema têm forte influência sobre as opções de solução do mesmo, entrando em cena os valores, crenças e concepções destes.

### **c) Implementação da política**

Cientes de que para uma análise responsável não se pode perder de vista todos os elementos integrantes, inter-relacionados e necessários de uma política pública, tomaremos também como referencial de nossa pesquisa o processo de implementação de uma política educacional que amplia a escolaridade obrigatória de oito para nove anos, com matrícula a partir dos seis anos de idade, uma vez que o processo de normatização é o fomentador da implementação de uma política, isto é, está associado a um conjunto de disposições que configuram a implementação.

Há um complexo e sinuoso caminho entre a intenção das políticas públicas estabelecidas pelos governos, as ações planejadas e praticadas, e o resultado final. Tal caminho, denominado processo de implementação, tem merecido especial atenção de pesquisadores<sup>12</sup>.

Definir o processo de implementação não é tarefa fácil uma vez que não há consenso na vasta literatura dedicada ao tema (RUS PEREZ, 2006). Lester e outros (apud RUS PEREZ) consideram duas correntes de definição do termo:

(...) para alguns autores a implementação refere-se a todo processo iniciado com o estabelecimento da política até o seu impacto, para outros a implementação não se confunde com o produto, sendo basicamente um processo de uma série de decisões e de ações postas pela autoridade legislativa central. (2006, p.65/66)

---

<sup>12</sup> Donald S. van Meter e Carl E. van Horn (1996); Martin Rein e Francine F. Rabinovitz (1996); Rus Perez(2006)

Numa concepção mais delimitada, Rus Perez (2006) cita Pressman e Wildavsky que consideram que o início do processo de implementação se dá no momento em que a política se transforma em programa, “isto é, quando, por ação de uma autoridade, são criadas as ‘condições iniciais’ à implementação.”(p.66).

Rein e Rabinovitz (1996) corroboram a discussão conceitual colocando que “a questão é como se modificam as políticas à medida que se traduzem em diretrizes administrativas e são levadas à prática.”(p.147). A este processo os autores denominam “política de implementação” e pode ser entendida como: “uma declaração de intenções do governo, mediada por vários atores que geram um processo caracterizado por relações de poder e negociações recíprocas” (p.148).

Na transformação da política em programa operam conjuntamente três imperativos conflituosos entre si e, por esta razão, há desvios na implementação (REIN e RABINOVITZ, 1998). Vejamos brevemente os três imperativos considerados pelos autores:

- **O imperativo legal** de cumprir a exigência legislativa, enfatizando o respeito às normas que emergiram dos mandatos legislativos e que guardam relações de coerência entre si. A legislação se converte no referente para todos os atores do processo;
- **O imperativo racional-burocrático** de realizar o que seja defensável em termos racionais. Aqui se estabelece o processo em que o executivo, por meio de sua burocracia, se empenha na resolução de problemas pressupondo um curso de ação que seja moralmente correto, administrativamente factível e intelectualmente defensável. Segundo Rein e Rabinovitz(1996) tal imperativo somente será levado a termo se o terreno for adequadamente preparado pelo imperativo legal, e se seus destinatários o julgarem razoável e justo. Porém isso só ocorrerá se houver coerência entre os princípios e viabilidade de execução;
- **O imperativo consensual** de facilitar o acordo entre as partes interessadas no resultado e com capacidade de exercer influência no processo, que são: o legislativo, o executivo, a agência administrativa e seus respectivos eleitores. Ao levar em conta os grupos de interesses afetados pela legislação, o imperativo consensual pode acarretar mudanças no processo e, em consequência, no formato original da política delineada;

Nesta pesquisa analisaremos o imperativo legal de ampliação da escolaridade obrigatória nos âmbitos da Federação e do Estado de Minas Gerais.

A implementação não se constitui um processo uniforme e linear, no entanto é possível distinguir três etapas principais nas quais operam os imperativos legal, burocrático-racional e o consensual (REIN E RABINOVITZ, 1996):

- **A elaboração de delineamentos:** é o momento em que a intenção legislativa se traduz em prescrições administrativas para a ação;
- **A distribuição dos recursos:** etapa de distribuição de recursos entre as instâncias administrativas para se colocar em prática a legislação. Este momento é um elemento essencial na certeza da implementação;
- **A supervisão:** trata-se de um mecanismo para promover a responsabilidade nos níveis inferiores da burocracia. Rein e Rainovitz (1996) consideram que há três formas clássicas de supervisão:
  - **Inspeção:** como verificação do ajuste da prática à legislação;
  - **Auditoria:** como forma de saber se a prática produz resultados;
  - **Avaliação:** como forma de verificação qualitativa e quantitativa dos resultados;

No caso desse estudo nos limitaremos à etapa de elaboração de delineamentos considerando os pareceres e orientações do Conselho Nacional de Educação, da Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação e da Secretaria de Estado da Educação de Minas Gerais.

Rus Perez (2006) alerta que o fato de que uma análise restrita do processo de implementação de uma política pública pode, erroneamente, considerá-lo apenas como o cumprimento automático de uma decisão central.

Os estudos de implementação também demonstram o quanto essa varia de acordo com a política e seus diferentes tipos de formato, centralizado ou descentralizado, e com a natureza das agências que a implementam. Os estudos indicam a importância de se estabelecer a inter-relação entre distintos níveis de governo e entre políticas, contrapondo-se à ênfase na decisão de uma única autoridade e numa única política. (p.67)

A forma como a legislação é implementada depende também das condições ambientais, o que Rein e Rabinovitz (1996) denominam de “condições do entorno” (p.174). Segundo os autores

há três condições que exercem influência decisiva na implementação, produzindo impactos diversos em distintos níveis do governo. São elas:

- **A importância dos objetivos:** a clareza, consistência, sinceridade e proeminência dos objetivos proporcionam maior centralidade no processo de implementação;
- **A complexidade:** o número de níveis, o número de instâncias e o número de participantes também interferem no processo;
- **Os recursos:** a natureza e o volume de recursos condicionam a implementação da política.

Rein e Rabinovitz(1996), e Rus Perez (2006) trazem fundamentos metodológicos para esta pesquisa que pretende analisar a diretriz de ampliação do Ensino Fundamental, considerando a legislação e orientações no âmbito da União e do Estado de Minas Gerais.

Bedmar et al (2000) considera que o vínculo estabelecido para análise entre educação obrigatória, ordenamento legal e responsabilidade do Estado nos indicará o maior ou menor grau de cumprimento das normas legais, ou seja:

O Estado estabelece a organização, estrutura e funcionamento da educação em cada país, determina as características que deverá assumir seu sistema educativo, define que segmento deste sistema deve ser entendido como necessariamente obrigatório, explicita o sentido e direção da educação através de expressões genéricas que articulam homem, sociedade, cultura e seu futuro em expressões tais como finalidades e objetivos, e vela pela observação, cumprimento execução da legislação vigente. Para isso procura manter um alto grau de coerência entre as disposições legais que devem reger o sistema educativo e os postulados e dispositivos constitucionais (p.14)

Trata-se, portanto, de uma pesquisa documental e bibliográfica que se apoia metodologicamente em fontes primárias e secundárias. Para seleção das fontes consultamos também os sites oficiais com o objetivo de encontrar documentos<sup>13</sup> referentes ao “Ensino Fundamental de nove anos”, tais como: *www.mec.gov.br* (Ministério da Educação e Cultura),

---

<sup>13</sup> Utilizaremos na pesquisa o termo documento para nos referir a “qualquer escrito utilizável para consulta, estudo, prova, etc.” conforme o Ferreira(1993, p.192).

*www.educacao.mg.gov.br* (Secretaria do Estado de Minas Gerais) e *www.cee.mg.gov.br* (Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais).

Nas fontes primárias estão:

- a Normatização Federal:
  - Parecer nº020/98 CEB
  - Parecer nº24/2004 CEB
  - Lei Federal nº11.114
  - Parecer nº6/2005 CNE/CEB
  - Resolução nº3 CNE/CEB
  - Parecer nº18/2005 CNE/CEB
  - Lei Federal nº11.274
  - Parecer nº39/2006 CNE/CEB
  - Parecer nº41/2006 CNE/CEB
  - Parecer nº45/2006 CNE/CEB
  - Emenda Constitucional nº53
  - Parecer nº5/2007 CNE/CEB
  - Parecer nº7/2007 CNE/CEB
  - Parecer nº21/2007 CNE/CEB
  - Parecer nº4/2008 CNE/CEB
- Orientações e relatórios do MEC, tais como:
  - Ensino Fundamental de nove anos: orientações;
  - Ampliação do Ensino Fundamental para nove anos: relatório do programa;
  - Ensino Fundamental de nove anos: orientações para a inclusão da criança de seis anos de idade;
  - Ampliação do Ensino Fundamental para nove anos: 3º relatório do programa
- a Normatização Estadual - Minas Gerais
  - Decreto nº43.506 MG

- Resolução nº430 - SEE/MG
  - Resolução nº469 SEE/MG
  - Resolução nº559 SEE/MG
  - Resolução nº685 SEE/MG
  - Parecer nº717/05 CEE/MG
  - Parecer nº1.041/05 CEE/MG
  - Anexo II da Resolução nº716 SEE/MG
  - Parecer nº289/2006 CEE/MG
  - Parecer nº770 CEE/MG
  - Resolução nº907 SEE/MG
  - Resolução nº1086 SEE/MG
  - Resolução nº1112 SEE/MG
- Orientações da Esfera Estadual - Minas Gerais
    - Orientação nº01/2004 SEE/MG
    - Ofício nº468/2005 SEE/MG
    - Ofício Circular nº398/08 SEE/MG

Pesquisamos também os arquivos de correspondências do Departamento Municipal de Educação do município mineiro de Guaxupé, no período compreendido entre os anos de 2003 e 2008, com objetivo de verificar orientações emanadas da SEE/MG. Dos arquivos elegemos os dois ofícios circulares para estudos.

Como fontes secundárias utilizamos os autores: Aguilar Villanueva (1996); Cunha (1986); Cury(2002); Kramer(2006); Nascimento(2001), Rein e Rabinovitz(1996); Romanelli(1978) e Saviani(2006) que tratam dos processos de políticas públicas.

O texto está organizado em três capítulos. No primeiro capítulo tratamos do direito à educação no exercício da cidadania. Construímos um breve histórico da legislação educacional brasileira buscando verificar a escolaridade obrigatória ao longo do tempo.

No segundo capítulo trazemos a normatização da ampliação da escolaridade obrigatória no Brasil com a implantação do Ensino Fundamental com 9 anos de duração e a inserção da criança de seis anos neste nível de ensino. Estabelecemos uma linha do tempo com destaque para

os argumentos utilizados pelos legisladores, que justificam suas posições com relação a essa nova organização do ensino.

No terceiro capítulo realizamos um breve histórico da educação no Estado de Minas Gerais, trazemos também a normatização da ampliação da escolaridade obrigatória no âmbito do Estado com a implantação do Ensino Fundamental com 9 anos de duração e a inserção da criança de seis anos neste nível de ensino.

## **CAPÍTULO 1.**

### **ENSINO FUNDAMENTAL – A CONSTRUÇÃO DO DIREITO E DA OBRIGATORIEDADE DE TODOS E DO DEVER DO ESTADO**

Neste primeiro capítulo trataremos da educação como direito e obrigação de todos, e do dever do Estado no cumprimento desta prerrogativa constitucional. Para tanto discutimos inicialmente o conceito de cidadania, em seguida organizamos um breve histórico da educação obrigatória e gratuita nas Constituições do Brasil, nas Leis de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e suas reformas pertinentes à nossa temática de estudos, até chegar ao Plano Nacional de Educação vigente.

O Artigo 1º da Constituição da República de 1988 declara que o Estado brasileiro está organizado sob a forma de República Federativa constituindo-se como Estado Democrático de Direito, pautado nos seguintes princípios fundamentais: soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e, por último, o pluralismo político. Dentre os direitos garantidos legalmente a todo cidadão brasileiro estão os sociais compreendidos no artigo 6º da referida Constituição, são eles: o direito à educação, o direito a saúde, o direito ao trabalho, o direito à moradia, o direito ao lazer, o direito à segurança, o direito à previdência social, o direito a proteção à maternidade e à infância e o direito à assistência aos desamparados. No caso dessa pesquisa tomaremos como foco o direito à educação, mais especificamente a educação escolar obrigatória, com vistas ao princípio fundamental da cidadania. “(...) a educação escolar é uma dimensão fundante da cidadania, e tal princípio é indispensável para políticas que visam à participação de todos nos espaços sociais e políticos e, mesmo, para reinserção no mundo profissional” (CURY, 2002, p.246)

A promulgação da Constituição da República em, 1988, selou legalmente a redemocratização do Brasil após mais de vinte anos de ditadura militar. O texto da lei traduziu a luta por garantia de direitos aos cidadãos brasileiros e foi batizada por Ulisses Guimarães<sup>14</sup> como “Constituição Cidadã”. Para Duarte (2007), o documento produzido no bojo do processo de redemocratização “tem como nota característica um forte viés dirigente, que atribui ao Estado papel essencial na efetivação dos direitos fundamentais de natureza social nele elencados” (p.695). Dentre os direitos estabelecidos na legislação estão os sociais: educação, saúde, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados. No caso desta pesquisa tomaremos o direito à educação.

---

<sup>14</sup> Deputado Federal pelo Estado de São Paulo e Presidente da Assembléia Nacional Constituinte que promulgou a Constituição vigente.

Hoje, praticamente, não há país no mundo que não garanta, em seus textos legais, o acesso de seus cidadãos à educação básica. Afinal, a educação escolar é uma dimensão estratégica para políticas que visam à inserção de todos nos espaços da cidadania social e política e mesmo para reinserção no mercado profissional. (CURY, 2002, p.7)

A educação como direito se inscreve no campo das políticas públicas de corte social. Cury (2002) considera ainda que o primeiro passo para a garantia desse direito é a sua inscrição em lei de caráter nacional. No caso brasileiro, o direito à educação, previsto na Constituição Federal, foi regulamentado em lei específica, a Lei nº. 9394 que estabeleceu as Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, promulgada em 20 de dezembro de 1996. A lei reafirmou o dever do Estado e da família com relação à educação, tornando obrigatória a matrícula da criança de sete anos de idade no Ensino Fundamental, tendo este nível de ensino a duração mínima de oito anos. Garantiu também o direito à educação aos que não tiveram acesso à escolarização obrigatória na idade própria. Nas Disposições Transitórias, o Artigo 87 § 3º trata a possibilidade da matrícula da criança de seis anos de idade nesse nível de ensino.

§ 3º Cada Município e, supletivamente, o Estado e a União, deverá:

- I. matricular todos os educandos a partir dos sete anos de idade e, facultativamente, a partir dos seis anos, no ensino fundamental;
- II. matricular todos os educandos a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental, atendidas as seguintes condições no âmbito de cada sistema de ensino:
  - a) plena observância das condições de oferta fixadas por esta Lei, no caso de todas as redes escolares;
  - b) atingimento de taxa líquida de escolarização de pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) da faixa etária de sete a catorze anos, no caso das redes escolares públicas; e
  - c) não redução média de recursos por aluno do ensino fundamental na respectiva rede pública, resultante da incorporação dos alunos de seis anos de idade.

Cidadania é um fenômeno histórico. Marshall (1967) distinguiu três dimensões que compõem a cidadania: os direitos civis, os direitos políticos e os direitos sociais. Segundo o autor, esses direitos obedeceram, na Inglaterra, uma ordem cronológica e lógica, ou seja, a partir dos direitos civis os ingleses reivindicaram os direitos políticos de participação e, conseqüentemente, passaram a pleitear os direitos sociais. A clássica formulação de Marshall, referência da evolução histórica dos direitos no Ocidente, é fundamental para entendermos os desdobramentos destes direitos ao longo da história e o encaminhamento da legislação que concebe a criança e o adolescente como *sujeitos de direitos*.

Cury (2002) considera que o entendimento da educação como direito do cidadão e dever do Estado remonta ao final do século XIX e início do século XX, sendo fruto do jogo de forças sociais em conflito. As classes dirigentes descobriam na ampliação dos direitos civis e políticos, e na inserção de direitos sociais, uma solução coletiva mais vantajosa que o sistema de autoproteção. Já a classe trabalhadora via nesses direitos um meio de participação na vida econômica, social e política.

Assim, seja por razões políticas, seja por razões ligadas ao indivíduo, a educação era vista como um canal de acesso aos bens sociais e à luta política e, como tal, um caminho também de emancipação do indivíduo diante da ignorância. Dado este leque de campos atingidos pela educação, ela foi considerada, segundo o ponto de vista dos diferentes grupos sociais – ora como síntese dos três direitos assinalados – os civis, os políticos e os sociais ora como fazendo parte de cada qual dos três. (CURY, 2002, p.254)

No entanto, as sucessivas e rápidas mudanças ocorridas ao longo do século XX demandaram o que teóricos denominaram de “novos”<sup>15</sup> direitos. Wolkmer (2003) salienta que “novos direitos” não são inteiramente “novos”. (...) o “novo” é o modo de obter direitos que não passam mais pelas vias tradicionais – legislativa e judicial - mas provêm de um processo de lutas específicas e conquistas das identidades coletivas plurais para serem reconhecidos pelo Estado ou pela ordem pública constituída. (WOLKMER, 2003, p.20).

Wolkmer (2003) considera que:

As mudanças e o desenvolvimento no modo de viver, produzir, consumir e relacionar-se de indivíduos, grupos e classes podem perfeitamente determinar anseios, desejos e interesses que transcendem os limites e as possibilidades do sistema, propiciando situações de necessidade, carência e exclusão. Uma projeção para espaços periféricos como o brasileiro demonstra que as reivindicações e as demandas, legitimadas por sujeitos sociais emergentes, incidem, prioritariamente, sobre direitos à vida, ou seja, direitos básicos de existência e de vivência com dignidade. Claro está, portanto, que o surgimento e a existência dos “novos” direitos são exigências contínuas e particulares da própria coletividade diante das novas condições de vida e das crescentes prioridades impostas socialmente. (p.20)

Para o autor supracitado, os “novos” direitos estão ordenados em cinco grandes dimensões. Os direitos de “primeira dimensão” se referem aos direitos civis e políticos; os de “segunda dimensão” são os direitos sociais, econômicos e culturais; os de “terceira dimensão”

---

<sup>15</sup> Wolkmer e Leite (2003), organizadores do livro “Os ‘novos’ direitos no Brasil”, utilizam aspas no termo “novo(s)” quando se referem às novas dimensões de direitos. Esta prática será mantida neste texto.

são os “novos” direitos metaindividuais, direitos coletivos e difusos, direitos de solidariedade; os de “quarta dimensão” são os “novos” direitos referentes à biotecnologia, à bioética e à regulação da engenharia genética, e, finalmente, os de direitos de “quinta dimensão” que são os “novos” direitos que advém das tecnologias de informação, do ciberespaço e da realidade virtual.

Tomemos como fundamentação os direitos de segunda e terceira dimensões, porque dizem respeito à educação como direito social, portanto de segunda dimensão, e a criança e o adolescentes como atores sociais dignos de proteção, portanto, de terceira dimensão.

A educação é um direito de segunda dimensão, ou seja, é um direito social e tem como fundamento o princípio de igualdade. Tal direito deve ser garantido pelo Estado a todos os indivíduos a ele pertencente.

De acordo com a doutrina mais recente, alguns autores tendem a distinguir a denominação de “direitos humanos” (diretos numa esfera global) de “direitos fundamentais” (direitos tutelados e consagrados na constituição de um país), dando a entender que cada uma possui um sentido e um alcance. Assim sendo, os direitos humanos ou os direitos do homem podem ser compreendidos “como direitos válidos para todos os homens em todos os lugares, pelo simples fato de serem homens. Os direitos fundamentais, por sua vez, podem ser compreendidos como direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espaço-temporalmente ou, em outras palavras direitos que o direito (positivo) vigente de cada Estado assim qualifica” (WOLKMER,2003, p. 6)

A legislação emergente da redemocratização do Brasil, na década de 1980, revela uma preocupação com a garantia de direitos. Estes foram legislados em função de fortes pressões sociais exercidas sobre os constituintes da época, dentre elas, aquelas que dizem respeito à universalização do acesso à escola pública de qualidade.

Somos nós adultos, legalmente cidadãos, que devemos garantir às novas gerações as medidas de proteção e educação em seus sentidos mais amplos, ou seja, proteção social via educação. Desta maneira, a universalização do ensino torna-se um princípio fundante para a garantia de direitos. Tal feito só será possível se pensarmos os elementos básicos deste princípio, ou seja, a obrigatoriedade e a gratuidade da educação.

Ao abordar os significados e alcances da educação obrigatória nos vemos obrigados a analisar o papel do Estado como principal elemento sistêmico de ordenação da educação, os vínculos que esta determinação de natureza legal impõe dentro do sistema educativo e as relações de implicação que a educação obrigatória origina para os destinatários e usuários dentro e fora do sistema educativo. (Bedmar, 2000, p.14)

Como historicamente o Estado brasileiro tem se organizado para garantir a educação de todos? A seguir faremos um breve histórico desta organização.

### **1.1 - A educação obrigatória e gratuita nas Constituições brasileiras**

O primeiro passo para a garantia de um direito é a sua inscrição em lei de caráter nacional. Isso não significa o cumprimento linear e mecânico do instrumento legal. A efetivação dos direitos sociais exige condições que acompanham o desenvolvimento da cidadania do povo para a qual a legislação foi elaborada (CURY, 2002). No caso brasileiro identificamos cronologicamente oito Constituições, a saber:

- 1824: positivada por outorga – Constituição do Império do Brasil.
- 1891: positivada por promulgação – Constituição da 1ª República.
- 1934: positivada por promulgação.
- 1937: positivada por outorga (Getúlio Vargas).
- 1946: positivada por promulgação – Restabelecimento do Estado Democrático.
- 1967: positivada por promulgação.
- 1969: positivada por outorga (Golpe Militar).
- 1988: positivada por promulgação e vigente até os dias de hoje.

Segundo Cunha (1986) as Constituições de 1824 e 1891 não se referem à educação. A primeira por vigorar quando o Brasil ainda tinha o regime escravista, não considerava um dos direitos fundantes da cidadania: os civis. A segunda por ser omissa em questões de educação e do ensino. “Embora nada diga a respeito do direito à educação, é taxativa em vedar o direito de voto aos analfabetos, no que foi seguida pelas demais.” (p.7) Negar o direito de voto aos analfabetos impede o exercício de um direito fundante da cidadania, o direito político de participação através do voto, principalmente se considerarmos que no final do século XIX e início do século XX teremos a maioria da população brasileira analfabeta.

O Estado brasileiro assumiu pela primeira vez o compromisso do direito à educação com a Constituição de 1934 que determinava que “a educação é direito de todos e deve ser ministrada pela família e pelos poderes públicos”. Tal fato se deve ao intenso debate entre duas correntes de pensamento educacional da época: o tradicionalismo católico e o liberalismo. Ambas concordavam com o direito à educação, o embate se deu com a questão de quem deve ministrá-la. A corrente tradicionalista defendia a tese de que a educação deveria ser, em primeira instância, uma obrigação da família, ficando o Estado como coadjuvante do processo, isso no caso da impossibilidade da família cumprir por ela mesma este dever. A corrente liberal defendia que a educação era um direito de todos e que, em primeira instância, era dever do Estado. Esse debate antecedeu a promulgação da lei de 1934 que em seu texto garantiu a educação como direito de todos, atendendo os liberais; e o não monopólio do Estado com relação à educação, como queria os tradicionalistas (CUNHA, 1986).

A quarta Constituição brasileira, outorgada por Getúlio Vargas em 1937, serviu aos interesses da ditadura imposta pelo Estado Novo alterando de forma considerável a situação da educação no Brasil.

(...) ela incorporou as demandas educacionais dos setores católicos que viam no acordo entre sua igreja e o fascismo italiano o modelo para a construção da ordem social que evitaria os grandes pecados da sociedade: o liberalismo e o socialismo. É por esta razão que o Estado Novo, ao invés de prever para si maior presença na educação, determina exatamente o contrário, abrindo caminho para seu parceiro político ideológico. (CUNHA, 1986, p. 8)

Em 1946 é restabelecida a democracia com a promulgação de uma Constituição que devolve ao Estado o papel de principal agente propiciador do direito de todos à educação. As Constituições de 1967 e 1969, apesar de concebidas em plena ditadura militar, mantiveram a posição de colocar a educação como direito de todos. Em 1988 com a Promulgação da Constituição vigente reafirma este postulado.

Com relação à obrigatoriedade do Estado em garantir o ensino público, Cunha (1986) faz as seguintes considerações:

- **Constituição de 1891:** embora tenha sido a primeira Constituição republicana, esta não previa a escolaridade obrigatória, mas vetava aos analfabetos o direito de voto;

- **Constituição de 1934:** determinou a gratuidade do “ensino primário integral” e previa, por meio de um futuro Plano Nacional de Educação, a extensão da gratuidade a outros níveis de ensino;
- **Constituição de 1937:** manteve a gratuidade e obrigatoriedade do ensino primário incluindo o “dever de solidariedade dos menos para com os mais necessitados”, isto é, os alunos que no ato da matrícula não alegassem escassez de recursos deveriam contribuir mensalmente com a Caixa Escolar, instituindo de modo disfarçado o pagamento do ensino primário público;

Faz-se necessário aqui uma compreensão do sentido de gratuidade, uma vez que ele é usado como argumento pelas famílias abastadas obterem recursos públicos para pagamento de mensalidades em escolas particulares por meio de bolsas de estudo, ou seja, como o Estado tem o dever e a família também, é possível para que esta para cumpri-lo, demande bolsa para seu filho estudar em uma escola confessional.

- **Constituição de 1946:** voltou a determinar a obrigatoriedade e gratuidade apenas do “ensino primário”. Os graus posteriores de ensino só seriam gratuitos aos estudantes que provassem insuficiência de recursos;
- **Constituição de 1967:** deixou de fixar a obrigatoriedade ao grau de ensino para fixá-las à faixa etária das crianças e jovens de sete a quatorze anos de idade. No entanto a gratuidade só era reconhecida nos estabelecimentos primários públicos, ficando a gratuidade dos graus ulteriores ao primário vinculada a dois critérios: insuficiência de recursos do aluno e “efetivo aproveitamento” deste;
- **Constituição de 1969:** voltou a vincular a obrigatoriedade ao grau de ensino juntamente à faixa etária. Tornou-se então obrigatório o ensino primário para a população de sete a quatorze anos de idade, desobrigando o Estado de oferecer de oferecer o ensino ginásial aos que concluíssem o primário aos doze e treze anos.

A educação escolar brasileira, após a Proclamação da República, passou por dois períodos de ditadura que marcaram substancialmente os encaminhamentos da política educacional no tocante à universalização e gratuidade. A Ditadura Vargas, entre 1937 e 1945, e a Ditadura Militar no período de 1964 até o final da década de 80 do século XX. O processo de redemocratização do Brasil, na década de 1980, trouxe para a pauta de discussões a educação como direito do cidadão e dever do Estado. A atual Constituição Federal promulgada, em 5 de

outubro de 1988, é fruto desse processo pós ditadura militar e revela o anseio da população por uma sociedade mais justa e democrática. Como citado anteriormente, a educação está prevista no texto constitucional como um dos direitos sociais. Para Cury (2002, p.20) a educação “é um direito social fundante da cidadania e o primeiro na ordem de citação” no rol dos direitos sociais declarados na legislação, merecendo inclusive um capítulo específico na Constituição. Assim, a educação no ordenamento legal se constitui como dever do Estado e da família, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (Artigo 205). A Constituição atual prevê também a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais de ensino (Artigo 206, inciso IV) e a obrigatoriedade e gratuidade do Ensino Fundamental (artigo 208, inciso I), considerando o acesso à escolaridade obrigatória como direito público subjetivo (Artigo 208, § 1º).

O direito público subjetivo confere ao indivíduo a possibilidade de transformar a norma geral e abstrata contida num determinado ordenamento jurídico em algo que possua corpo próprio. A maneira de fazê-lo é acionando as normas jurídicas (direito objetivo) e transformando-as em *seu*<sup>16</sup> direito (direito subjetivo).

O interessante é notar que o direito público subjetivo configura-se como um instrumento jurídico de controle da atuação do poder estatal, pois permite ao seu titular constranger judicialmente o Estado a executar o que deve. (DUARTE, 2004, p.113)

Ao assumir a educação como direito do cidadão e dever do Estado, a atual Constituição brasileira impôs aos poderes públicos a formulação de leis complementares que garantam o cumprimento desse dever, mas principalmente a elaboração e a implementação de políticas públicas que orientem as ações do Estado.

## **1.2 A educação obrigatória e gratuita nas Leis de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**

A proclamação da república em novembro de 1889 não revelou preocupação com as questões educacionais como pudemos constatar na Constituição de 1891. Somente na década de 1930 é que a sociedade brasileira se preocupará com a instrução pública popular e isso só ocorre em função das mudanças sociais e econômicas advindas do processo de urbanização e

---

<sup>16</sup> Grifo da autora.

industrialização. Saviani (2006) aponta as seguintes medidas relativas à educação, de alcance nacional:

- **1931:** reformas do Ministro Caetano de Campos;
- **1932:** Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova, que apontava na direção da construção de um sistema nacional de educação;
- **1934:** a Constituição promulgada nesta data colocava a exigência de fixação de diretrizes da educação nacional e a elaboração de um plano nacional de educação, fatos que não ocorreram em função da ditadura Vargas;
- **1942 – 1946:** Leis orgânicas do ensino, que em seu conjunto constitui a Reforma Capanema, assim denominada em função do então ministro da educação do Estado Novo, Gustavo Capanema;
- **1946:** a Constituição Federal que restabeleceu o Estado Democrático no Brasil determinou à União a tarefa de fixar as diretrizes e bases da educação nacional;
- **1947:** inicia-se a discussão para a elaboração da Lei de Diretrizes e Bases da Educação;
- **1961:** promulgação da primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, Lei nº. 4.024;
- **1968:** reforma universitária pela Lei nº5.540;
- **1971:** reforma da primeira LDB, expressa pela Lei nº. 5.692, que fixou as Diretrizes e Bases para o ensino de primeiro e segundo graus;
- **1996:** promulgação em 20 de dezembro, da segunda Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº. 9.394.

Em função do objeto de estudo dessa pesquisa, nos deteremos nas Leis de 1961 e 1996, e na reforma de 1971.

A primeira LDB foi alvo de longos e intensos debates, iniciados em 1947 com o projeto de lei encaminhado à Câmara Federal, e encerrados com sua promulgação em 20 de dezembro de 1961. Esse grande espaço de tempo fez com que a intenção legal da Constituição de 1946, que previa a obrigatoriedade e gratuidade do ensino primário, não fosse contemplada na LDB.

O título II da Lei nº. 4.024/61 trata do Direito à educação e tem a seguinte redação:

Art. 2º A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola.

Parágrafo único. À família cabe escolher o gênero da educação que deve dar a seus filhos.

Art. 3º O direito à educação é assegurado:

I – pela obrigação do poder público e pela liberdade de iniciativa particular de ministrarem o ensino em todos os graus, na forma da lei em vigor;

II – pela obrigação do Estado de fornecer recursos indispensáveis para que a família e, na falta desta, os demais membros da sociedade se desobriguem dos encargos da educação, quando provada a insuficiência de meios, de modo que sejam asseguradas iguais oportunidades a todos.

Observa-se que educação é tida como direito de todos colocando a responsabilidade, em primeiro lugar, na família e depois na escola. Segundo Cunha (1986), o texto da lei assegurava a obrigação da educação pelo poder público e a liberdade da iniciativa privada de ministrar o ensino em todos os graus. “Esse dispositivo deu cobertura para políticas educacionais, principalmente a nível estadual, que favoreciam a expansão das escolas particulares, à guisa de oferecer o ensino que o Estado não podia assegurar, tudo em detrimento da própria rede escolar pública” (p.10)

Saviani (2006) considera que a lei aprovada em 1961 contemplou a estratégia de conciliação entre os que defendiam a escola pública laica, obrigatória e gratuita, e os conservadores, que defendiam os interesses da iniciativa privada, colocando para a família a responsabilidade de escolha do gênero da educação.

Portanto, o texto aprovado não correspondeu plenamente às expectativas de nenhuma das partes envolvidas no processo. Foi, antes, uma solução de compromisso, uma resultante de concessões mútuas prevalecendo, pois, como vêm sendo assinalado, a estratégia de conciliação (p.20)

A LDB nº4.024 passou por duas reformas significativas: em 1968, com a Lei nº. 5.540 e em 1971, com a Lei nº.5.692. A primeira ficou conhecida como lei da reforma universitária por contemplar este nível de ensino. A segunda alterou de forma substancial a estrutura do ensino vigente no país ao criar o ensino de primeiro e segundo graus. O primeiro grau uniu o antigo primário ao antigo ginásio, e passou a ter a duração de oito anos. O segundo grau se constituiu do antigo curso colegial, com duração de três anos e com a prerrogativa de ser obrigatoriamente profissionalizante.

Em virtude de nosso foco de estudo destacamos o Capítulo II da Lei nº. 5.692/71 que trata do ensino de primeiro grau:

Art. 17. O ensino de 1º grau destina-se à formação da criança e do pré-adolescente, variando em conteúdo e métodos segundo as fases de desenvolvimento dos alunos.

Art. 18. O ensino de 1º grau terá a duração de oito anos letivos e compreenderá, anualmente, pelo menos 720 horas de atividades.

Art. 19. Para o ingresso no ensino de 1º grau, deverá o aluno ter a idade mínima de sete anos.

§ 1º As normas de cada sistema disporão sobre a possibilidade de ingresso no ensino de primeiro grau de alunos com menos de sete anos de idade.

§ 2º Os sistemas de ensino velarão para que as crianças de idade inferior a sete anos recebam conveniente educação em escolas maternas, jardins de infância e instituições equivalentes.

Art. 20. O ensino de 1º grau será obrigatório dos 7 aos 14 anos, cabendo aos Municípios promover, anualmente, o levantamento da população que alcance a idade escolar e proceder à sua chamada para matrícula.

Parágrafo único. Nos Estados, no Distrito Federal, nos Territórios e nos Municípios, deverá a administração do ensino fiscalizar o cumprimento da obrigatoriedade escolar e incentivar a frequência dos alunos.

Observamos que pela primeira vez a legislação abriu a possibilidade de matrícula para a criança com idade inferior a sete anos de idade, porém organizou o ensino com duração de oito anos letivos.

Finalmente, em 20 de dezembro de 1996 foi promulgada Lei nº. 9.394 que instituiu as atuais Diretrizes e Bases da Educação Nacional Brasileira. Esta lei decorre da necessidade de se reorganizar a educação nacional em função da nova Constituição de 1988. Dentre as alterações ocorridas destacamos: a mudança de denominação, passando o ensino de primeiro grau a chamar-se Ensino Fundamental, e o de segundo grau, Ensino Médio; a Educação Infantil como primeira etapa da Educação Básica; o Ensino Fundamental como escolaridade obrigatória e gratuita.

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

Art. 5º O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

Art. 32. O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão(...)

Art. 87 (...)

§ 3º Cada Município e, supletivamente, o Estado e a União, deverá:

I - matricular todos os educandos a partir dos sete anos de idade e, facultativamente, a partir dos seis anos, no ensino fundamental;

I – matricular todos os educandos a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental, atendidas as seguintes condições no âmbito de cada sistema de ensino:

- a) plena observância das condições de oferta fixadas por esta Lei, no caso de todas as redes escolares;
- b) atingimento de taxa líquida de escolarização de pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) da faixa etária de sete a catorze anos, no caso das redes escolares públicas; e
- c) não redução média de recursos por aluno do ensino fundamental na respectiva rede pública, resultante da incorporação dos alunos de seis anos de idade;

A LDB 9394/96 abriu a possibilidade de ampliação da escolaridade obrigatória quando colocou a duração mínima de oito anos e também a possibilidade da matrícula da criança de seis anos de idade no Ensino Fundamental. Portanto, inferimos que a ampliação do tempo de duração da escolaridade obrigatória brasileira estava na agenda de governo desde então.

### **1.3 – A educação Obrigatória no Plano Nacional de Educação**

A ideia de elaboração de um Plano Nacional de Educação para o Brasil não é recente. Segundo Saviani (2008) essa intenção apareceu pela primeira vez no “Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova”, lançado em 1932, e influenciou a redação da Constituição Brasileira de 1934.

Pela leitura global do “manifesto”, pode-se perceber que a ideia de plano de educação se aproxima, aí, da ideia de sistema educacional, isto é, a organização lógica, coerente e eficaz do conjunto das atividades educativas levadas a efeito numa sociedade determinada ou, mais especificamente, num determinado país (p.178).

No entanto, devido a divergências ideológicas no cenário da política educacional da época o Plano Nacional não chegou a ser elaborado.

Durante a longa discussão travada no período que compreende a promulgação da Constituição de 1946 e a promulgação da Lei nº.4.024, que estabeleceu a primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em 1961, travou-se um duelo em torno da elaboração de um Plano Nacional de Educação. Duas forças antagônicas entraram em cena: os nacionalistas desenvolvimentistas que defendiam a ação do Estado na educação de modo a tornar-se independente das ações externas; e os que defendiam a iniciativa privada, contrapondo-se ao monopólio estatal do ensino. Esta polarização era organizada da seguinte maneira:

(...) de um lado os setores populares, representados, até certo ponto, pelo Estado, e por alguns intelectuais de classe média; de outro, um amálgama heterogêneo que compreendia grandes parcelas da classe média, da chamada burguesia nacional, do capital estrangeiro monopolista e de antigas oligarquias (FREITAG, 2005)

Saviani (2008) ressalta a prevalência da segunda linha de pensamento na elaboração do Plano reduzindo-o a “instrumento de distribuição de recursos para os diferentes níveis de ensino”. A partir de 1964 transfere-se, dessa forma, o planejamento educacional das mãos dos educadores para as mãos dos tecnocratas, fato que se “expressa na subordinação do Ministério da Educação ao ministério do Planejamento, cujos corpos dirigente e técnico eram, via de regra, oriundos da área de formação correspondente às ciências econômicas” (p.180).

Em 1988, é promulgada a Constituição Federal que finaliza o processo de redemocratização do Brasil. O artigo 214 determina:

A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzam à:

- I** - erradicação do analfabetismo;
- II** - universalização do atendimento escolar;
- III** - melhoria da qualidade do ensino;
- IV** - formação para o trabalho;
- V** - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

Em 1993, cinco anos após a promulgação da Constituição que restaurou o regime democrático no país, foi editado o Plano Decenal de Educação para Todos. O referido Plano foi coordenado pelo Ministério da Educação, tendo Murilo Avelar Hingel como Ministro da Educação do governo Itamar Franco.

Embora o referido Plano Decenal de Educação para todos se propusesse a ser instrumento que viabilizasse o esforço integrado das três esferas de governo no enfrentamento dos problemas da educação, ele praticamente não saiu do papel, limitando-se a orientar algumas ações na esfera federal. Em verdade, ao que parece, o mencionado plano foi formulado mais em função do objetivo pragmático de atender a condições internacionais de obtenção de financiamento para educação, em especial aquele de algum modo ligado ao Banco Mundial.(SAVIANI, 2008, p. 183)

Assim como aconteceu com a primeira LDB nº4.024/61, um longo período se passou entre a nova constituição e promulgação da Lei nº9.394, em 20 de dezembro de 1996, que em seu artigo 9º, inciso I, cita a necessidade do plano nacional de educação, e atribui à União esta

função, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Nas disposições transitórias da referida lei fica determinado que a União terá o prazo de um ano, a partir de sua publicação, para enviar o plano ao Congresso Nacional. Tal fato não ocorreu no prazo determinado.

Quanto ao Plano Nacional de Educação, o projeto do MEC foi encaminhado ao Congresso Nacional apenas em 12 de fevereiro de 1998. E, dois dias antes, deu entrada na Câmara dos Deputados o projeto dos partidos de Oposição que incorporou a proposta oriunda do II Congresso Nacional de Educação realizado entre 6 e 9 de novembro de 1997, em Belo Horizonte. (SAVIANI, 2004, p. prefácio)

A pressão da oposição foi fator determinante para que o governo da época, que tinha Fernando Henrique Cardoso como Presidente da República e Paulo Renato Souza como Ministro da Educação, se manifestasse em relação ao Plano Nacional de Educação. Ao final do processo foi aprovado o texto que tomou como referência a proposta apresentada pelo MEC e em 9 de janeiro de 2001 o Congresso aprova a lei nº. 10.172 que regulamentou o Plano Nacional de Educação com validade de dez anos. Os vetos presidenciais foram alvos de severas críticas, dentre elas a de Valente e Romano (2002) que afirmaram que esses fizeram do Plano Nacional de Educação “uma carta de intenções”(p.105); e Saviani(2004) que considerou o Plano aprovado “pouco mais que uma peça de ficção(p. prefácio)”.

Com relação à escolaridade obrigatória, ou seja, o Ensino Fundamental destacamos:

- Dentre os objetivos e prioridades do Plano, o Ensino Fundamental aparece no item número um como garantia de nível de ensino obrigatório a todas as crianças de sete a quatorze anos de idade. O item número três prevê a extensão da escolaridade obrigatória para crianças de seis anos de idade “quer na Educação infantil, quer no Ensino Fundamental”. Tal fato nos permite inferir que não havia um consenso quanto ao lugar da criança de seis anos de idade, abrindo a possibilidade de tornar obrigatório o último ano da Pré-Escola;
- No tocante ao Ensino Fundamental o plano estabeleceu trinta objetivos e metas. Para nosso objeto de pesquisa destacamos a meta número dois que prevê “ampliar para nove anos a duração do ensino fundamental obrigatório com início aos seis anos de idade, à medida que for sendo universalizado o atendimento na faixa de 7 a 14 anos”.

Vejamos como foi que se deu a normatização dessa nova organização da escolaridade obrigatória, considerando o Ensino Fundamental com 9 anos de duração no âmbito da federação e do Estado de Minas Gerais respectivamente.

## **2. A NORMATIZAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL COM 9 ANOS DE DURAÇÃO NO ÂMBITO DA FEDERAÇÃO BRASILEIRA**

No capítulo anterior descrevemos como que, historicamente, a sociedade brasileira tem pensado e organizado a escolaridade obrigatória, com destaque para a tensão sempre presente entre as redes públicas e privadas, no tocante a educação como direito, obrigatoriedade e dever do Estado. Neste segundo capítulo objetivamos descrever as diretrizes de ampliação do Ensino Fundamental emanadas da normatização dos âmbitos federal e estadual.

Assim como afirmamos na introdução desta pesquisa, política pública é sempre um processo complexo, conflituoso e multifacetado que não encontra consenso entre os cientistas. Cientes das limitações que permeiam toda teoria retomamos o referencial proposto por Rein e Rabinovitz (1998) para análise. Para os autores há três imperativos no processo de implementação: o legal, o burocrático-racional e o consensual. Há ainda três etapas nas quais operam esses imperativos: a etapa de elaboração de delineamentos, a distribuição de recursos e a supervisão.

Para este estudo tomaremos o imperativo legal e a etapa de elaboração dos delineamentos, que é o momento em que a intenção legislativa se traduz em prescrições administrativas para a ação (REIN E RABINOVITZ, 1996). Para tanto elaboramos uma linha do tempo e um quadro síntese.

A linha do tempo possibilita uma visão cronológica do processo de normatização<sup>17</sup> e organização do Ensino Fundamental com 9 anos de duração no âmbito da federação simultaneamente ao que acontece no estado de Minas Gerais. No quadro síntese, que se encontra em anexo, há os seguintes dados: data do documento; instituição/mantenedora responsável pelo documento; assunto tratado; responsável/relator, e argumentos usados.

## **2.1 A normatização do Ensino Fundamental com 9 anos de duração**

Os avanços legais dos últimos vinte anos marcaram as políticas públicas de atendimento à infância no Brasil. No entanto não podemos estabelecer uma relação direta entre o que colocamos

---

<sup>17</sup> Normatização se refere à norma, que segundo Ferreira(1993) significa:”1. Aquilo que se adota como base ou medida para a realização ou avaliação de algo. 2. Princípio, regra. 3. Modelo, padrão. (p.384). No caso desta pesquisa o termo normatização se justifica por se tratar do imperativo legal que ampliou a escolaridade obrigatória brasileira estabelecendo as medidas e bases, os princípios, as regras, os modelos e o padrão para a implementação de uma política educacional. Podemos inferir, portanto, que normatização tem um significado mais amplo do que o termo legislação.

no papel e as efetivas transformações sociais capazes de proteger e educar as futuras gerações como acordamos em leis. Para Campos (2002)

O divórcio entre a legislação e a realidade, no Brasil, não é de hoje. Nossa tradição cultural e política sempre foram marcadas por essa distância e, até mesmo, pela oposição entre aquilo que gostamos de colocar no papel e o que de fato fazemos na realidade. (p.27).

Da intenção à ação verifica-se um processo complexo que não se reduz a linearidade de promulgação e, conseqüentemente, efetivação das ações estabelecidas legalmente (REIN & RABINOVITZ, 1996.). O processo político que acontece desde a formulação da agenda até a implementação das ações e avaliação do programa não pode ser entendido como etapas estanques e independentes que obedecem a uma ordem cronológica (AGUILAR VILLANUEVA, 1996). Ademais, os avanços legais relativamente ao entendimento da criança pequena como “sujeito de direitos” no Brasil requer estudos e pesquisas que descortinem as tendências e os possíveis avanços e retrocessos referentes às políticas públicas para infância.

A ampliação da escolaridade obrigatória no Brasil constitui uma destas medidas para a efetivação dos direitos das crianças. As Leis nº11.114/2005 e nº11.274 legalizaram respectivamente a inserção da criança de seis anos na educação obrigatória e ampliação do Ensino Fundamental. Saviani (2008) considera que embora o MEC e o CNE tenham divulgado documentos oficiais que orientam e legalizam a ampliação do Ensino Fundamental, a normatização para tal medida ficou em aberto.

Assim, pode ser que as entidades federativas, ao instituírem o ensino fundamental de nove anos, estabeleçam as diretrizes e normas que deverão presidir a implantação dessa medida. Mas não sabemos se isso ocorrerá nem como ocorrerá, havendo o risco de que os 5.506 municípios, os 26 estados e o Distrito Federal adotem orientações discrepantes na implantação do ensino fundamental de nove anos. (p. 90)

Portanto, os resultados desta pesquisa contribuirão para análise dos vários aspectos que permeiam uma política pública que tem como foco a ampliação da escolaridade obrigatória.

Dentre as medidas no âmbito federal para a efetivação da educação como direito de todos os brasileiros está a Lei nº11.274, de 6 de fevereiro de 2006, determinando que as crianças de seis anos de idade sejam matriculadas no Ensino Fundamental, que passa a ter a duração de nove

anos, e estabelece que os sistemas municipais, estaduais e o Distrito Federal terão prazo até 2010 para implantação desta medida.

O âmbito federal e o âmbito estadual mineiro percorreram caminhos normativos distintos e paralelos até a promulgação da Lei nº 11.274, com argumentos que justificavam as medidas tomadas em ambos. Na intenção de sintetizar os marcos legais organizamos um quadro denominado linha do tempo com a normatização federal e estadual mineira. O quadro foi organizado considerando-se: a data de publicação do instrumento normativo; a instituição responsável; o assunto tratado; os relatores ou responsáveis pelo documento; os argumentos apresentados para a medida e, na última coluna um índice remissivo que descreve o documento e que se encontra no anexo.

**Quadro 1 – SÍNTESE DA NORMATIZAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL COM 9 ANOS DE DURAÇÃO NOS ÂMBITOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS E DA FEDERAÇÃO.**

| <b>Data/<br/>Documento</b>                          | <b>Instituição/<br/>Mantenedora</b> | <b>Assunto</b>                                                | <b>Responsável/<br/>Relator</b>                           | <b>Argumentos</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | <b>Índice<br/>remissivo</b> |
|-----------------------------------------------------|-------------------------------------|---------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------|
| <b>02/12/1998</b><br><br>Parecer<br>nº020/98<br>CEB | Interessado:<br>INEP/MEC            | Consulta<br>relativa ao<br>Ensino<br>Fundamental de<br>9 anos | Conselheiro<br>João<br>Antônio<br>Cabral de<br>Monlevaade | -Flexibilidade de<br>organização e<br>estruturação dos<br>sistemas<br>emanadas da<br>Constituição<br>Federal de 1988 e<br>da LDB 9.394/96;<br>– Grande<br>porcentagem de<br>crianças de seis<br>anos já atendidas<br>pelos sistemas;<br>– Pedagogos e<br>experiência<br>internacional<br>confirmam que a<br>“idade própria” do<br>início de<br>alfabetização é a<br>de seis e não de<br>sete anos de<br>idade; | p. 63<br><br>p. 131         |

| <b>Data/<br/>Documento</b>                            | <b>Instituição/<br/>Mantenedora</b>                          | <b>Assunto</b>                                                                                                                                                                                                     | <b>Responsável/<br/>Relator</b>                                                                  | <b>Argumentos</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | <b>Índice<br/>remissivo</b> |
|-------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------|
| <b>06/08/2003</b><br><br>Decreto<br>nº43.506<br>MG    | Governo do<br>Estado de<br>Minas<br>Gerais                   | Institui o Ensino<br>Fundamental de<br>nove anos de<br>duração nas<br>escolas da rede<br>estadual de Minas<br>Gerais                                                                                               | Governador<br>Aécio<br>Neves                                                                     | Não apresenta<br>argumentos                                                                                                                                                                                                                                                                                         | p.92                        |
| <b>07/08/2003</b><br><br>Resolução<br>nº430<br>SEE/MG | Secretaria de<br>Estado da<br>Educação de<br>Minas<br>Gerais | Define normas<br>para a<br>organização do<br>ensino<br>fundamental com<br>nove anos de<br>duração nas<br>escolas da rede<br>estadual de<br>ensino de MG                                                            | Secretária<br>de Estado<br>da<br>Educação<br>de Minas<br>Gerais<br>Vanessa<br>Guimarães<br>Pinto | – Lei nº9.394/96;<br>– Decreto<br>nº43.506;<br>– Ampliar as<br>oportunidades de<br>sucesso na<br>aprendizagem;<br>– Organização em<br>ciclos;                                                                                                                                                                       | p.92                        |
| <b>22/12/2003</b><br><br>Resolução<br>nº469<br>SEE/MG | Secretaria de<br>Estado da<br>Educação de<br>Minas<br>Gerais | Dispõe sobre a<br>organização e o<br>funcionamento<br>dos anos iniciais<br>do ensino<br>fundamental,<br>com nove anos<br>de duração, nas<br>escolas<br>estaduais de<br>Minas Gerais e<br>dá outras<br>providências | Secretária<br>de Estado<br>da<br>Educação<br>de Minas<br>Gerais<br>Vanessa<br>Guimarães<br>Pinto | -Lei nº9.394/96;<br>-Parecer nº1132/97<br>do CEE/MG<br>-Parecer nº1158/98<br>do CEE/MG;<br>-Decreto nº43.506;<br>-Resolução nº430<br>da SEE/MG;<br>-Ampliação do<br>atendimento<br>escolar em Minas<br>Gerais;<br>-Urgência de ação<br>direcionada à<br>alfabetização e<br>letramento;<br>Organização em<br>ciclos; | p. 93                       |

| <b>Data/<br/>Documento</b>                                  | <b>Instituição/<br/>Mantenedora</b>                       | <b>Assunto</b>                                             | <b>Responsável/<br/>Relator</b>                                                | <b>Argumentos</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | <b>Índice<br/>remissivo</b> |
|-------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------|
| <b>05/02/2004</b><br><br>Orientação<br>nº 01/2004<br>SEE/MG | Secretaria de<br>Estado da<br>Educação de<br>Minas Gerais | Operacionalizaçã<br>o da Resolução<br>SEE/MG<br>Nº469/2003 | Maria Eliana<br>Novaes<br><br>Subsecretaria<br>de<br>Desenvolv.<br>da Educação | <p>Universalização do atendimento das crianças de sete a quatorze anos de idade permitindo abertura para a inserção da criança de seis anos;</p> <p>Grau insatisfatório de alfabetização e letramento das crianças;</p> <p>Revisão das práticas pedagógicas;</p> <p>Acesso não democrático à Pré-Escola;</p> <p>Garantir a todas as crianças o direito à alfabetização;</p> <p>Ampliação de possibilidade de sucesso escolar em função dos ciclos;</p> <p>Nova cultura escolar comprometida com o sucesso de todos os alunos;</p> <p>Ampliação do tempo de aprendizagem dos alunos;</p> | p.95                        |

| <b>Data/<br/>Documento</b>                            | <b>Instituição/<br/>Mantenedora</b>                       | <b>Assunto</b>                                                                                                            | <b>Responsável/<br/>Relator</b>                                                                                                                                                                                            | <b>Argumentos</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | <b>Índice<br/>remissivo</b> |
|-------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------|
| <b>2004</b>                                           | SEE/MG<br>CEALE-<br>UFMG                                  | Coleção para<br>Organização do<br>Ciclo Inicial de<br>Alfabetização –<br>Ensino<br>Fundamental<br>dom 9 anos              | Equipe<br>Técnica do<br>CEALE<br>Raquel<br>Elizabete de<br>Souza Santos<br>Bernardette<br>Castro Salles<br>Syene Maria<br>Coelho de<br>Toledo<br>Maria Célia<br>Basques<br>Moura<br>Maria<br>Regina da<br>Silva<br>Moreira | Ferramenta para<br>elevação da<br>qualidade da<br>educação pública,<br>pois significa a<br>universalização da<br>pré-escola no<br>âmbito do ensino<br>Fundamental.<br>Mais tempo<br>para ensinar e mais<br>tempo para aprender                                                                                                                        | p.98                        |
| <b>07/07/2004</b><br><br>Resolução<br>nº559<br>SEE/MG | Secretaria de<br>Estado da<br>Educação de<br>Minas Gerais | Estabelece<br>normas para a<br>realização do<br>Cadastro<br>Escolar/04 da<br>rede pública de<br>ensino de Minas<br>Gerais | Secretária de<br>Estado da<br>Educação de<br>Minas Gerais<br>Vanessa<br>Guimarães<br>Pinto                                                                                                                                 | - Parágrafo 3º do<br>artigo 208 da<br>Constituição<br>Federal;<br>- Artigo 211 da<br>Constituição<br>Federal;<br>- Parágrafo 3º do<br>artigo 198 da<br>Constituição<br>Estadual de Minas<br>Gerais;<br>- Emenda<br>Constitucional nº.<br>14/96;<br>- Inciso II, parágrafo<br>1º do artigo 5º da<br>LDB nº.9.394/96;<br>- Resol. nº521/04 da<br>SEE/MG | p.99                        |

| <b>Data/<br/>Documento</b>                                                               | <b>Instituição/<br/>Mantenedora</b> | <b>Assunto</b>                                                      | <b>Responsável/<br/>Relator</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                    | <b>Argumentos</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | <b>Índice<br/>remissivo</b> |
|------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------|---------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------|
| <b>07/2004</b><br><br>Ensino<br>Fundamental<br>de nove<br>anos:<br>orientações<br>gerais | Ministério da<br>Educação           | Orientações<br>gerais para<br>ampliação do<br>Ensino<br>Fundamental | <b>Francisco<br/>das Chagas<br/>Fernandes</b><br>Secretário de<br>Educação<br>Básica<br><br><b>Janete<br/>Beauchamp</b><br>Diretora do<br>Departament<br>o de Políticas<br>de Educação<br>Infantil e<br>Ensino<br>Fundamental<br><br><b>Shoko<br/>Kimura</b><br>Coordenador<br>a Geral do<br>Ensino<br>Fundamental | - Rever os espaços,<br>os currículos, os<br>programas e o<br>tempo escolar;<br>- Construção de<br>escolas inclusivas;<br>- Ens. Fund. com 9<br>anos de duração é<br>um movimento<br>mundial. Na<br>América Latina são<br>vários países que o<br>adotam;<br>- Meta do PNE;<br>- Aumentar o<br>número de crianças<br>incluídas no sistema<br>educacional,<br>favorecendo os<br>setores populares;<br>- Tendências das<br>famílias e dos<br>sistemas de ensino;<br>- Mudança na<br>estrutura e cultura<br>escolar;<br>- Mais tempo de<br>convívio escolar,<br>maiores<br>oportunidades de<br>aprender;<br>- Alfabetização das<br>crianças aos 6 anos<br>de idade; | p. 64<br><br>p.135          |

| <b>Data/<br/>Documento</b>                                                                         | <b>Instituição/<br/>Mantenedora</b> | <b>Assunto</b>                                                           | <b>Responsável/<br/>Relator</b>                                                                                                                                                                                                                                            | <b>Argumentos</b>                                                                                                                                                                                                                                           | <b>Índice<br/>remissivo</b> |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------|
| <p><b>07/2004</b></p> <p>Ampliação do Ensino Fundamental para nove anos: relatório do programa</p> | Ministério da Educação              | Encarte do documento Ensino Fundamental de nove anos: orientações gerais | <p><b>Francisco das Chagas Fernandes</b><br/>Secretário de Educação Básica</p> <p><b>Janete Beauchamp</b><br/>Diretora do Departamento de Políticas de Educação Infantil e Ensino Fundamental</p> <p><b>Shoko Kimura</b><br/>Coordenador a Geral do Ensino Fundamental</p> | <p>- Salto na qualidade da educação com: Inclusão de todas as crianças de seis anos;</p> <p>- Menor vulnerabilidade a situações de risco;</p> <p>- Permanência na escola;</p> <p>- Sucesso no aprendizado;</p> <p>- Aumento da escolaridade dos alunos;</p> | <p>p.64</p> <p>p.13</p>     |

| <b>Data/<br/>Documento</b>                           | <b>Instituição/<br/>Mantenedora</b>                                                          | <b>Assunto</b>                                                                                                                                    | <b>Responsável/<br/>Relator</b>                | <b>Argumentos</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | <b>Índice<br/>remissivo</b> |
|------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------|
| <b>15/09/2004</b><br><br>Parecer<br>nº24/2004<br>CEB | Interessado:<br>MEC/<br>Conselho<br>Nacional de<br>Educação/<br>Câmara<br>Educação<br>Básica | Estudos visando<br>o<br>estabelecimento<br>de normas<br>nacionais para a<br>ampliação do<br>Ensino<br>Fundamental<br>para nove anos<br>de duração | Conselheiro<br>Murílio de<br>Avellar<br>Hingel | <ul style="list-style-type: none"> <li>- Reitera argumentos parecer CNE/CEB 20/98</li> <li>- Garantia de padrão de qualidade do ensino;</li> <li>- Avaliações internacionais e nacionais insatisfatórias;</li> <li>- Adverte sobre a ampliação visando apenas recursos do FENDEF;</li> <li>- O ingresso da criança de seis anos de idade na escolaridade obrigatória é polêmico;</li> <li>- Liberdade dos sistemas;</li> <li>- Assegurar o atendimento universal de 7 a 14 anos de idade;</li> <li>- Seis anos completos até no máximo 30 de abril;</li> <li>- Aprofundar estudos e debates dessa nova modalidade de ensino.</li> </ul> | p.65<br><br>p.139           |

| <b>Data/<br/>Documento</b>                                                               | <b>Instituição/<br/>Mantenedora</b>                                         | <b>Assunto</b>                                                                                                                                                     | <b>Responsável/<br/>Relator</b>                                                                                                         | <b>Argumentos</b>                                                         | <b>Índice<br/>remissivo</b> |
|------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------|-----------------------------|
| <b>2005</b><br><br>Ampliação do Ensino Fundamental para nove anos: relatório do programa | Ministério da Educação                                                      | 2º relatório do programa de ampliação do Ensino Fundamental para nove anos                                                                                         | <b>Aricélia Ribeiro do Nascimento</b><br><br><b>Cleyde de Alencar Tormena</b><br><br><b>Luciana Soares Sargio</b><br><br>Equipe Técnica | Aprofundar a discussão sobre o Ensino Fundamental com 9 anos de duração;  | p.66<br><br>p. 143          |
| <b>16/05/2005</b><br><br>Lei Federal nº11.114                                            | Presidência da República<br>Casa Civil<br>Subchefia para Assuntos Jurídicos | Altera os arts. 6º, 30, 32 e 87 da Lei nº9394, de 20 de dezembro de 1996, com objetivo de tornar obrigatório o início do Ensino Fundamental aos seis anos de idade | Presidente Luiz Inácio Lula da Silva                                                                                                    | Não há argumentos.                                                        | p.67<br><br>p.145           |
| <b>08/06/2005</b><br><br>Parecer nº6/2005 CNE/CEB                                        | Interessado: MEC/Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica    | Reexame do Parecer CNE/CEB 24/2004, eu visa o estabelecimento de normas nacionais para a ampliação do Ensino Fundamental para nove anos de duração.                | Conselheiros Muríllo de Avellar Hingel, Maria Beatriz Luce e Arthur Fonseca Filho                                                       | Ampliação do Ensino Fundamental para nove anos é uma política afirmativa; | p.67<br><br>p.145           |

| <b>Data/<br/>Documento</b>                             | <b>Instituição/<br/>Mantenedora</b>                                    | <b>Assunto</b>                                                                                                                                                                            | <b>Responsável/<br/>Relator</b>                                                            | <b>Argumentos</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | <b>Índice<br/>remissivo</b> |
|--------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------|
| <b>05/07/2005</b><br><br>Resolução nº<br>685<br>SEE/MG | Secretaria de<br>Estado da<br>Educação de<br>Minas Gerais              | Estabelece<br>normas para a<br>realização, em<br>2005, do<br>Cadastro Escolar<br>para o ensino<br>fundamental e da<br>matrícula da rede<br>pública de ensino<br>de Minas Gerais           | Secretária de<br>Estado da<br>Educação de<br>Minas Gerais<br>Vanessa<br>Guimarães<br>Pinto | Não apresenta<br>argumentos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | p. 99                       |
| <b>03/08/2005</b><br><br>Resolução<br>nº3<br>CNE/CEB   | Conselho<br>Nacional de<br>Educação<br>Câmara de<br>Educação<br>Básica | Define normas<br>nacionais para<br>ampliação do<br>Ensino<br>Fundamental<br>para nove anos<br>de duração                                                                                  | Conselheiro<br>César<br>Callegari                                                          | Aprova na<br>íntegra o projeto de<br>Resolução do<br>Parecer Nº6/2005 do<br>CNE/CEB<br>reiterando a idéia<br>que a ampliação do<br>Ensino Fundamental<br>para nove anos é<br>uma política<br>afirmativa                                                                                                                                                                                                                          | p. 68<br><br>p. 149         |
| <b>22/08/2005</b><br><br>Parecer<br>nº717/05<br>CEE/MG | Interessada:<br>Gerência da<br>Educação<br>básica da<br>FIEMG          | Consulta oriunda<br>da Gerência da<br>Educação básica<br>da FIEMG com<br>pedido de<br>orientações de<br>ordem prática<br>para cumprimento<br>da Lei Federal<br>nº11.114, de<br>16.5.2005, | Conselheira<br>Maria<br>Auxiliadora<br>Campos<br>Araújo<br>Machado                         | -Lei nº11.114/05;<br>- Elevação do nível<br>de escolaridade da<br>população;<br>- Redução das<br>desigualdades sociais<br>e regionais no<br>tocante ao acesso e à<br>permanência, com<br>sucesso, na escola<br>pública;<br>- Igualdade de<br>oportunidade em<br>relação às crianças<br>pertencentes às<br>camadas<br>privilegiadas;<br>- Grande quantidade<br>de crianças terá<br>oportunidade de<br>acesso á escola<br>publica. | p. 100                      |

| <b>Data/<br/>Documento</b>                               | <b>Instituição/<br/>Mantenedora</b>                                                     | <b>Assunto</b>                                                                                                                                                                                                                                         | <b>Responsável/<br/>Relator</b>                                                                                                                                                                                                                      | <b>Argumentos</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | <b>Índice<br/>remissivo</b> |
|----------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------|
| <b>31/08/2005</b><br><br>Ofício<br>nº468/2005<br>SEE/MG  | Secretaria de<br>Estado da<br>Educação de<br>Minas Gerais                               | Orientações<br>sobre<br>transferências e<br>matrícula de<br>alunos                                                                                                                                                                                     | Maria Helena<br>Brasileiro<br>Diretora de Ed.<br>Infantil e<br>Ensino<br>Fundamental<br><br>Marta Maltez<br>Pinto Coelho<br>Diretora de<br>diretoria de<br>Funcionamento<br>Escolar                                                                  | Autonomia<br>prevista na<br>LDB9.394/96<br>para os sistemas<br>se organizarem,<br>portanto em<br>Minas será 30/04<br>a data de corte<br>para entrada no<br>Ensino<br>Fundamental com<br>9 anos de duração                                                                                                                                                                         | p. 103                      |
| <b>15/09/2005</b><br><br>Parecer<br>nº18/2005<br>CNE/CEB | Interessado:<br>Conselho<br>Nacional de<br>Educação/Câ<br>mara de<br>Educação<br>Básica | Orientações para<br>a matrícula das<br>crianças de<br>6(seis) anos de<br>idade no Ens.<br>Fundamental<br>obrigatório, em<br>atendimento à<br>Lei nº11.114, de<br>16 de maio de<br>2005, que altera<br>os Arts. 6º, 32 e<br>87 da Lei nº<br>9.394/1996. | Conselheiros<br>César<br>Callegari,<br>Adeum Hilário<br>Sauer, Arthur<br>Fonseca Filho,<br>Francisca<br>Novantino<br>Pinto de<br>Ângelo,<br>Francisco A.<br>Cordão, Kuno<br>Paulo Rhoden,<br>Maria Beatriz<br>Luce e Murílio<br>de Avellar<br>Hingel | Crítica a Lei<br>nº11.114 : uma<br>medida<br>incompleta,<br>intempestiva e<br>com redação<br>precária;<br>Democratizaç<br>ão do direito à<br>educação;<br>Capacitação<br>dos cidadãos para<br>o projeto de<br>desenvolvimento<br>social e<br>econômico da<br>nação Brasileira;<br>Política<br>afirmativa da<br>equidade social,<br>dos valores<br>democráticos e<br>republicanos; | p. 67<br><br>p.150          |

| <b>Data/<br/>Documento</b>                                                                                                     | <b>Instituição/<br/>Mantenedora</b>                       | <b>Assunto</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                             | <b>Responsável/<br/>Relator</b>                                                            | <b>Argumentos</b>                                                                                                                                                         | <b>Índice<br/>remissivo</b> |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------|
| <b>27/10/2005</b><br><br>Parecer<br>nº1.041/05<br>CEE/MG                                                                       | Conselho<br>Estadual de<br>Educação de<br>Minas Gerais    | Manifesta-se<br>sobre o disposto<br>na Lei Federal<br>11.114, de 16 de<br>maio de 2005,<br>que “altera os<br>arts. 6º, 30, 32 e<br>87 da Lei nº<br>9394, de 20 de<br>dezembro de<br>1996, com o<br>objetivo de tornar<br>obrigatório o<br>início do Ensino<br>Fundamental aos<br>6(seis) anos de<br>idade” | Conselheiro<br>José Januzzi de<br>Souza Reis                                               | - Manutenção da<br>criança mais<br>tempo na escola;<br>- Oferecimento de<br>maiores<br>oportunidades de<br>aprendizagem no<br>período de<br>escolarização<br>obrigatória; | p. 105                      |
| <b>11/11/2005</b><br><br>Anexo II –<br>(Art. 2º, da<br>Resolução<br>nº716, de 11<br>de novembro<br>de <b>2005</b> ).<br>SEE/MG | Secretaria de<br>Estado da<br>Educação de<br>Minas Gerais | Critérios para<br>composição de<br>turmas e<br>definição do<br>número de cargos<br>nas Escolas<br>Estaduais                                                                                                                                                                                                | Secretária de<br>Estado da<br>Educação de<br>Minas Gerais<br>Vanessa<br>Guimarães<br>Pinto | Não apresenta<br>argumentos                                                                                                                                               | p. 108                      |

| <b>Data/<br/>Documento</b>                       | <b>Instituição/<br/>Mantenedora</b>                                               | <b>Assunto</b>                                                                                                                                                                                                                                                                      | <b>Responsável/<br/>Relator</b>            | <b>Argumentos</b>        | <b>Índice<br/>remissivo</b> |
|--------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------|--------------------------|-----------------------------|
| <b>06/02/2006</b><br><br>Lei Federal<br>nº11.274 | Presidência da<br>República<br>Casa Civil<br>Subchefia para<br>Assuntos Jurídicos | Altera a redação dos arts. 29, 30, 32 e 87 da Lei nº9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispondo sobre a duração de 9 (nove) anos para o ensino fundamental, com matrícula obrigatória a partir dos 6(seis) anos de idade. | Presidente<br>Luiz Inácio<br>Lula da Silva | Não apresenta argumentos | p.68<br><br>p. 152          |

| <b>Data/<br/>Documento</b>                                                                                                           | <b>Instituição/<br/>Mantenedora</b> | <b>Assunto</b>                                                                                     | <b>Responsável/<br/>Relator</b>                                                                                           | <b>Argumentos</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | <b>Índice<br/>remissivo</b> |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------|
| <b>2006</b><br>Ensino<br>Fundamental<br>de nove anos:<br>orientações<br>para a<br>inclusão da<br>criança de<br>seis anos de<br>idade | Ministério da<br>Educação           | Orientações<br>para inclusão<br>da criança de<br>seis anos de<br>idade no<br>Ensino<br>Fundamental | Janete<br>Beauchamp<br>Sandra<br>Denise Pagel<br>Aricélia<br>Ribeiro do<br>Nascimento<br>organizadoras<br>do<br>documento | Compromisso do<br>governo com<br>políticas indutoras<br>de transformações<br>significativas;<br>Assegurar a<br>todas as crianças<br>um tempo mais<br>longo de convívio<br>escolar com<br>maiores<br>oportunidades de<br>aprendizagem;<br>Necessidade<br>de o Brasil<br>aumentar o<br>número de anos<br>do ensino<br>obrigatório;<br>Mais crianças<br>serão incluídas no<br>sistema<br>educacional<br>brasileiro,<br>principalmente as<br>das classes<br>populares;<br>Crianças que<br>ingressam na<br>instituição escolar<br>antes do sete anos<br>de idade<br>apresentam<br>resultados<br>superiores; | p.68<br><br>p. 153          |

| <b>Data/<br/>Documento</b>                                                                                       | <b>Instituição/<br/>Mantenedora</b>                 | <b>Assunto</b>                                                                                                                                                                                                                                                                       | <b>Responsável/<br/>Relator</b>                                    | <b>Argumentos</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                            | <b>Índice<br/>remissivo</b> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------|
| <b>28/03/2006</b><br><br>Parecer<br>nº 289/2006<br>CEE/MG                                                        | Conselho Estadual<br>de Educação de<br>Minas Gerais | Manifesta-se sobre<br>a Lei Federal<br>nº11.274, de 6/2/<br>2006, que altera a<br>Lei Federal nº<br>11.114, de 16 de<br>maio de 2005, e<br>dispõe sobre a<br>duração de 9<br>(nove) anos para o<br>ensino<br>fundamental, com<br>matrícula<br>obrigatória aos<br>seis anos de idade. | Conselheira<br>Maria<br>Auxiliadora<br>Campos<br>Araújo<br>Machado | -Elevação do nível<br>de escolaridade da<br>população;<br>-Redução das<br>desigualdades<br>sociais e regionais<br>- Coerência com o<br>espírito da<br>extensão da<br>educação básica:<br>ampliação do tempo<br>de escolaridade<br>obrigatória e<br>garantia de<br>atendimento de<br>qualidade para<br>todos. | p. 109                      |
| <b>05/2005</b><br><br>Ampliação do<br>Ensino<br>Fundamental<br>para nove<br>anos: 3º<br>relatório do<br>programa | Ministério da<br>Educação                           | 3º relatório do<br>programa de<br>ampliação do<br>Ensino<br>Fundamental para<br>nove anos                                                                                                                                                                                            | Secretaria da<br>Educação<br>Básica                                | Responde às<br>questões levantadas<br>por gestores e<br>demais profissionais<br>da educação<br>cumprindo assim<br>seu papel de apoiar<br>os sistemas de<br>ensino na ampliação<br>do Ensino<br>Fundamental.                                                                                                  | p.70<br><br>p. 156          |

| <b>Data/<br/>Documento</b>                           | <b>Instituição/<br/>Mantenedora</b>                                                     | <b>Assunto</b>                                                                                                                                                        | <b>Responsável/<br/>Relator</b>                                                            | <b>Argumentos</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | <b>Índice<br/>remissivo</b> |
|------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------|
| <b>30/05/2006</b><br>Parecer nº 770<br>CEE/MG        | Secretaria de<br>Estado da<br>Educação de Minas<br>Gerais                               | Estabelece<br>normas para a<br>realização, em<br>2006, do<br>Cadastro Escolar<br>para o ensino<br>fundamental e da<br>matrícula na rede<br>pública de ensino<br>em MG | Secretária de<br>Estado da<br>Educação de<br>Minas Gerais<br>Vanessa<br>Guimarães<br>Pinto | Não apresenta<br>argumentos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | p. 111                      |
| <b>08/08/2006</b><br>Parecer<br>nº39/2006<br>CNE/CEB | Interessado:<br>Movimento<br>Interfórum de<br>Educação Infantil<br>do Brasil -<br>MIEIB | Consulta sobre<br>situações<br>relativas à<br>matrícula de<br>crianças de<br>seis anos no<br>Ensino<br>Fundamental                                                    | Conselheiro<br>Murílio de<br>Avellar<br>Hingel                                             | As leis e normas<br>se preocuparam<br>com direito da<br>criança de ser<br>criança, isto é,<br>direito à<br>Educação<br>Infantil;                                                                                                                                                                                                                                             | p.70<br>p. 159              |
| <b>09/08/2006</b><br>Parecer<br>nº41/2006<br>CNE/CEB | Interessada: União<br>dos Dirigentes<br>Municipais de<br>Educação –<br>UNDIME/RS        | Consulta<br>sobre<br>interpretação<br>correta das<br>alterações<br>promovidas na<br>Lei nº 9.393/96<br>pelas recentes<br>Leis<br>nº11.114/2205<br>e<br>nº11.274/2006  | Conselheiro<br>Murílio de<br>Avellar<br>Hingel                                             | -Reitera que a<br>antecipação da<br>obrigatoriedade<br>da matrícula da<br>criança de seis<br>anos está<br>associada à<br>ampliação de<br>duração do<br>Ensino<br>Fundamental;<br>-Prazo até 2010:<br>legislador<br>pretendeu abrir<br>uma tolerância de<br>tempo;<br>-Aprovação do<br>FUNDEB<br>auxiliará a<br>implementação<br>mais rápida do<br>Ens. Fund. de<br>nove anos | p. 71<br>p.162              |

| <b>Data/<br/>Documento</b>                                | <b>Instituição/<br/>Mantenedora</b>                                                                 | <b>Assunto</b>                                                                                                                                                                                                                                    | <b>Responsável/<br/>Relator</b>                              | <b>Argumentos</b>                                                                                                                                                                                                                                  | <b>Índice<br/>remissivo</b> |
|-----------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------|
| <b>07/12/2006</b><br><br>Parecer<br>nº45/2006<br>CNE/CEB  | Interessado:<br>Conselho Municipal<br>de Educação de<br>Jataí/GO                                    | Consulta<br>referente à<br>interpretação da<br>Lei nº 11.274,<br>de 6/2/2006,<br>que amplia a<br>duração do<br>Ensino<br>Fundamental<br>para nove anos,<br>e quanto à<br>forma de<br>trabalhar nas<br>séries iniciais<br>do Ensino<br>Fundamental | Conselheiro<br>Murílio de<br>Avellar<br>Hingel               | Interesse<br>pedagógico de<br>que nos anos<br>iniciais do Ensino<br>Fundamental com<br>nove anos de<br>duração atue um<br>único professor<br>para que ocorra o<br>tratamento<br>interdisciplinar<br>dos conteúdos;                                 | p.72<br><br>p. 164          |
| <b>19/12/2006</b><br><br>Emenda<br>Constitucional<br>nº53 | Câmara dos<br>Deputados<br><br>Senado Federal                                                       | Dá nova<br>redação aos<br>arts. 7º, 23, 30,<br>206, 208,211 e<br>212 da CF e ao<br>art. 60 do Ato<br>das disposições<br>transitórias                                                                                                              | Deputado<br>Aldo Rebelo<br><br>Senador<br>Renan<br>Calheiros | Não apresenta<br>argumentos.                                                                                                                                                                                                                       | p.72<br><br>p. 166          |
| <b>1º/02/2007</b><br><br>Parecer<br>nº5/2007<br>CNE/CEB   | Interessado:<br>Fórum Estadual de<br>Conselhos<br>Municipais de<br>Educação do Rio<br>Grande do Sul | Consulta com<br>base nas Leis<br>nº11.114/2205<br>e<br>nº11.274/200,<br>que tratam do<br>Ensino<br>Fundamental<br>de nove anos e<br>da matrícula<br>obrigatória de<br>crianças de<br>seis anos no<br>Ensino<br>Fundamental                        | Conselheiro<br>Murílio de<br>Avellar<br>Hingel               | Autonomia<br>dos entes<br>federados quanto<br>à normatização<br>nos respectivos<br>sistema, porém<br>não pode ser<br>confundida com<br>soberania;<br>Maior tempo de<br>escolarização e<br>oportunidade<br>para melhorar o<br>rendimento<br>escolar | p.73<br><br>p. 167          |

| <b>Data/<br/>Documento</b>                               | <b>Instituição/<br/>Mantenedora</b>                                                                 | <b>Assunto</b>                                                                                                                                                                                                                                                           | <b>Responsável/<br/>Relator</b>                                                            | <b>Argumentos</b>                                                                                              | <b>Índice<br/>remissivo</b> |
|----------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------|
| <b>19/04/2007</b><br><br>Parecer<br>nº7/2007<br>CNE/CEB  | Interessado: Fórum<br>Estadual de<br>Conselhos<br>Municipais de<br>Educação do Rio<br>Grande do Sul | Reexame do<br>parecer<br>CNE/CEB Nº<br>5/2007, que<br>trata da consulta<br>com base nas<br>Leis<br>nº11.114/2205 e<br>nº11.274/2006,<br>que referem ao<br>E. F. de nove<br>anos e à<br>matrícula<br>obrigatória de<br>crianças de seis<br>anos no Ensino<br>Fundamental. | Conselheiro<br>Murílio de<br>Avellar<br>Hingel                                             | Reitera os<br>argumentos do<br>Parecer nº5/2007<br>da CEB/CNE                                                  | p. 73                       |
| <b>21/05/2007</b><br><br>Resolução<br>nº907<br>SEE/MG    | Secretaria de Estado<br>da Educação de<br>Minas Gerais                                              | Estabelece<br>normas para a<br>realização, em<br>2007, do<br>Cadastro<br>Escolar para o E<br>F e da matrícula<br>na rede pública<br>de ensino em<br>MG                                                                                                                   | Secretária de<br>Estado da<br>Educação de<br>Minas Gerais<br>Vanessa<br>Guimarães<br>Pinto | Não apresenta<br>argumentos                                                                                    | p. 112                      |
| <b>08/08/2007</b><br><br>Parecer<br>nº21/2007<br>CNE/CEB | Interessada:<br>Secretaria Municipal<br>de Educação de costa<br>Rica/MS                             | Solicita<br>esclarecimentos<br>sobre o inciso<br>VI do art.24,<br>referente á<br>frequência<br>escolar, e inciso<br>I do art.87,<br>referente à<br>matrícula de<br>crianças de seis<br>anos no ensino<br>fundamental,<br>ambos da LDB.                                   | Conselheira<br>Regina<br>Vinhaes<br>Gracindo                                               | Reitera os<br>argumentos dos<br>pareceres<br>nº15/200,<br>nº39/2006,<br>41/2006 e<br>nº7/2007 de CEB<br>do CNE | p. 171                      |

| <b>Data/<br/>Documento</b>                              | <b>Instituição/<br/>Mantenedora</b>                                        | <b>Assunto</b>                                                                                                                                                           | <b>Responsável/<br/>Relator</b>                                                            | <b>Argumentos</b>                                                                                                                                                                                                       | <b>Índice<br/>remissivo</b> |
|---------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------|
| <b>20/02/2008</b><br><br>Parecer<br>nº4/2008<br>CNE/CEB | Interessado:<br>Ministério da<br>Educação/Secretaria<br>de Educação Básica | Orientação<br>sobre os três<br>anos iniciais do<br>Ensino<br>Fundamental                                                                                                 | Conselheiro<br>Murílio de<br>Avellar<br>Hingel                                             | Estabelece doze<br>princípios e<br>normas para<br>esclarecer<br>questões de ordem<br>pedagógica na<br>organização dos<br>três anos iniciais<br>do Ensino<br>Fundamental com<br>9 anos de<br>duração;                    | p.74<br><br>p. 172          |
| <b>16/04/2008</b><br><br>Resolução<br>nº1086<br>SEE/MG  | Secretaria de Estado<br>da Educação de<br>Minas Gerais                     | Dispõe sobre a<br>organização e o<br>funcionamento<br>do<br>ensino<br>fundamental nas<br>escolas<br>estaduais de<br>Minas<br>Gerais.                                     | Secretária de<br>Estado da<br>Educação de<br>Minas Gerais<br>Vanessa<br>Guimarães<br>Pinto | Tempo mais<br>longo de convívio<br>escolar;<br>Ênfase na<br>alfabetização e<br>letramento;<br>Apresenta<br>objetivos de cada<br>fase de ensino do<br>Ensino<br>Fundamental com<br>9 anos de duração<br>em Minas Gerais. | p. 112                      |
| <b>21/05/2008</b><br><br>Resolução<br>nº1112<br>SEE/MG  | Secretaria de Estado<br>da Educação de<br>Minas Gerais                     | Estabelece<br>normas para a<br>realização, em<br>2008, do<br>Cadastro<br>Escolar para o<br>ensino<br>fundamental e<br>da matrícula na<br>rede pública de<br>ensino em MG | Secretária de<br>Estado da<br>Educação de<br>Minas Gerais<br>Vanessa<br>Guimarães<br>Pinto | Não apresenta<br>argumentos                                                                                                                                                                                             | p. 113                      |

| <b>Data/<br/>Documento</b>                                        | <b>Instituição/<br/>Mantenedora</b>                                                                                                                                                                                 | <b>Assunto</b>                                                                                                 | <b>Responsável/<br/>Relator</b>                                                                                                                                                                | <b>Argumentos</b>                                           | <b>Índice<br/>remissivo</b> |
|-------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------|-----------------------------|
| <b>04/12/2008</b><br><br>Ofício<br>Circular<br>nº398/08<br>SEE/MG | Secretaria de Estado<br>da Educação de<br>Minas Gerais<br>Subsecretaria<br>Desenvolvimento<br>da Educação Básica<br>Superintendência de<br>Educação Infantil e<br>Fundamental<br>Diretoria de Ensino<br>Fundamental | Completar<br>orientações<br>sobre<br>progressão<br>continuada nos<br>anos iniciais do<br>Ensino<br>Fundamental | Maria das<br>Graças<br>Pedrosa<br>Bittencourt<br>Superintend.<br>de Educação<br>Infantil<br><br>Raquel<br>Elizabeth de<br>Souza Santos<br>Subsecretaria<br>de Desenv.<br>Da Educação<br>Básica | Reitera os<br>argumentos da<br>Resolução nº398<br>da SEE/MG | p. 113                      |

Os marcos definidos na linha do tempo serão descritos neste capítulo e no capítulo posterior levando-se em conta os seguintes critérios: o órgão de onde se origina; nome do relator/responsável; síntese da organização dos documentos com algumas considerações analíticas.

No presente capítulo apresentamos a normatização referente no âmbito da federação com algumas considerações. Destacamos os temas que merecem maior atenção e que constituem encaminhamentos para a ampliação do de Ensino Fundamental com 9 anos de duração, com a inserção da criança de 6 anos de idade.

O primeiro documento encontrado no CNE a respeito da ampliação do Ensino Fundamental com a inserção da criança de seis anos de idade na escolaridade obrigatória é o Parecer nº.020/98. A consulta partiu do Gabinete da Presidente do INEP, Maria Helena Guimares de Castro, e tratou da “iniciativa da Prefeitura de Porto Velho, RO, de estender o Ensino Fundamental para nove anos, do que decorreria a inclusão de alunos de seis anos de idade no Censo Escolar do Ensino Fundamental em 1998, com repercussões na distribuição de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério-FUNDEF” (Parecer nº. 020/98 – CNE). O conselheiro João Antônio Cabral Monlevade foi nomeado relator do parecer destacando os avanços da LDB 9.393/96 no que diz

respeito à flexibilidade na estrutura e organização de cada etapa de ensino deixando a critério de cada sistema esta tarefa. Tal manifestação anuncia a antecipação da escolarização obrigatória, mas adverte sobre a responsabilidade de normatização da matéria apreciada à Câmara de Educação Básica, para que essa não se torne “objeto de políticas dúbias, ou mesmo oportunistas, que em nome do legalmente possível ou do financeiramente rentável possam resultar em constrangimentos administrativos e pedagógicos”. Observamos que **nas origens do programa já se pergunta sobre o objetivo político da ação.**

No segundo semestre letivo de 2004 o MEC distribuiu o documento<sup>18</sup> de *Orientações Gerais para o Ensino Fundamental de Nove Anos*. Em anexo havia um encarte com o primeiro relatório do programa.



Figura IV  
Capa do documento Ensino Fundamental de nove anos: orientações gerais.  
Fonte: [www.dominiopublico.com.br](http://www.dominiopublico.com.br)



Figura V  
Capa do documento encarte Ampliação do Ensino Fundamental para nove anos: relatório do programa.  
Fonte: [www.dominiopublico.com.br](http://www.dominiopublico.com.br)

O encarte tinha o objetivo de informar as ações desenvolvidas no Programa de Ampliação do Ensino Fundamental para Nove Anos até julho de 2004. O texto de introdução do relatório coloca que foram realizados sete encontros regionais para discutir a ampliação do Ensino Fundamental e estes subsidiaram a elaboração do documento “*Ensino Fundamental de Nove Anos – Orientações Gerais*”, que segundo a Secretaria de Educação Básica do MEC serviria de referência nacional para as questões pedagógicas, administrativas e de avaliação para a inclusão da criança de seis anos no Ensino Fundamental.

---

<sup>18</sup> Esta publicação será tratada como *documento* porque é assim que a Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação, responsável pela elaboração, se refere a ela ao longo de todo o texto.

Alguns pontos colocados no documento são relevantes para nosso estudo, dentre eles a ampliação do tempo de escolaridade obrigatória como movimento mundial, inclusive em países da América Latina que coloca “os jovens brasileiros em situação delicada, uma vez que, para continuar seus estudos nesses países, é colocada a ele a contingência de compensar a defasagem constatada.” (p.14)

No nosso entendimento, esta cobrança em mais um ano de escolaridade obrigatória nesse momento não implica em defasagem e sim numa antecipação da idade para o ingresso no Ensino Fundamental.

As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil<sup>19</sup> são referenciadas como suporte para as propostas pedagógicas do Ensino Fundamental que receberão as crianças de seis anos de idade. Uma polêmica que se instaurou no processo de ampliação do Ensino Fundamental foi a idade de inserção da criança. Para alguns a idade deveria continuar sendo a de sete anos indo até os quinze. O MEC, no tópico dedicado à criança de seis anos, argumenta que “A opção pela faixa etária dos 6 aos 14 anos e não dos 7 aos 15 para o Ensino Fundamental de nove anos segue a tendência das famílias e dos sistemas de ensino de inserir progressivamente as crianças de 6 anos na rede escolar.”(p.17) De fato tal tendência pode ser observada desde a década de 1970, como apresentamos na introdução.

Há no texto uma longa argumentação a favor da alfabetização das crianças de seis anos e ao final o MEC ressalta “que a alfabetização não pode ser o aspecto único nem tampouco isolado desse momento de escolaridade formal” (p.22). Finalmente são tratados de modo bastante superficial o trabalho coletivo na escola e a formação continuada dos professores.

Em setembro de 2004 o CNE emite o Parecer nº24/2004 no intuito de regulamentar as questões levantadas nos encontros regionais ocorridos em fevereiro. Murílio Avelar Hingel foi nomeado relator e levantou questões importantes na redação desse parecer como, por exemplo, a inserção da criança de seis anos no Ensino Fundamental sem a ampliação da escolaridade visando apenas o FUNDEF. Assim como citamos na introdução desta pesquisa, ampliar a escolaridade obrigatória num país continental como o Brasil significa muito mais do que acrescentar um ano na escolaridade obrigatória. Significa investimentos financeiros em determinado nível de ensino em detrimento de outros, como por exemplo, na Educação Infantil; significa (re) organização pedagógica que têm em seu bojo concepções diversas e antagônicas acerca da função da

---

<sup>19</sup> Resolução CEB Nº 1, de 7 de abril de 1999- Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil.

Educação Infantil e do Ensino Fundamental; significa estabelecer um consenso acerca do que seja padrão de qualidade.

Ao final do Parecer nº 24/2004 foi colocado um projeto de resolução. Este tratou de uma questão importante do processo de implementação da política de ampliação da escolaridade obrigatória, ou seja, a data limite de se completar seis anos para ingressar no Ensino Fundamental, 30 de abril. Afixação desta dada é um dado importante por entendermos que ao colocá-la como uma preocupação central corremos o risco de obscurecer a discussão sobre os direitos sociais. O acesso universal a um direito social pode tornar-se uma questão burocrática, como é caso da data cronológica. Não queremos com isto, invalidar os estudos sobre a relação entre a idade da criança e os processos de aprendizagem e desenvolvimento. Mas, sim recolocar a questão no âmbito do sistema político.

Um segundo relatório do programa de ampliação do Ensino Fundamental foi lançado pelo MEC em 2005. Assim como no primeiro relatório, este tem o formato de encarte. Não foi possível identificar a data exata de publicação do relatório. Inferimos o ano de 2005 em função de o relatório mencionar a realização do *Encontro Nacional: Ensino Fundamental de Nove Anos*, realizado nos dias 18 e 19 de novembro de 2004. Com relação ao fato de ser o segundo relatório, só foi possível apreender isso na leitura do texto que diz “Na perspectiva se aprofundar a discussão sobre o ensino fundamental<sup>20</sup> de nove anos, a SEB, neste **segundo relatório**<sup>21</sup>, divulga, para todas as Secretarias de Educação do país, as contribuições dos participantes do encontro nacional”

Outro aspecto que merece registro é o fato de o arquivo desse segundo relatório não estar disponível em “formato PDF” nos sites pesquisados, fato que não ocorreu com o primeiro relatório, assim, a leitura e impressão do encarte em via digital tornou-se difícil. O relatório utiliza ainda termos vagos para quantificar algumas situações, tais como: *praticamente todas; maioria; tendência; expressiva; preponderante; inexpressiva; para quantificar algumas situações*. Como por exemplo: “(...) praticamente todas já haviam ampliado o ensino fundamental”; “a maioria das secretarias presentes já publicou ou está em processo de publicação da legislação”.

---

<sup>20</sup> Mantivemos ensino fundamental em letras minúsculas por ser reprodução literal da fonte. O mesmo acontecerá em todas as citações literais de normatização.

<sup>21</sup> Grifo nosso.

Em 16 de maio de 2005 foi decretada a Lei nº 11.114 que não alterou o tempo de duração do Ensino Fundamental, apenas legalizou a inserção da criança de seis anos de idade na escolaridade obrigatória, fato que já ocorria há tempos no Brasil. Com isto, a Lei permitiu a matrícula da criança brasileira, de seis anos de idade, tanto no Ensino Fundamental quanto na Educação Infantil. Esta medida gerou polêmicas nas redes públicas municipais e estaduais e também na rede privada, demandando novas consultas ao Conselho Nacional de Educação.

Em junho de 2005 o CNE emitiu o Parecer nº6/2005. Neste observamos que o CNE assume o propósito de ampliação da escolaridade obrigatória classificando-a como política afirmativa, passando às escolas e educadores o “compromisso” de rever o Ensino Fundamental e redimensionar a Educação Infantil. Tal parecer ampliou a polêmica em torno da idade de entrada na escolaridade obrigatória, além disto, trouxe questões e incertezas quanto à data que demarcaria o início do ano letivo: Primeiro dia letivo estipulado no calendário escolar? Primeiro bimestre ou trimestre letivo? Embora a LDB nº 9.394/96 faça a diferença entre ano escolar e ano letivo, ao fato de ter 30 de junho como data de corte feriu a legislação educacional no que se refere à definição de ano letivo. Ao final o Parecer propôs um projeto de resolução definindo normas nacionais para a ampliação do Ensino Fundamental. Observamos que o projeto obriga a antecipação da matrícula aos seis anos de idade associada à ampliação e divide o Ensino Fundamental em anos iniciais e anos finais. Este foi aprovado na íntegra em 03 de agosto de 2005, com a Resolução nº3/2005.

A Lei nº 11.114 continuou gerando dúvidas e polêmicas para os sistemas. Em setembro de 2005 o CNE emitiu o parecer nº 18/2005 e nele observamos a discordância do Conselho para com relação à Lei que obrigou a matrícula da criança de seis anos na escolaridade obrigatória, mas não ampliou o tempo de duração do Ensino Fundamental. O texto diz que o MEC vinha desenvolvendo estudos e debates sobre a matéria e que aguardavam projetos de leis do Congresso Nacional para disciplinar, em conjunto, as medidas e regras de execução dessa nova organização do Ensino Fundamental. “No entanto, o processo político-legislativo precipitou uma destas medidas – apenas a da obrigatoriedade de matrícula no Ensino Fundamental aos seis anos-, de forma incompleta, intempestiva e com redação precária.” No entanto, tal discordância só é revelada neste parecer, pois no mérito do Parecer nº6/2005 constata-se que nas situações em que foi admitida a antecipação da matrícula da criança de seis anos no Ensino Fundamental, a medida estava associada à ampliação para nove anos de duração.

Vale retomar aqui a restrição do voto do Conselheiro Aparecido Cordão, no Parecer nº24/2004 de 15/09/2004. Este recomendou que se acrescentasse como último item do voto um parágrafo em que os sistemas de ensino se empenhassem na “implementação do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos, a partir dos 6 (seis) anos de idade, assumindo-o como direito público subjetivo.” Tal medida veio ocorrer somente com a Resolução nº3 do CNE/CEB, de 03/08/05, porém a Lei 11.114 não associou a antecipação da escolaridade obrigatória à ampliação do tempo de duração do Ensino Fundamental. Revela-se aqui um desencontro entre os poderes executivo e legislativo no estudo de matéria tão relevante.

No início do ano letivo de 2006 o Presidente Lula sancionou a Lei nº11.274 que ampliou a escolaridade obrigatória brasileira de oito para nove anos. Nela aliou-se ampliação e a inserção da criança de seis anos de idade no Ensino Fundamental, corrigindo assim o que o CNE julgou como medida “precipitada, de forma incompleta, intempestiva e com redação precária”. A Lei também estabeleceu que os Municípios, os Estados e o Distrito Federal terão o prazo até 2010 para implementarem o Ensino Fundamental com nove anos de duração.

Na tentativa de orientar os sistemas de ensino para nova organização da escolaridade obrigatória brasileira o MEC lançou em 2006 o documento “*Ensino Fundamental de nove anos: orientações para a inclusão da criança de seis anos de idade*”

Temos aqui o aporte categorial e explicativo denominado por Aguilar Villanueva(1996) como rede de questões. Retomando este aspecto, a rede de questões oferece um tratamento mais técnico ao problema público que integra a agenda de governo. Para tanto entram em cena os *experts* que elegem um problema público e rapidamente se entendem para solucioná-lo. Os *experts*, tanto os que atuam na sociedade como os que atuam no governo, dão legitimidade ao problema público e também à sua solução. Portanto, inferimos que esta publicação do MEC pertence à rede de questões, pois reuniu *experts* do governo e da sociedade para tratar da inclusão da criança de seis anos na escolaridade obrigatória, que foi ampliada de oito para nove anos de duração.

O material gráfico é de boa qualidade, com ilustrações internas. A capa da publicação traz uma ilustração significativa para o processo de ampliação do Ensino Fundamental ao associar o símbolo de adição, o algarismo um e o termo “fundamental”.



**FIGURA VI:** Ilustração da capa da publicação do MEC “Ensino Fundamental de nove anos: orientações para a inclusão da criança de seis anos de idade.”  
**Fonte:** [www.dominiopublico.com.br](http://www.dominiopublico.com.br)

O material contou com o apoio da Organização dos Estados Ibero-americanos Para a Educação, a Ciência e a Cultura – OEI, conforme consta na página de fita técnica da publicação.

Observamos que foi o primeiro documento a citar a “necessidade de o Brasil aumentar a escolaridade obrigatória”. Este argumento teria alguma relação com o apoio da OEI para a publicação? Tal apoio foi uma forma de pressão para esta medida? Estas perguntas não nos colocam frente a uma única resposta ou nos leva a uma única direção. Sobre este assunto, Oliveira (2007), problematiza ao dizer que: “o entendimento de que nossa educação é ‘determinada pela agenda internacional, interpretando-se tal ‘determinação’ como sendo impulsionada por organizações multilaterais, particularmente o Banco Mundial”(p.664). Na esteira deste pensamento, há uma forte concepção que coloca a sociedade brasileira como dominada, ainda que reconheçamos que as reformas ocorridas nos anos 90 até os dias atuais, pautaram em uma agenda mundializada, no entanto:

“(…) a concretização se dá com diferenças, em ênfase e amplitude, decorrentes de história e trajetória específicas”. Dessa forma, pela natureza e expressão da economia brasileira, ainda que as agências internacionais sejam um agente importante, longe estão de serem os determinantes dos resultados das políticas efetivamente implementadas (...). Os organismo internacionais estão muito longe de ditar as ‘regras do jogo’ . Eles reforçam posições, agentes e políticas já presentes no terreno nacional (CUNHA, 1988)”.(OLIVEIRA,2007 1988).

Assim, entendemos que esta visão determinista de organismos internacionais não revela a realidade do que ocorre com a política da educação brasileira, mas apenas e tão somente legítima os anseios da sociedade como um todo.

Outro ponto a destacar é o fato de não há nenhuma referência à Lei nº11.114, de 16 de maio de 2005, que foi alvo de críticas do CNE.

O terceiro relatório do Programa foi lançado pelo MEC em maio de 2006. Percebemos neste terceiro relatório do Programa de Ampliação do Ensino Fundamental para nove anos algumas diferenças que ora pontuamos:

- Ao contrário dos dois anteriores, este não se encontra disponível no site do MEC;
- Apresenta o subtítulo de “3º Relatório do Programa”;
- Na capa consta a data de publicação: maio de 2006;
- Não aparecem os nomes dos organizadores, apenas os órgãos responsáveis pela elaboração e publicação;
- A encadernação e o material gráfico são mais modestos em relação às outras publicações.

Segundo o texto de introdução do relatório o objetivo deste foi o de responder “às questões levantadas por gestores e demais profissionais da educação sobre a implementação do Programa Ampliação do Ensino Fundamental para nove anos” (p.4) quanto a: idade e nomenclatura; aspectos legais; implicações administrativas; implicações pedagógicas; reflexões sobre o currículo; recursos financeiros; ações MEC/SEB. Estamos em meados de 2009 e até o momento ainda não foram divulgadas as Diretrizes Curriculares para o Ensino Fundamental com 9 anos de duração. Este fato leva a uma diversidade de currículos para esta nova organização da escolaridade obrigatória brasileira. A inclusão das crianças de seis anos no Ensino Fundamental nos recursos do FUNDEF provavelmente estimulou a adesão dos Sistemas Municipais e Estaduais a ampliarem o Ensino Fundamental. Para certificarmos disso seria necessária uma abordagem quantitativa de dados que não cabem para o momento.

Em agosto de 2006 o Movimento Interfórum de Educação Infantil do Brasil – MIEIB – encaminhou uma consulta ao CNE com objetivo de esclarecer dúvidas decorrentes da interpretação de alguns Estados da Federação quanto à matrícula da criança de seis anos de idade completos ou a completar no início do ano letivo. A resposta à esta consulta resultou no Parecer nº39/2006.

Pela primeira vez um Parecer da CEB/CNE se pauta num referencial teórico para sustentar os argumentos apresentados e toca em questões tangenciais que se referem à tensão que existe entre a Educação Infantil e Ensino Fundamental. Tais questões colocaram em cena atores sociais que defendem a Educação Infantil. Cabe aqui nos remetermos a outro aporte de categoria explicativa da relação sociedade-governo, estabelecido Villanueva (1996), é o denominado subsistema de políticas. Nele busca-se localizar e caracterizar os atores sociais fundamentais para a elaboração da agenda e da formulação da política. São os subsistemas que determinarão as prioridades de ação governamental na busca de solucionar os problemas públicos estabelecidos na rede de questões. Enquanto os *experts* atuam em rede no intercâmbio de informações e recursos, os subsistemas das políticas consideram o contexto sociopolítico maior que estrutura e dá sentido estável à operação da rede, caracterizando o sistema político como um conjunto de variados subsistemas.

Os intelectuais peritos operam e influem indubitavelmente na problematização e na reposta de determinados assuntos, porém são os grupos de interesse organizados os que fixam as questões, ao descarregar nelas toda sua força por estar em jogo seus interesses. Os peritos de assuntos estão finalmente em função dos assuntos que os grupos de interesse dentro e fora do governo determinam. (AGUILAR VILLANUEVA, 1996, p.47)

No interior do sistema maior há uma correlação de forças dos subsistemas que configuram variados grupos de poder e conseqüentemente influenciarão nas decisões governamentais. No caso da ampliação da escolaridade obrigatória brasileira, temos a correlação de forças entre a União, os Estados Federados e os Municípios. Considerando, que a medida atingirá principalmente os municípios que são os responsáveis pela Educação Infantil e, em sua maioria, pelos anos iniciais do Ensino Fundamental, trazemos como exemplo a Secretaria de Estado da Educação de São Paulo que se posicionou contra a medida de ampliação da escolaridade obrigatória, retardando o máximo sua implantação, e a de Minas Gerais, que se antecipou a União e implantou o Ensino Fundamental com duração de 9 anos no ano de 2004.

No dia seguinte ao Parecer nº39/2006, ou seja, no dia 9 de agosto de 2006, o CNE emite mais um Parecer a respeito do Ensino Fundamental com 9 anos de duração. Trata-se do Parecer nº41/2006 que foi uma consulta feita pela UNDIME do Estado do Rio Grande do Sul à CEB. Observamos que a imprecisão das regras normativas faz com que os sistemas estejam vulneráveis

aos governos de plantão, ou seja, a utilização dos termos como “início do ano letivo” e “os sistemas terão até 2010 para se adequarem” permite interpretações dúbias que podem fazer com que as ações implementadas contraponham à intenção do legislador, no caso dessa medida, a de que a ampliação da escolaridade obrigatória brasileira se estenda à criança de seis anos de idade, ampliando sua duração de oito para nove anos e, finalmente, que esta nova organização seja um direito público subjetivo de toda criança.

Ainda em 2006, mais especificamente no dia 7 de dezembro, o CNE emite mais um Parecer, o de nº 45/2006 que respondeu à consulta da Secretaria Municipal de Educação de Jataí – GO relativamente à Lei nº11.274/2006 e a forma de trabalhar nas séries iniciais do Ensino Fundamental com 9 anos de duração. Destacamos neste parecer outro ponto de tensão a ser equacionado nas políticas educacionais brasileira: a formação de professores. Retomaremos esta questão mais adiante ao citarmos a preocupação de Martins (2007) no tocante à formação inicial e continuada dos professores que trabalharão nesta nova organização da escolaridade obrigatória. A autora indaga sobre as condições destes professores para assumirem esta responsabilidade. De fato, esta consulta de uma Secretaria Municipal de Educação nos confirma a dimensão do problema.

Encerando o ciclo de normatização referente à ampliação do Ensino Fundamental e inserção da criança de seis anos de idade na escolaridade obrigatória no ano de 2006 tivemos a Emenda Constitucional nº53 que fez duas alterações importantes: no inciso XXV do artigo 7º que diminuiu a idade de assistência gratuita aos filhos e dependentes dos trabalhadores de seis para cinco anos de idade, e no inciso IV do artigo 208 que alterou a idade da Educação Infantil que antes era para as crianças até 6(seis) anos de idade e passa a ser até 5(cinco) anos de idade. Estas mudanças constitucionais são importantes para a fixação da faixa etária atendida na Educação Infantil e Ensino Fundamental. Em tese elas deveriam colocar um ponto final nas indagações e dúvidas dos sistemas educacionais brasileiro, relativamente à idade cronológica das crianças de cada um desses níveis de ensino. Interessante ainda observar que a emenda foi publicada em 19 de dezembro, data em que os sistemas de educação entram em recesso de final de ano.

No final do ano letivo de 2006 o Fórum Estadual dos Conselhos Municipais de Educação do Rio Grande do Sul, por meio do Presidente e Coordenador da União Nacional dos Conselhos Municipais – UNCME do Rio Grande de Sul, remeteu um ofício ao CNE em que solicitou

orientações sobre a interpretação do artigo 24 da LDB nº9.393/96<sup>22</sup> e também sobre a convivência de planos curriculares do Ensino Fundamental nos termos do parecer nº18/2005 da CEB/CNE. A consulta chegou à CEB em 12 de dezembro de 2006 e em 1º de fevereiro de 2007 foi emitido o parecer nº5/2007. Observamos mais uma vez que as consultas encaminhadas ao CNE se remetiam sempre à questão de idade de corte para ingresso na escolaridade obrigatória. Isto constitui questão periférica que escamoteia o que de fato é essencial, com observou o relator Hingel, a ampliação do tempo de escolaridade obrigatória do cidadão brasileiro. Tal fato pode revelar o valor social que educação tem para os sistemas municipais e estaduais de educação, uma vez que pensar a melhor maneira de se organizar o Ensino Fundamental ampliando sua duração e tendo como objetivo principal torná-lo direito público subjetivo do brasileiro deveria ser o centro das discussões políticas.

Por solicitação da Secretaria de Educação Básica do MEC o parecer nº5/2007 volta ao CNE para ser reexaminado. O reexame originou Parecer nº7/2007, de 19 de abril de 2007. No relatório considerou-se que o Histórico e a Apreciação do Parecer anterior não exigiam qualquer alteração, portanto, os mesmos foram transcritos. Como acréscimo o relator inseriu apenas uma consideração a mais no Voto do Relator, por inferir que as indagações encaminhadas ao CNE “ocorrem por falta de correta interpretação de alguns aspectos”. Esta terceira consideração inclui: a necessidade de construção de um novo projeto político pedagógico com revisão de temas como tempo e espaços escolares, tendo como objetivo o sucesso escolar; o período de transição de adequação às novas regras do Ensino Fundamental com 9 anos de duração; os limites de autonomia dos entes federados para estabelecerem as devidas alterações sem contudo perder de vista: a promoção da auto-estima do aluno; o respeito às diferenças e às diversidades; o cuidado para que as medidas aplicadas não se convertam em retrocesso, contribuindo assim para o fracasso escolar, e o uso do bom senso e da responsabilidade dos gestores atendendo às

---

<sup>22</sup>Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

- I. a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;
- II. a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:
  - a. Por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;
  - b. Por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;
  - c. Independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

exigências de aprendizagem dos alunos. Ao reiterar e transcrever o Histórico e a Apreciação do parecer nº5/2007 da CEB/CNE o relator mantém a característica incisiva. No entanto, no último parágrafo do voto do relator observamos a disponibilidade em orientar e normatizar, funções estas pertinentes ao Conselho, o que de certa forma ameniza a aparente indignação do parecer anterior.

Em 20 de fevereiro de 2008 o CNE emitiu o Parecer nº4/2008. A consulta emanada da Secretaria da Educação Básica do MEC tratou de questões relativas ao processo de ensino e aprendizagem nos três anos iniciais do Ensino Fundamental com 9 anos de duração. Na introdução do Relatório houve a descrição do encaminhamento de um ofício ao CNE por parte da Secretária de Educação Básica do Ministério da Educação, Professora Maria do Pilar Lacerda Almeida e Silva. Neste se evidenciou as preocupações com a qualificação do “processo de ensino e aprendizagem da alfabetização e do letramento nos três anos iniciais do Ensino Fundamental, ou seja, no período de atendimento às crianças de 6 a 8 anos”, solicitando o pronunciamento da CEB.

Na verdade o Parecer reitera pontos já colocados em pareceres anteriores, como por exemplo, a necessidade de um novo projeto político pedagógico, o adequado planejamento para a implementação do Ensino Fundamental com 9 anos de duração até o ano de 2010, a formação de professores e outros. As novidades estão na orientação relativa à avaliação e na inclusão dos professores de Artes e de Língua Estrangeira na equipe multidisciplinar.

Vale destacar também que até a presente data esta foi a última manifestação, no âmbito da Federação, relativamente à ampliação da escolaridade obrigatória e a inserção da criança de seis anos de idade no Ensino Fundamental. Como dissemos anteriormente, ainda não temos a Diretrizes Curriculares para esta nova organização da escolaridade obrigatória brasileira.

## **2.2 A criança de seis anos de idade e o Ensino Fundamental de Nove Anos**

Nosso objetivo nesta pesquisa é analisar a normatização que se refere à formulação da política de ampliação do Ensino Fundamental. No entanto, julgamos necessário registrar alguns considerações sobre a inserção da criança de seis anos de idade nesta etapa obrigatória de ensino, uma vez que a entrada da criança mais cedo na escola é um dos argumentos que mais prevalece

na normatização de ampliação do Ensino Fundamental. Soma-se a isso nossa militância na Educação Infantil, desde 1983, o que nos possibilitou vivenciar vários conflitos e polêmicas relativamente à idade de entrada da criança na escola obrigatória.

Um passo importante foi o de estender a obrigatoriedade escolar aos menores de sete anos, uma vez que a Constituição de 1988 já o tinha feito para os maiores de quatorze anos. Esta medida não se trata de uma questão qualquer, ela revela o valor social da educação da infância para a sociedade, ou seja, qual a idade ideal para uma criança entrar na escola? Ou, quando ela deve ser obrigada a tal? Nascimento (2001) considera que

No mundo ocidental moderno parece ser consensual que ‘as crianças são o recurso mais importante de um país’, sendo vital o empenho de todos para lhes garantir adequadas condições físicas, emocionais e educativas. No entanto, as ‘leituras sociais’ de tal concordância nem sempre são as mesmas; cada país, em função de suas especificidades históricas, tende a ter uma determinada compreensão da amplitude política que a preservação social da infância pressupõe. (p.1)

Assim, a universalização do ensino obrigatório para as crianças de sete anos de idade é algo recente no Brasil, estendê-lo às crianças de seis anos pode significar um avanço em termos e expansão do número, no entanto ainda temos o desafio da qualidade desta educação.

Há uma tensão histórica que divide os níveis de ensino no Brasil. Os impasses abrangem desde questões curriculares e metodológicas, até planos de carreira e valorização do magistério. Temos também os problemas de formação de professores que se constitui um ponto nevrálgico das políticas educacionais brasileiras<sup>23</sup>. No caso dessa pesquisa interessa-nos os níveis da Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental, uma vez que com a Lei nº 11.274 de 16 de maio de 2005, a criança de seis anos, que antes estava na Educação Infantil, é obrigada a matricular-se no Ensino Fundamental. Tal medida afetará ambos os níveis de educação.

Na apresentação do documento “Ensino Fundamental de Nove Anos: orientações para a Inclusão da Criança de seis anos de idade” lançado pelo MEC em 2006 o Ministro da Educação, Fernando Haddad adverte:

(...) o que estabelece a Resolução CNE/CEB nº 3/2005, de 3 de agosto de 2005, que fixa, como condição para a matrícula de crianças de seis anos de idade no ensino no ensino fundamental, que essas, **obrigatoriamente (grifo nosso)** tenham seis anos completos ou a completar no início do ano letivo em curso. (p.4)

---

<sup>23</sup> Por não ser o foco de nosso estudo, não discutiremos este aspecto. Apenas foi mencionado para situar os muitos aspectos que compõem essa política.

Apesar da referida Resolução e da advertência do Ministro, o que vem ocorrendo é a matrícula de crianças de 5 anos de idade no Ensino Fundamental como veremos nas orientações emanadas dos órgãos oficiais. A Secretaria de Estado da Educação de Minas Gerais, por exemplo, fixou a data de 30 de maio como limite de prazo para se completar 6 anos<sup>24</sup>. Isto significa que no início do ano letivo, fevereiro, a criança tem apenas 5 anos de idade. Se já havia impasses quanto ao currículo que deveria ser desenvolvido com as crianças de 6 anos, é possível que eles se acentuem com a entrada das crianças de 5 anos.

É consensual que se universalize o Ensino Fundamental, mas não são consensuais as estratégias para que isto se efetive e isto evidencia uma ruptura ainda maior entre a Educação Infantil e o Ensino fundamental. Para Kramer (2006)

(...) Educação Infantil e Ensino Fundamental são indissociáveis: ambos envolvem conhecimentos e afetos; saberes e valores; cuidados e atenção; seriedade e riso. O cuidado, a atenção o acolhimento estão presentes na educação infantil; a alegria e a brincadeira também. E, nas práticas realizadas, as crianças aprendem. Elas gostam de aprender. Na educação infantil e no ensino fundamental, o objetivo é atuar com liberdade para assegurar a apropriação e a construção do conhecimento. (p.810)

Tal concepção parece distante das práticas educativas para as crianças pequenas. A Educação Infantil é recente demais na história da educação brasileira e tem uma gama enorme de propostas pedagógicas, o que pulveriza boas experiências com relação à educação da criança de 5/6 anos. Já o Ensino Fundamental tem uma concepção mais conservadora e sistematicamente pressiona a Educação Infantil com seu modelo. Tal dicotomia traz implicações para as políticas de formação dos profissionais que atuarão com as crianças nas séries iniciais.

Defendemos aqui que os direitos sociais precisam ser assegurados e que o trabalho pedagógico precisa levar em conta a singularidade das ações infantis e o direito à brincadeira, à produção cultural tanto na educação infantil quanto no ensino fundamental. É preciso garantir que as crianças sejam atendidas nas suas necessidades (a de aprender e a de brincar), que o trabalho seja planejado e que acompanhado por adultos na educação infantil e no ensino fundamental e que saibamos, em ambos, ver, entender e lidar com as crianças como crianças e não apenas como estudantes. A inclusão de crianças de seis anos no ensino fundamental requer diálogo entre educação infantil e ensino fundamental, diálogo institucional e pedagógico, dentro da escola e entre as escolas, com alternativas curriculares bem claras. (KRAMER, 2006, p.20)

---

<sup>24</sup> Resolução nº770, da Secretaria de Estado da Educação de Minas Gerais, em 30 de maio de 2006.

Consideramos ainda, que a retirada da criança de 5 e 6 anos de idade da Educação Infantil implica numa redução de recursos, fragilizando ainda mais esta primeira etapa da Educação Básica. Cabe aqui uma ressalva quanto a este aspecto uma vez que é preciso aguardar a implementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, que constitui a emenda constitucional nº53 aprovada em 6 de dezembro de 2006, para ver como as coisas se organizarão.

As leis que normatizam as políticas educacionais sinalizam, como dissemos no primeiro capítulo, os “novos” direitos que devem garantir educação e proteção às crianças e jovens brasileiros. Porém a implementação de uma política de forma precipitada, que não leva em conta seus implementadores pode trazer conseqüências que vão contra a “intenção” legal, gerando uma educação de qualidade questionável que ao invés de proteger, expõe a criança às mazelas da sociedade contemporânea num processo de exclusão social.

Com relação aos profissionais da educação Martins (2007) expressa sua preocupação:

Interessa aqui, entretanto, enfatizar que dentre todos os eixos prioritários a serem operacionalizados pelas políticas da área, a questão da formação inicial e continuada dos professores que irão trabalhar na escola de 9 anos, é premente. (...) estas são as perguntas que todos os técnicos e gestores deveriam fazer: estarão esses professores em condições de assumir, mais uma vez, a responsabilidade (solitária) de implementar mais uma medida legal dessa envergadura?(p.67)

O perigo se instala aos que implementarão a política de ampliação do Ensino Fundamental, pois ações difusas geram a política de não ter política. É isto que se evidencia com relação à formação dos profissionais que atuam e atuarão no Ensino Fundamental com 9 anos de duração. Martins (2007) conclui assim seu texto:

Dessa forma, jovens não podem, em hipótese alguma, sentirem-se excluídos do espaço público constituído no interior das escolas, mas os professores também devem sentir que são acolhidos em suas diferenças, problemas, resistências, impertinências, divergências e dificuldades. (p. 73)

Portanto, para se construir cidadania é preciso privilegiar um espaço para esta construção, onde os atores sociais que implementarão a política se sintam participantes. Tal aspecto parece que não vem se configurando na implementação da política de ampliação do Ensino Fundamental

de nove anos, e tanto os adultos quanto as crianças se vêem alijados de seus direitos de educação e proteção.

Há também uma divergência entre os pesquisadores quanto à inserção da criança de seis anos na escolaridade obrigatória e a ampliação do Ensino Fundamental. Abramowicz (2006), por exemplo, considera que o discurso oficial para a inserção da criança de seis anos de idade no Ensino Fundamental é o de melhoria da qualidade, mas que na verdade tal medida tem somente o cunho econômico.

A razão da ampliação da escola de nove anos é bem clara, explicitada nos documentos do MEC. Ela buscou normatizar algo que já havia em alguns municípios, a incorporação da criança de 6 anos no Ensino Fundamental, e em outros municípios esta incorporação só constava no papel, já que a quantidade de crianças atendidas aumentava o percentual de financiamento repassado aos municípios. Portanto, a ampliação de um ano da escolaridade é uma política educacional econômica, pois, por um lado, a ampliação da Educação Infantil oneraria o Estado e, por outro, o Estado já estava pagando, na prática, em alguns municípios, por esta ampliação. (p. 319)

No entanto, Savieli (2008) percebe que a ampliação do Ensino Fundamental é uma política educacional de caráter afirmativo<sup>25</sup>, e que para efetivá-la é necessário observar aspectos políticos, administrativos e pedagógicos, a saber:

- **No aspecto político:** aumento do número de crianças incluídas no sistema educacional, beneficiando principalmente as crianças oriundas das classes populares, uma vez que as crianças de classes mais privilegiadas já se encontravam incorporadas ao sistema de ensino em escolas privadas;
- **No aspecto administrativo:** exige que as secretariem de ensino invistam: na formação inicial e continuada dos professores; na adequação dos espaços físicos; na aquisição de materiais pedagógicos; na revisão de carga horária, do número de crianças por turma, entre outras;
- **No aspecto pedagógico:** exige das escolas a reorganização dos projetos pedagógicos que atendam o desenvolvimento pleno das crianças de seis anos, de idade tendo em vista alcançar os objetivos do Ensino Fundamental, sem se restringir apenas à alfabetização.

---

<sup>25</sup> As ações afirmativas se definem como políticas públicas (e privadas) voltadas à concretização do princípio constitucional da igualdade material e à neutralização dos efeitos da discriminação racial, de gênero, de idade, de origem nacional e de compleição física. Na sua compreensão, a igualdade deixa de ser simplesmente um princípio jurídico a ser respeitado por todos, e passa a ser um objetivo constitucional a ser alcançado pelo Estado e pela sociedade. (GOMES, 2009, p. 3)

Os argumentos divergentes das autoras colaboram para levantar algumas questões: a inserção da criança de seis anos no Ensino Fundamental foi eminentemente por razões econômicas? Tal medida democratizará o acesso e a permanência das crianças na escola? Os sistemas de ensino têm, de fato, investido nos aspectos administrativos? Em que medida há uma reorganização dos projetos pedagógicos que atendam as crianças de seis anos de idade?

Estas questões demandam pesquisas específicas que não cabem no contexto desta. Determinamos apenas nos aspectos políticos, buscando identificar os fios e os desafios nesta nova organização da escolaridade obrigatória no Brasil.

### **3. ENSINO FUNDAMENTAL COM 9 ANOS DE DURAÇÃO NO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Minas Gerais é um estado federado situado na região sudeste do Brasil, cuja capital é Belo Horizonte. Segundo dados do IBGE<sup>26</sup> o estado possui 853 municípios e uma população, estimada em 2007, de 19.273.506 habitantes.

A título de ilustração colocamos o quadro abaixo com o número de matrículas do Ensino Fundamental e da Pré-escola no ano de 2007 no estado de Minas Gerais. A opção por colocar somente estes dois níveis de ensino se deve a o fato de que eles são a escolaridade foco da pesquisa.

| <b>Quadro 2 - Ensino - matrículas na rede escolar em Minas Gerais - 2007</b> |                  |                   |
|------------------------------------------------------------------------------|------------------|-------------------|
| <b>Matrícula - Ensino fundamental</b>                                        | <b>3.242.934</b> | <b>Matrículas</b> |
| <b>Matrícula - Ensino fundamental - escola pública estadual</b>              | <b>1.581.033</b> | <b>Matrículas</b> |
| <b>Matrícula - Ensino fundamental - escola pública federal</b>               | <b>2.504</b>     | <b>Matrículas</b> |
| <b>Matrícula - Ensino fundamental - escola pública municipal)</b>            | <b>1.415.701</b> | <b>Matrículas</b> |
| <b>Matrícula - Ensino fundamental - escola privada</b>                       | <b>243.696</b>   | <b>Matrículas</b> |
| <b>Matrícula - Ensino pré-escolar</b>                                        | <b>392.369</b>   | <b>Matrículas</b> |
| <b>Matrícula - Ensino pré-escolar - escola pública estadual</b>              | <b>9.702</b>     | <b>Matrículas</b> |
| <b>Matrícula - Ensino pré-escolar - escola pública federal</b>               | <b>192</b>       | <b>Matrícula</b>  |
| <b>Matrícula - Ensino pré-escolar - escola pública municipal</b>             | <b>288.330</b>   | <b>Matrículas</b> |
| <b>Matrícula - Ensino pré-escolar - escola privada -</b>                     | <b>94.145</b>    | <b>Matrículas</b> |

Fonte: Ministério da Educação, Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP – Censo Educacional 2007.

### 3.1 – Breve histórico da Educação Mineira

Em 2001 realizou-se em Belo Horizonte o I Congresso de Pesquisa e Ensino em História da Educação em Minas Gerais. Do Congresso resultou o livro História da Educação em Minas Gerais, publicado em 2002. O primeiro texto contemplado na parte dedicada às conferências Peixoto (2002) fez um inventário da história da educação mineira e apontou a escassez de

<sup>26</sup> Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/estadosat/perfil.php?sigla=mg>. Acesso em 6 de junho de 2009.

pesquisas sobre o tema, com destaque para o período colonial e para os anos 50 ou 60 do século XX. Tal citação justifica a dificuldade encontrada nesta parte da pesquisa.

Faremos apontamentos sobre a construção da história da educação mineira citando alguns fatos que revelam um pouco da concepção de educação como direito do cidadão e como dever o Estado em Minas Gerais.

### **3.1.1. Minas e o Brasil Colônia**

Segundo Romanelli (2000)<sup>27</sup> até meados do século XVIII não havia escolas na Capitania de Minas. Esta ausência se deve a dois fatores: a tardia colonização do território, ocorrida somente em função do ciclo do ouro, e a proibição de se estabelecer ordens religiosas na região.

Somente após a fixação de famílias na região e consequente surgimento dos novos ricos, é que se registra a pressão da população por escolas, pois até então as primeiras letras ficavam a cargo das “mães alfabetizadoras” e dos “tios-padres”.

A prosperidade da região, aliada à inevitável necessidade de os mais ricos se distinguirem dos demais e se igualarem às camadas dirigentes de outras regiões, assim como a da Metrópole e, talvez ainda, de se assegurarem algum controle sobre a administração da Capitania, controle este tão bem exercido pela Coroa, levaram fatalmente aos cuidados com a educação dos filhos. (ROMANELLI, 2000)

Depois de alfabetizados no espaço doméstico os filhos desses novos ricos eram encaminhados aos colégios do Rio ou da Bahia, o que gerava altos custos às suas famílias. Isto fez com que esta camada da população começasse a pressionar o Estado para derrubar a proibição do estabelecimento de ordem religiosa na província, o que fatalmente traria escolas para a região. Assim, em 20 de dezembro de 1750 instalou-se na província das Gerais o Seminário de Nossa Senhora da Boa Morte, cujos objetivos eram angariar seminaristas e também o “estudo público facultando aos seus alunos a preparação para os cursos de Coimbra, que essa era a intenção dos pais” (CARRATO apud ROMANELLI, 2000)

A Reforma Pombalina ocorrida entre 1759 e 1772, que retirou o ensino das mãos dos Jesuítas, pouco afetou a Província de Minas, uma vez que não havia colégios dessa ordem na

---

<sup>27</sup>Este texto foi retirado da biblioteca do Centro de Referência Virtual do Professor, da SEE/MG, e faz parte da Coletânea “Lições de Minas: 70 anos da Secretaria da Educação”, no ano de 2000. No entanto, não há referência de página, sendo assim indicaremos apenas o ano nas citações diretas.

região. Outra mudança instaurada pela Reforma foi a reorganização do ensino elementar e dos estudos menores, esta sim atingiu a província mineira, pois além da reforma do currículo criou as aulas régias.

Se no Reino Luso e nas diversas províncias do Brasil colonial, essas aulas régias jamais substituíram em número e em eficiência os estabelecimentos jesuíticos, em Minas, elas vieram praticamente criar a educação escolar, ou seja, acrescentar alguma forma de instrução ao quase nada existente. (ROMANELLI, 2000)

A Reforma Pombalina também reergueu a Universidade de Coimbra que à época encontrava-se em decadência. Os ideais iluministas que inspiraram a Reforma renderam bons frutos à Universidade, principalmente com relação “às consequências políticas que essa nova educação acarretou. Basta lembrar que foi a Universidade reformada de Coimbra que se formou a geração que viu e fez a Inconfidência” (ROMANELLI, 2000) Além desse saldo positivo com relação à educação mineira, a autora considera também o fato de que foi por meio dessa Reforma que se deu a criação da educação pública em Minas.

No final do século XVIII instalou-se em Minas, na Serra da Caraça, o Ermida de Nossa Senhora Mãe dos Homens, conhecido como Colégio do Caraça. O Colégio passou por períodos de apogeu e decadência até seu desaparecimento em 1912.

Com o início do Caraça, encerrou-se o período de criação e vigência das escolas mineiras coloniais. Estabelecidas tardiamente em relação às das demais províncias, essas escolas não deixaram, no entanto, de marcar a vida cultural de Minas e do Brasil na época e foram mesmo o início da tradição que fez da Gerais um foco de irradiação de cultura humanista, por todo o país. (ROMANELLI, 2000)

A preocupação dos mineiros com a educação das futuras gerações encaminhou uma política educacional que procurava atender os “bem nascidos”. No entanto havia um diferencial, com relação às outras províncias, o fato de que as idéias iluministas encontram ecos nos mineiros encaminhados à Coimbra, fazendo nascer em Minas Gerais movimentos políticos marcantes para a história do Brasil, dentre eles a Inconfidência Mineira.

### 3.1.2 – Minas e o Brasil Império

A Constituição do Império do Brasil, de 25 de março de 1824 inaugurou um ordenamento legal, indicando o que deveria ser o cidadão brasileiro. Os direitos civis e políticos foram garantidos aos cidadãos mediante uma série de condições colocadas no artigo 179, dentre elas “A instrução primaria, e gratuita a todos os cidadãos”<sup>28</sup>. A questão é que boa parte da população não era considerada como cidadão, como por exemplo, os escravos e os analfabetos, limitando sobremaneira a atuação do Estado na efetivação desse direito.

A missão pedagógica do Império em criar uma civilização nacional esteve portanto associada a uma dinâmica social cujas estruturas de sustentação eram essencialmente excludentes e que portanto favoreciam amplamente a institucionalização de práticas clientelistas (Graham, 1997). Portanto, é nesse contexto que a organização da instrução pública se desenvolve. (VEIGA et al, 2001)<sup>29</sup>

A Província Mineira se organizou para atender essa nova responsabilidade do Império Brasileiro. Uma das medidas para efetivação dos direito à educação do cidadão foi a criação de cargos públicos, dentre ele o de Delegado Literário, pela Lei nº13 de 1835. Este cargo era de nomeação do Presidente da Província e, segundo VEIGA et al(2000), tinha a função de “nomear visitantes das escolas, suspender professores, nomear substitutos, além de visitarem ele próprios as escolas” tais incumbências tinham o objetivo de garantir o cumprimento do que foi determinado na Constituição do Império. Os Delegados eram pessoas influentes e com poder local, uma vez que intermediavam as relações entre o governo e a população.

Veiga et al (2000) considera ainda que no período imperial a Província Mineira teve acentuada alternância de governos entre partidos conservadores e liberais. Portanto, se o cargo de Delegado Literário era de nomeação do Presidente da Província, podemos inferir que o cumprimento do direito constitucional à educação passava, necessariamente pela concepção de público e de direito público da sociedade da época. “Ainda que de forma precária o resgate desta

---

<sup>28</sup>Este texto foi retirado da biblioteca do Centro de Referência Virtual do Professor, da SEE/MG, e faz parte da Coletânea “Lições de Minas: 70 anos da Secretaria da Educação”, no ano de 2000. No entanto, não há referência de página, sendo assim indicaremos apenas o ano nas citações diretas.

<sup>29</sup>Este texto foi publicado no Congresso de Ciências Humanas, Letras e Artes das IFES de Minas Gerais, em Ouro Preto em 2001. No entanto, não há referência de página, sendo assim indicaremos apenas o ano nas citações diretas.

tensão tem sido fundamental para compreendermos os tempos iniciais de estruturação pública na Província Mineira”.

Outro fator relevante para a legitimação da política educacional do Império foi a instalação dos Conselhos Gerais das Províncias. Segundo Sales (2006)<sup>30</sup> a primeira Província a contar com a instalação do Conselho foi a Província Mineira, com a carta de lei de 20 de outubro de 1823.

Os conselhos eram compostos de membros nomeados pelo Presidente que tinham a função de discutir os problemas da província e encaminhar as soluções. Havia nestes conselhos um assento específico para as questões da instrução pública. Segundo Sales(2006) na primeira reunião do Conselho Geral da Província de Minas Gerais “o conselheiro Bernardo Pereira de Vasconcelos foi designado para o trabalho de ‘promover a educação da mocidade da província’, assim como para “vigiar sobre os estabelecimentos de caridade, prisões, e casas de correção”.

Podemos inferir, a partir de tais informações, que a educação esteve presente nas discussões políticas da província constituindo importante instrumento para a concretização dos ideais propostas pela Constituição Imperial.

Pensar a política de instrução pública a partir do Conselho Geral da Província nos possibilita compreender o início do processo de escolarização em Minas Gerais, uma vez que nos ajuda a pensar e a entender a dinâmica de construção da nação e da escolarização no Brasil. A constituição dos conselhos como um movimento fundamental na construção do Estado imperial denota que havia um movimento normativo que partia das discussões locais para o âmbito central. Há fortes indícios de que as determinações quanto à instrução pública implantadas na província de Minas Gerais tivessem servido como laboratório para depois ser implantadas no Império, a exemplo da Lei Geral de Ensino de 1827. (SALES, 2006)

Guardando as devidas proporções e limitações, a citação da referida autora nos faz crer que Minas Gerais vem construindo historicamente um papel de pioneirismo nas políticas educacionais do Brasil, como no caso da ampliação da escolaridade obrigatória.

Transformações sociais, econômicas e políticas encaminharam o movimento republicano no país e, em 15 de novembro de 1889 é Proclamada a República dos Estados Unidos do Brasil.

---

<sup>30</sup> Este texto foi publicado no Congresso Brasileiro de História da educação, em Goiânia, no ano de 2006. No entanto, não há referência de página, sendo assim indicaremos apenas o ano nas citações diretas.

### 3.1.3 - Minas e o Brasil República

A Proclamação da República é marco importante para a educação brasileira, uma vez que ela assume relevância no cenário político, que segundo Paiva(1990) se deve a três fatores: as transformações econômico sociais por que passava o país; as questões religiosas que haviam abalado as bases políticas do Império, e a penetração do positivismo entre os republicanos. Nesta perspectiva a educação pública brasileira teve diferentes encaminhamentos em diferentes governos, alternado inclusive momentos ditatoriais e democráticos. Assim, para este período destacamos alguns episódios da política educacional mineira antes da Constituição Federal de 1988, uma vez que nossa pesquisa compreende o período entre 2003 e 2008.

Se a Constituição Imperial de 1824 propôs um novo ordenamento legal ao que seria considerado cidadão brasileiro, a primeira Constituição Republicana, de 1891, instaurou uma nova forma de governo, a República, alterando no aspecto legal ordem social e política, mas manteve o caráter excludente negando o direito de voto ao analfabeto e aos mendigos. As antigas províncias passaram a ser consideradas como estados e a Capital, o distrito Federal, constituindo a República dos Estados Unidos do Brasil.

Quanto à educação, esta foi omissa (CUNHA, 1986), determinado apenas que o ensino seria leigo e que caberia ao Congresso, mas não só a ele, o desenvolvimento das letras, criar instituições de ensino superior e secundário e promover a instrução secundária no Distrito Federal.

Segundo Romanelli (2007) a Constituição de 1824 promoveu a dualidade de sistemas.

À prática, porém, acabou gerando o seguinte sistema: à União cabia criar e controlar a instrução superior em toda a Nação, bem como criar e controlar o ensino secundário acadêmico e a instrução em todos os níveis do distrito Federal, e aos Estados cabia criar e controlar o ensino primário e o ensino profissional, que na época, compreendia principalmente escolar normais (de nível médio) para moças e escolas técnicas para rapazes.

Era, portanto, a consagração do sistema dual de ensino, que vinha mantendo desde o Império.” (p.41)

A educação nos Estados da República recém instalada seguiu seus cursos e Minas não foi diferente, tomando medidas legais para sua institucionalização, visando à educação primária e normal. Segundo Araújo(1997) o primeiro período do regime republicano em Minas Gerais é marcado por inúmeros decretos a saber:

- Reforma Afonso Pena – 03/08/1892: criou um órgão técnico para estudos pedagógicos, a inspetoria ambulante para fiscalização das escolas do interior e os conselhos municipais; previu os conselhos distritais, os delegados dos inspetores municipais; classificou as escolas em rurais, distritais e urbanas;
- Reforma Primária – Lei nº281 de 16/09/1899: aboliu as escolas rurais; estipulou número de escolas na cidade (mínimo de duas e máximo de oito) e nos distritos(máximo de duas); legislou sobre o cargo de professor efetivo; fez referência às escola mistas;
- Decreto nº1348 de 08/01/1900: previu a isenção de obrigação da matrícula às crianças que tivessem aprendizagem em família; unificou o currículo para as escolas urbanas e distritais;
- Decreto nº1.353 de 17/01/1900: determinou o número de escolas primárias em todo o estado. Do total de 1410, 610 seriam para o sexo masculino, 594 para o feminino e 206 mistas, com crianças até 10 anos de idade;
- Reforma João Pinheiro – Lei 439 de 28/09/1906: instituiu os grupos escolares mineiros. Por meios de atos regulamentares à Lei houve ainda: a regulação do ensino primário e normal; a aprovação dos regimentos internos dos grupos escolares e escolas isoladas no Estado de Minas Gerais, e as regulamentações sobre o regime interno da escola normal da capital.
- Reforma Wenceslau Brás – 31/05/1910: reorganizou as escolas normais; regulamentou as competências do Presidente do Estado e da Secretaria do Interior no tocante à administração e fiscalização do ensino público e a inspeção do ensino particular.

Nos anos subsequentes várias leis, além de decretos e regulamentações organizaram a educação mineira para que esta se adaptasse às Reformas implantadas pela União, dentre elas a Reforma Carlos Maximiliano de 1915 que reorganizou o ensino secundário e superior no país e a Reforma Francisco Campos, em 1927 e 1928.

Lopes(2002) considera que ao final da década de 1920 houve um crescimento considerável no acesso à escola primária de Minas Gerais, tornado-se um marco na educação mineira. Tal fato gerou a necessidade de se reorganizar internamente a escola e reestruturar os órgãos da administração. Peixoto(1983) apud Lopes(2002) coloca que foram criadas 3.355 escolas, totalizando 5.173 escolas estaduais de ensino primário no final do governo da época.

No entanto, o início da década de 1930 observou-se um movimento inverso do final da década passada com o fechamento de inúmeras escolas mineiras a partir de 1931. Os motivos

alegados para as medidas de racionalização foram “infrequência, deficiência de matrícula e falta de prédio escolar” (LOPES, 2002, p. 595). Posteriormente, em função de necessidades políticas, a legislação foi reformulada e o processo de expansão foi retomado, principalmente em 1934, momento de eleição para o governo do Estado. “Nesse ano, inúmeras escolas são criadas ou reestruturadas, especialmente na zona rural. Isto é, naquelas regiões que poderiam trazer maior rendimento eleitoral, transformado a interferência do Estado na educação em um jogo político.” (LOPES, 2002, p.603). Vale lembrar também que este é o momento da promulgação de uma nova Constituição que trouxe consigo a gratuidade e obrigatoriedade do ensino primário.

Peixoto(2000) afirma que Minas Gerais, em termos educacionais, antecipou o Estado Novo implantado por Getulio Vargas em 1937, por ter uma instituição escolar “altamente moralizante, abertamente dualista, e excessivamente burocratizada (...) as modificações impostas pelo regime autoritário ao setor educacional encontram, em Minas, casa pronta” A autora mostra ainda que este foi um período marcado por pequena expansão da rede em função da contenção de despesas, mas de grandes propagandas com objetivo de passar ao povo uma imagem de “Estado educador” (PEIXOTO, 2000).

Relativamente à educação, no cenário nacional, teremos nas décadas de 1950, 1960 e 1970 fatos importantes como já descritos no primeiro capítulo de nossa pesquisa, como por exemplo: a promulgação da Constituição de 1946 e o intenso e conflituoso debate em torno das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, até a Lei nº4.024 de 1961; a ditadura militar com o golpe de 64, a Constituição de 1967 e reformas educacionais com as leis nº5.540/68 e nº5.692/71, e finalmente a redemocratização do Brasil na década de 1980. Certamente estes acontecimentos em nível nacional influenciaram a organização da educação no âmbito do estado de Minas Gerais, constituindo referencial histórico e político para a legislação advinda da Nova República.

### **3.2 – A educação em Minas Gerais a partir da Nova República**

O período denominado Nova República inicia-se com fim da ditadura militar. O marco histórico de seu início é o ano de 1985 quando o mineiro Tancredo Neves ganha a eleição indireta para a presidência da república, vencendo Paulo Maluf candidato dos militares.

Pedrosa e Sanfelice (2005) caracterizam três gestões de governos mineiros da seguinte forma:

- Governo Newton Cardoso (1987 – 1991): período de modernização e racionalização do Estado. Este período foi marcado por clientelismo dos recursos públicos e não participação;
- Governo Hélio Garcia (1991 – 1994): inaugurou o período de qualidade total para a educação. Seu plano de governo tinha a proposta de universalização e qualidade da educação, com parcerias entre Estado/Município e empresas privadas.

A gestão Garcia foi o ponto de partida para a realização de mudanças simultâneas em diversos setores da educação: **Ciclo Básico (promoção automática)**; Programa de avaliação da escola pública; Eleição de Diretores pela comunidade escolar; Formação dos Colegiados Escolares; Descentralização administrativa e pedagógica das escolas; Capacitação dos professores em serviço e por meio de educação continuada; Capacitação dos Dirigentes Escolares; Melhoria da rede física e racionalização do espaço escolar e Implantação de um sistema de monitoramento e avaliação do sistema escolar (2005)<sup>31</sup>.

- Governo Eduardo Azeredo (1995-1998): período de democratização do conhecimento. Azeredo entrou com o propósito de dar continuidade às políticas de Garcia. Seu governo caracterizou-se pela reforma educacional de implantação do sistema de ciclos no Ensino Fundamental.

Vários programas foram criados com objetivo de capacitar os dirigentes e professores e estimular a aprendizagem dos alunos: PROCAP I e II; PROCAD; programa de Educação à distância; Programa de apoio a Inovações escolares; Programa de aceleração da aprendizagem;

Azeredo disputa a reeleição com Itamar Franco para governar Minas no período de 1999 a 2003. Franco sai vencedor numa acirrada disputa. No tocante à educação temo em seu governo o programa “Escola Sagarana” que “visava ao desenvolvimento da escola pública em Minas Gerais com fortalecimento da mineiridade.” (FURTADO e OLIVIERA, 2007)

Em 2003 Aécio Neves é eleito governador do Estado de Minas Gerais e em agosto do mesmo ano instituiu o Ensino Fundamental com 9 anos de duração em Minas Gerais.

---

<sup>31</sup> Este texto foi publicado no 2º Seminário Nacional Estado e Políticas Sociais no Brasil, no ano de 2005. No entanto, não há referência de página, sendo assim indicaremos apenas o ano nas citações diretas.

### 3.3 – O Ensino Fundamental com 9 anos de duração em Minas Gerais

Conforme demonstrado na linha do tempo construída no capítulo anterior muitos foram os documentos que caracterizaram a normatização do Ensino Fundamental com 9 anos no Estado de Minas Gerais. Neste item descrevemos e apresentamos breve análise dos documentos normatizadores do âmbito estadual. Destacamos em negrito o que consideramos relevantes para nosso estudo.

#### 01. 06 de agosto de 2003 - **Decreto 43.506**

**Governo do Estado de Minas Gerais**

**Governador Aécio Neves**

Em agosto de 2003 o governador do Estado de Minas Gerais, Aécio Neves, por meio do decreto 43.506, **instituiu o Ensino Fundamental de nove anos de duração nas escolas da rede estadual mineira**. Destacamos dois pontos importantes neste ato normativo: **a determinação de se matricular a criança de seis anos de idade no Ensino Fundamental e a delegação de competência à Secretaria de Estado da Educação de Minas Gerais para definir normas e organizar a nova modalidade de escolaridade obrigatória nas Escolas Estaduais**.

Com apenas oito meses de mandato o governador mineiro faz uma importante intervenção na rede estadual de ensino de Minas Gerais.

#### 02. 07 de agosto de 2003 – **Resolução n.º 430**

**Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais**

**Secretária de Estado da Educação: Vanessa Guimarães Pinto**

Um dia após o Governador Aécio Neves decretar a nova organização do Ensino Fundamental da rede estadual mineira, a Secretária de Estado de Educação, Vanessa Guimarães Pinto, publica a Resolução n.º 430 que definiu normas para a organização do Ensino Fundamental

com nove anos de duração nas escolas estaduais de Minas Gerais. A **Secretária usa como argumentos para a resolução a LDB 9.394/96, o decreto estadual nº. 43.506 e a “necessidade de ampliar as oportunidades de sucesso na aprendizagem”.**

Fica determinado que **“a matrícula da criança de seis anos de idade será efetivada no Ensino Fundamental da rede estadual a partir do ano letivo de 2004, não alterando o funcionamento e a organização do ensino a partir da 5ª série, e sendo mantida a escolaridade mínima de oito anos para os alunos que ingressaram na rede estadual até 2003”** e que **a organização das séries iniciais do Ensino Fundamental de nove anos teria dois ciclos: Ciclo inicial de alfabetização com duração de três anos e o Ciclo complementar de alfabetização com dois anos duração.** Pela nomenclatura dos ciclos há uma ênfase no processo de alfabetização, longamente debatido por *experts* da área de linguagem e militantes na Educação Infantil.

Outros itens complementares são importantes serem destacados. Trata-se da **possibilidade das crianças de sete anos de idade ou mais concluírem o primeiro ciclo em dois anos mediante avaliação realizada pela escola e a possibilidade de as redes municipais adotarem a mesma organização,** desde que informem a decisão à Secretaria Estadual de Educação até o dia 30 de outubro de 2003, conforme o artigo 4º desta resolução.

Uma pergunta emerge deste contexto e da redação da resolução: estas medidas e definições induziram os municípios a uma nova organização do Ensino Fundamental? O repasse do FUNDEF constituiu um fator importante para os municípios mobilizarem em favor desta nova organização.

### **03. 22 de dezembro de 2003 – Resolução nº469**

**Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais**

**Secretária de Estado da Educação: Vanessa Guimarães Pinto**

Apesar de a resolução justificar a necessidade de orientar as escolas para a nova organização do Ensino Fundamental Mineiro, a segunda resolução emanada da Secretaria Estadual de Educação de Minas Gerais foi publicada no dia 22 de dezembro de 2003, data em que os sistemas de ensino municipais se encontravam em recesso de final de ano e os professores

em férias escolares. Tal fato torna-se relevante para o planejamento de ações que contemplavam os objetivos declarados na letra da Lei.

A Resolução nº469 reiterou a proposta da resolução anterior, nº430, e ainda acrescentou aos argumentos legais os Pareceres nº.1132/97<sup>32</sup> e 1158/98<sup>33</sup> do CEE/MG e a Resolução nº430 da SEE/MG. No art. 3º colocou que a SEE/MG **“emitirá orientações e, gradativamente, providenciará a produção de materiais didáticos específicos para subsidiar o trabalho a ser desenvolvidos nos ciclos”**. Denominou as fases e estabeleceu a faixa etária de ingresso no Ciclo Inicial de Alfabetização, a saber:

- **Fase Introdutória destinada aos alunos que ingressassem no Ensino Fundamental com seis anos completos até o dia 30 de abril de 2004 e aos alunos que completassem sete anos de idade no período de 1º de agosto a 31 de dezembro de 2004;**
- **Fase I destinada aos alunos provenientes da Fase Introdutória, desde que tivessem cumprido os objetivos da mesma. Aos alunos com sete anos de idade completos entre 1º de agosto e 31 de dezembro de 2004 havia a possibilidade de ingresso direto na Fase I, desde que evidenciassem o domínio dos objetivos da Fase introdutória;**
- Fase II destinada aos egressos da Fase I que atingissem os objetivos desta e que finalizassem os objetivos previstos para o Ciclo I.

A referida resolução denominou a segunda etapa com Ciclo Complementar, compreendendo as Fases III e IV e também determinou que **a matrícula das crianças que completassem sete anos até o dia 31 de julho de 2004 deveria ser efetivada na Fase I do Ciclo Inicial de Alfabetização, o mesmo acontecendo às que ingressassem no Ensino Fundamental com idade superior a esse limite**. No entanto, a Resolução abriu a possibilidade desses alunos concluírem o Ensino Fundamental em oito anos, desde que a escola criasse mecanismos de atendimento diferenciado a eles. Tal abertura gerou grandes polêmicas e

---

<sup>32</sup> O parecer data de 12 de novembro de 1997 e trata da organização da Educação Básica no Estado de Minas Gerais em conformidade com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº9. 394 promulgada em 20 de dezembro do ano anterior.

<sup>33</sup> O parecer data de 11 de novembro de 1998 e trata da operacionalização do Parecer nº1132/97.

reascendeu a antiga discussão sobre a idade “ideal” para entrada na escola obrigatória e consequente alfabetização.

A resolução nº469 contou ainda com um capítulo destinado à organização curricular e outro à organização da prática pedagógica, prevendo a progressão continuada dentro de cada ciclo, prática adotada pela rede estadual desde o início da década de 1990. Além de orientações vagas, observa-se certa incoerência quando, por exemplo, no art. 7º diz que a SEE/MG definirá os objetivos relativos aos conteúdos curriculares de cada fase, e no parágrafo único do art. 12, que trata do plano de ensino, delegou ao professor a tarefa de “ajustar o tempo destinado ao desenvolvimento das atividades pedagógicas ao ritmo dos alunos sem perder de vista os objetivos a serem alcançados em cada fase”

A medida alimentou as discussões relativas ao cotidiano escolar como: elaboração de planos de ensino; organização do espaço escolar para acolhimento das crianças com seis anos de idade; preparação do material didático.

#### **04. 05 de fevereiro de 2004 – Orientação nº1/2004**

**Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais.**

**Operacionalização da Resolução SEE nº. 469/2003.**

**Subsecretária de Desenvolvimento da Educação: Maria Eliana Novaes**

No início do ano letivo de 2004 a SEE/MG publicou um documento com objetivo de operacionalizar a Resolução nº469, descrita anteriormente. Assinou o documento a Subsecretária de Desenvolvimento da Educação, Maria Eliana Novaes. A justificativa utilizada para a medida foi que esta fazia parte de um conjunto de ações voltadas para o aprofundamento da proposta de ampliação do Ensino Fundamental, bem como a sua operacionalização.

O texto de orientação foi organizado em dez tópicos: Introdução; A (re) organização dos anos iniciais do Ensino Fundamental; A reforma de abordagem dos conteúdos curriculares; A inserção dos alunos na cultura escolar; A organização do tempo escolar; A organização do espaço escolar e dos recursos didáticos; As interações e agrupamentos dos alunos; A avaliação do processo ensino-aprendizagem, e o acompanhamento pelas Superintendências Regionais de Ensino.

Destacamos o conjunto de ações para aprofundamento e operacionalização das mudanças, tais como: reuniões, seminários e encontros de profissionais da educação, divulgação de outras orientações pedagógicas e administrativas, produção de materiais didáticos, aplicação de instrumentos de monitoramento e avaliação. A subsecretária colocou ainda que o objetivo era **“situar amplamente a proposta”**. A orientação foi publicada em 5 de fevereiro, período em que as escolas iniciam o ano letivo, e conforme a autora, “de modo amplo”, donde se pode inferir que não houve o devido preparo para a ação. O documento foi dirigido especialmente aos profissionais do Ciclo Inicial de Alfabetização.

O texto apresentou também alguns destaques colocados em “caixa de texto” pela Subsecretária. Dentre eles estava a justificativa de **antecipar para seis anos a entrada no Ensino Fundamental como medida de inclusão, e “importante passo na ampliação do atendimento escolar, uma vez que o acesso à pré-escola não tem sido igualmente facultado às crianças das diferentes regiões do Estado e de todas camadas sociais” (p.1)** Cabe aqui as seguintes indagações: por que então não se investiu na ampliação do atendimento em instituições de Educação Infantil? Tal medida seria em função do FUNDEF, uma vez que a Educação Infantil era de alçada exclusiva da esfera municipal? O que se faz premente? A criança frequentar a escola, quer seja Ensino Fundamental ou Educação Infantil? Ou frequentar, desde que seja tão somente a Educação Infantil?

No texto de introdução o documento revelou que outras medidas de grande alcance estavam em andamento para melhoria das condições de funcionamento das escolas, porém estas seriam implementadas “na medida em que os recursos necessários à sua viabilização tornam-se disponíveis.”(p.2). Isto é, **a disponibilidade de recursos para implementação não estava garantida e com uma previsão questionável uma vez que o programa já estava em andamento, mas também em discussão.**

Ainda com relação aos recursos, a subsecretária admitiu no documento que **as escolas nem sempre apresentavam condições físicas adequadas para a implementação do programa e orientou: “é sempre possível investir na sua melhoria com recursos que a própria equipe da escola pode mobilizar, usando de criatividade e envolvendo os alunos, os pais e a comunidade em geral” (p.8).**

A orientação se referiu também ao material que a SEE/MG produziu em parceria com o Centro de Alfabetização, Leitura e Escrita Faculdade da Faculdade de Educação da Universidade

Federal de Minas Gerais – CEALE/UFMG, denominados Cadernos de Orientações para a Organização do Ciclo Inicial de Alfabetização<sup>34</sup>. Na data em que a orientação nº. 01/2004 foi publicada a versão final dos cadernos estava em andamento<sup>35</sup>.

Para as outras áreas curriculares orientou-se que as equipes de profissionais das escolas definissem os trabalhos a partir das Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental, de 1998; os Parâmetros Curriculares Nacionais, de 1997 e o Referencial Curricular Nacional para a Educação Infantil, de 1998. Tal medida deveria ser tomada até que a SEE/MG produzisse orientações específicas.

Para o Ciclo Complementar, fases III e IV, o documento colocou: “oportunamente a Secretaria estará encaminhando nova orientação e materiais específicos para esse Ciclo”.

**Com relação ao número de alunos da Fase Introdutória, indicou-se a formação de turmas com número mínimo de vinte crianças e o ideal era que não ultrapassasse trinta.** Observa-se certa imprecisão com relação ao número máximo de criança ao colocar o “ideal” de não ultrapassar trinta e uma prescrição precisa quanto ao número mínimo de vinte.

O acompanhamento dos trabalhos foi inteiramente delegado às Superintendências Regionais de Ensino de Minas Gerais – SER/MG, indicando inclusive a iniciativa de envolver as universidades regionais nos trabalhos junto às escolas. À SER/MG coube também a função de manter a SEE/MG informada do desenvolvimento dos trabalhos e a socialização de soluções originais adotadas pelas escolas.

Destacamos ainda, que a orientação usou significativa quantidade de gerúndios e termos que indicavam promessas de ações da SEE/MG para com as instituições que adotaram a nova organização do Ensino Fundamental no ano de 2004: “estará realizando”; “vem adotando”; “encontram-se em andamento”; “estão sendo implementadas”; “tem se empenhado”; “outras iniciativas serão realizadas”; “versão em andamento”; “estará encaminhando”; “até que sejam produzidas”; “está autorizando”. Isto pode indicar construção, acomodamento das porpostas aos resultados reais, melhoria dos aspectos mais frágeis.

---

<sup>34</sup> A versão preliminar dos cadernos foi apresentada e discutida no Congresso Estadual de alfabetização realizado no período de 02 a 05 de dezembro de 2003, em Belo Horizonte. Na data em que a orientação nº 01/2004 foi publicada a segunda versão dos cadernos estava em andamento.

**05. 2004 - Coleção Orientações para Organização do Ciclo Inicial de Alfabetização – Ensino Fundamental com 9 anos.**

**Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais**

**Centro de Alfabetização, Leitura e Escrita da Universidade Federal de Minas Gerais**

Em meados de 2004 a SEE/MG distribuiu para as redes públicas e privadas do Estado quatro cadernos elaborados pela equipe do Centro de Alfabetização, Leitura e Escrita – CEALE - da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG. O material foi elaborado com objetivo de prestar orientações para organização do Ciclo Inicial de Alfabetização e foram assim organizados:

- Caderno 1 – Ciclo Inicial de Alfabetização;
- Caderno 2 – Alfabetizando;
- Caderno 3 – preparando a Escola e a Sala de Aula,
- Caderno 4 – Acompanhando e Avaliando
- Caderno 5 – Avaliação Diagnóstica: alfabetização no Ciclo Inicial (distribuído em 2005).

Retomamos neste ponto a rede de questões proposta por Aguilar Villanueva(1996), agora no âmbito estadual. São os *experts* da Universidade Federal de Minas Gerais, oferecendo um tratamento técnico ao problema público.

Participaram da elaboração do documento: Antônio Augusto Gomes Batista – *Diretor*; Aparecida Paiva; Ceris Ribas; Isabel Cristina Alves da Silva Frade; Maria da Graça Ferreira da Costa Val; Maria das Graças de Castro Bregunci; Maria Lúcia Castanheira e Sara Mourão Monteiro.

**06. 07 de julho de 2004 - Resolução nº559**

**Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais**

**Secretária de Estado da Educação: Vanessa Guimarães Pinto**

Esta Resolução se refere às normas para organização do Cadastro Escolar da rede pública de ensino do Estado de Minas Gerais para o ano letivo de 2005. As inscrições dos alunos realizaram-se no período de 02 a 06 de agosto de 2004. **Destacamos, o inciso I do artigo 4º que determinava a inscrição para início do Ensino Fundamental em 2005 para as crianças nascidas até 30/04/99.** Isto significa que as crianças mineiras com seis anos de idade completos até 30 de abril do ano letivo em curso, deveriam ser matriculadas na escolaridade obrigatória da rede estadual e das redes municipais e privadas que tivessem optado pelo Ensino Fundamental de nove anos de duração. O destaque deste artigo da Resolução se deve ao fato de que inicialmente a SEE/MG colocou uma data limite para matrícula, posteriormente, como veremos, tal medida foi encaminhada de modo diferente.

**07. 05 de julho de 2005 – Resolução nº685**

**Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais**

**Vanessa Guimarães Pinto – Secretária de Estado de Educação.**

Esta resolução, emitida pela Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais, estabeleceu as normas do Cadastro Escolar para o Ensino Fundamental e para a matrícula na rede pública de ensino de Minas Gerais. A realização do mesmo foi no período de 01 a 05 de agosto. O artigo 4º da resolução estabeleceu os seguintes critérios para inscrição no cadastro:

- I.Candidato nascido até 30/04/2000,** para início do Ensino Fundamental;
- II.Candidato à vaga nas demais fases, séries ou ciclos do Ensino Fundamental,** que deseja ingressar na rede pública de ensino;
- III.Aluno de escola-pólo de educação infantil, nascido até 30/04/2000.**

O artigo 8º garante a continuidade de estudos na rede pública, sem necessidade de inscrever-se no cadastro, ao aluno já matriculado no Ensino Fundamental na rede pública e aos alunos de Educação Infantil que funcionam em escolas públicas de Ensino Fundamental.

Observamos que a Secretaria de Estado da Educação de Minas Gerais mantém a data limite **de 30 de abril para os ingressantes no Ensino Fundamental de nove anos de duração**, mesmo depois do parecer do CNE retirar do texto esta data.

Destacamos também a **dispensa de cadastramento aos alunos matriculados na Educação Infantil funcionam em escolas públicas de Ensino Fundamental**. Esta medida nos parece que ao mesmo tempo em que estimula a frequência em instituições de Educação Infantil, faz a distinção entre as que funcionam nas escolas de Ensino Fundamental e as que estão organizadas isoladamente. Por que esta distinção? Não são todas crianças, frequentando um mesmo nível de ensino, independentemente do lugar de funcionamento?

O artigo 13 da Resolução tem a seguinte redação: **“Cada Escola, Estadual ou Municipal, deverá fornecer, respectivamente à comissão Municipal de Cadastro e Matrícula, a relação nominal dos concluintes da Fase IV do Ciclo Complementar e Alfabetização (ou 1º ano do Ciclo Intermediário) e 8ª série (ou 2º ano do Ciclo Avançado) do Ensino Fundamental para encaminhamento à matrícula na rede pública”**.

Tal artigo revela a existência de várias nomenclaturas para designar os anos de escolaridade obrigatória em Minas. Esta se constitui além da data limite de entrada no Ensino Fundamental, uma questão levantada nos documentos analisados.

#### **08. 22 de agosto de 2005 – Parecer nº717/05**

**Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais – Câmara de Planos e Legislação**

**Relatora: Maria Auxiliadora Campos Araújo Machado.**

**É a primeira manifestação do Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais que diz respeito à inserção da criança de seis anos no Ensino Fundamental.** O texto segue a seguinte organização: Histórico; Mérito; Conclusão.

No histórico a relatora descreve que trata de uma consulta feita ao CEE/MG, por parte da Gerente da Educação Básica da Federação das Indústrias de Minas Gerais – FIEMG, Sra. Keyla

Mayui Matsumura de Melo que fez a seguinte solicitação: **“Diante da obrigatoriedade do atendimento das crianças de 6 anos no Ensino Fundamental, gostaríamos da orientação do Conselho para continuarmos ofertando a escolarização para as crianças de 6 anos, nos mesmos espaços físicos destinados à Educação Infantil”.**

No mérito a relatora:

- Menciona os pareceres do CNE nº6/2005 e nº24/2004, a Lei nº11.114/05, e destaca o voto da relatora indicando que **“cada sistema de ensino é livre<sup>36</sup> para construir, com sua comunidade escolar alternativa, com vistas à educação de melhor qualidade e à obrigatoriedade do Ensino Fundamental de nove anos”**;
- Reproduz as normas estabelecidas nos pareceres, no entanto as coloca como recomendação e não como determinação dos relatores;
- Reitera a nomenclatura para a nova organização do Ensino Fundamental, indicada na Resolução nº3 do CNE/CEB;
- **Considera a inclusão das crianças de seis anos no Ensino Fundamental obrigatória como “primeiro passo para se oferecer igual oportunidade em relação àquelas pertencentes às camadas privilegiadas”**;
- Adverte que **“pela primeira vez, um grande contingente de crianças de seis anos terá oportunidade de acesso à escola pública, no Ensino Fundamental com duração de, no mínimo, oito anos”**.

Termina a redação do parecer com o seguinte parágrafo:

O espaço aberto pelas normas vigentes permite que as Instituições Escolares usem do princípio da autonomia que lhes foi conferida e construam, com criatividade e compromisso, uma Proposta Pedagógica adequada à criança de seis anos, que inicia seu percurso escolar durante **o mínimo de oito anos** (grifo nosso) na etapa do Ensino Fundamental.

Para nosso tema de estudo este parecer traz um dado relevante. A relatora constrói um quadro, confrontando a LDB 9.394/96, a Lei nº11.114/2005 e a Constituição Federal. Optamos

---

<sup>36</sup> Destaque dado aos termos pela relatora no texto da Resolução.

por reproduzi-lo na íntegra, para uma melhor visibilidade das questões da inserção da criança de seis anos no Ensino Fundamental e da ampliação da escolaridade obrigatória.

Machado escreveu no parecer: **“Para se ter uma idéia dos dispositivos ora reformados, os que não receberam nova redação e aqueles ainda em vigor sobre o tema idade própria para a escolarização obrigatória**, basta verificar os dados lançados na tabela a seguir, a qual estabelece o confronto entre a LDBEN, a Lei nº11.114/2005, que dá nova redação aos artigos 6º, 30, 32 e 87 e a Constituição Federal”.

| LDBEN 9.394/96                                                                                                                                                               | LEI 11.114/05                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | CONSTITUIÇÃO FEDERAL                                                                                                                                                                              |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Art. 6º - É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos sete anos de idade no ensino fundamental.                                           | Art. 6º - É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos seis anos de idade no ensino fundamental (NR)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | Art. 208 O dever do estado com a educação será efetivado mediante garantia de:<br>I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria. |
| Art. 30 - A educação infantil será oferecida em:<br>I - creches ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade.                                          | Apesar de mencionado, o citado artigo não sofreu qualquer alteração, no caput.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | Art.208 -<br>.....<br>IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade                                                                                            |
| LDBEN 9.394/96                                                                                                                                                               | LEI 11.114/05                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | CONSTITUIÇÃO FEDERAL                                                                                                                                                                              |
| II - pré-escolas, para crianças de quatro a seis anos de idade.                                                                                                              | Vetado o inciso II                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                                                                                                                                                                                   |
| Art. 32 - O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão mediante:<br>..... | Art. 32 - O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública a partir dos seis anos, terá por objetivo a formação básica do cidadão mediante;<br>.....<br>(NR)<br>(VETADO)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | Art. 208 -<br>.....<br>IV atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade.                                                                                            |
| Art.87 -<br>.....<br>§3º -<br>.....<br>I - matricular todos os educandos a partir de sete anos de idade e, facultativamente, a partir dos seis anos, no ensino fundamental   | Art.87 -<br>.....<br>§3º -.....<br>I - matricular todos os educandos a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental, atendidas as seguintes condições no âmbito de cada sistema de ensino:<br>a) plena observância das condições de oferta fixadas por esta lei, no caso de todas as redes escolares;<br>b) atingimento de taxa líquida de escolarização de pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) da faixa etária de sete a catorze anos, no caso das redes escolares públicas; e<br>c) não redução média de recursos por aluno do ensino fundamental na respectiva rede pública, resultante da incorporação dos alunos de seis anos de idade. |                                                                                                                                                                                                   |

Observamos que a relatora se refere ao tema idade própria para escolarização obrigatória, ou seja, a criança de seis anos e o Ensino Fundamental, no entanto se isenta quanto à ampliação, uma vez que por duas vezes ela cita “mínimo de oito anos”, não estabelecendo relação direta entre a inserção da criança de seis anos no Ensino Fundamental e a ampliação da escolaridade obrigatória.

Na conclusão Maria Auxiliadora Campos Araújo Machado (2005) propõe que se responda à consulta nos termos do parecer, e observando os ditames da lei 11.114/05. Isto nos sugere **uma posição de isenção de responsabilidades do CEE/MG no tocante à organização do Ensino Fundamental com nove anos de duração.**

**09 - 31 de agosto de 2005 - Ofício nº648/2005**

**Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais – Subsecretaria de Desenvolvimento da Educação – Superintendência de Organização Educacional – Diretoria de Funcionamento Escolar Maria Helena Brasileiro – Diretora de Educação Infantil e Ensino Fundamental Maria Maltez Pinto Coelho – Diretora da diretoria de Funcionamento Escolar.**

Esta orientação foi realizada por meio de um ofício encaminhado às Superintendências Regionais de Ensino devido a “vários questionamentos feitos à Diretoria de Funcionamento Escolar e diretoria de Educação Infantil e Ensino Fundamental”.

O ofício foi dividido em dois tópicos: embasamento Legal e questões de matrícula e frequência. No embasamento legal das diretorias citam a Lei 11.114, de 16 de maio de 2005; a Resolução CNE/SEB nº03, de 03 de agosto de 2005; a Resolução SEE/MG, nº430, de 07 de agosto de 2003 e, **o artigo 4ª da Resolução SEE/MG nº685, de 5 de julho de 2005 que determina a data de “30 de abril de 2000 para início do Ensino Fundamental”<sup>37</sup>.** Com relação às questões de matrícula e transferência as diretoras orientaram:

- **Aluno que completar 7 (sete) anos até 30/04 do ano em curso poderá cumprir o ciclo Inicial de Alfabetização** em apenas dois anos, desde que ao ser avaliado apresente desempenho e domínio da Fase

---

<sup>37</sup> Grifo das diretoras.

Introdutória, conforme Resolução SEE nº430/03 e resolução SEE nº685/05, inciso II;

- No caso de transferência de uma série já concluída com êxito, por exemplo, a 1ª e 2ª série do ensino fundamental (08 anos), a escola estadual posicionará na série posterior da indicada no seu histórico escolar (Fase II e Fase III, respectivamente), conforme alínea b, inciso II, art. 24 da Lei Federal nº9.394/96.
- Que a família e a escola devem garantir acompanhamento pedagógico, mas se o aluno no final do período não demonstrar habilidades e competências na fase posicionada, deverá cursá-la novamente.
- Os casos de transferências em que o aluno estiver cursando a Fase Introdutória e não atender a faixa etária de seis anos completos até o dia 30/04, este não poderá ser matriculado na rede estadual, pois essa faixa etária compreende “clientela da Educação Infantil”;
- Se o aluno for transferido cursando a 1ª série do Ensino Fundamental de 8 anos ou Fase II, e não apresentar “idade compatível” para cursar esta fase, este deve ser posicionado na Fase Introdutória.

Ao final, o documento reitera a prerrogativa de autonomia dada pela LDB 9.394/96 aos sistemas para se organizarem e que, portanto, a rede estadual mineira manterá a data de 30/04, do ano em curso, como limite para entrada da criança de seis anos de idade no Ensino Fundamental. As diretoras solicitam ainda que as redes municipais que implantaram o Ensino Fundamental com nove anos de duração, antecipando a matrícula da criança de seis anos, discutam, analisem e estabeleçam a data de ingresso desse aluno no Ensino Fundamental, uma vez que a Lei nº11.114/05, a Resolução nº3 de 03/08/05 e o Parecer CNE/SEB nº06/2005 determinam que “os sistemas de ensino deverão fixar as condições para a matrícula de crianças de seis anos completos ou que venham a completar seis anos no início do ano letivo.”

Destacamos, nesta orientação da SEE/MG algo que **pode significar uma pressão dos sistemas municipais quanto à data de 30/04 como limite de entrada no Ensino Fundamental. Observamos que as resoluções SEE/MG nº559 de 07/07/2004 e nº685 de 05/07/2005 colocaram no parágrafo único do artigo primeiro: “o Cadastro Escolar será unificado na**

**Rede Pública de Ensino, integrando Municípios e Estado, como o mesmo objetivo.” Isto é, as normas são para ambos os sistemas.** No entanto, em menos de dois meses depois a SEE/MG orienta que os sistemas municipais se organizem conforme lhes aprouver.

Outra manifestação que merece nossa atenção é com relação à Educação Infantil. Podemos inferir que a rede estadual mineira reconhecia que a criança que completasse seis anos após o dia 30 de abril seria considerada com cinco anos de idade, e, portanto da Educação Infantil. Vale também uma alusão ao termo “clientela” para esta faixa etária, significando uma relação de mercado, portanto financeira, ou de financiamento.

#### **10. 27 de outubro de 2005 – Parecer nº1.041/05**

**Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais**

**Relator: José Januzzi de Souza Reis**

Por solicitação do Presidente do Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais, Pe. Lázaro de Assis Pinto, foi instaurado um Grupo de Trabalho, composto por membros das Câmaras de Ensino Fundamental e Médio e da Superintendência Técnica, para estudar e se manifestar a respeito da Lei nº11.114, de 16/05/2005. O objetivo de tal medida era o de orientar o sistema estadual de ensino mineiro. O Parecer foi organizado obedecendo à seguinte estrutura: Histórico; Mérito; Conclusão.

No histórico, além dos dados descritos acima, o relator cita a visita do Professor Ulysses de Oliveira Panisset ao CEE/MG, onde este teria manifestado a “**preocupação da rede particular de ensino com relação á interpretação da lei** e procedimentos para o próximo período, a iniciar-se em fevereiro de 2006”.

No mérito o relator reproduz o mesmo quadro apresentado pela Conselheira Maria Auxiliadora Campos Araújo Machado no Parecer do CEE/MG nº717/05 de 22/08/2005. Cita ainda os Pareceres nº 24/2004 e nº6/2005 do CNE/CEB; reproduz boa parte do mérito do Parecer nº717/05 do CEE/MG; cita o Parecer nº18/2005, do CNE/CEB no **tocante à garantia de Ensino Fundamental de nove anos às crianças que ingressarem na escolaridade obrigatória aos seis anos de idade, e a data de 2006 como ano letivo de transição de um modelo para o outro.** Finalmente o relator coloca que além das medidas acima, “outras medidas de urgência são

requeridas para que o sistema Estadual de Ensino não seja atingido em sua harmonia: rede pública estadual, rede pública municipal e rede provada”. Para tratamento destas medidas de urgência o parecer apresenta seis pontos detectados pelo Grupo de Trabalho, a saber:

1. Municípios que ainda não têm condição de implantar a Lei 11.114/05;
2. Municípios que ainda não têm condição de implantar a Lei 11.114/05 na sua totalidade;
3. Instituições da rede pública que têm condições imediatas de implantar o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos, com a matrícula do educando aos 6 (seis) anos, porém já ministrando o Ensino Fundamental de 8 (oito) anos, para o educando de 7 (sete) aos 14 (quatorze) anos;
4. Instituições da rede particular dentro das mesmas situações do item anterior;
5. Instituições de Educação Infantil que só ministram o pré-escolar para crianças de 4 (quatro) a 6 (seis) anos, portanto, do 1º ao 3º período, com um trabalho de alfabetização iniciado aos 4 (quatro), e que tem sido alvo de apelo dos pais para, pelo menos, dar continuidade à proposta pedagógica em 2006, aos seus filhos/educandos, que hoje (2005) estão no 2º período;
6. Educandos com 7 (sete) anos ou a completá-los logo no início do ano letivo de 2006, que já tenham atingido os objetivos previstos na proposta pedagógica da escola para o ano inicial do Ensino Fundamental.

Com objetivo de orientar os sistemas, o relator recomenda algumas medidas tais como: **empenho dos sistemas na implantação do Ensino Fundamental com nove anos de duração, com matrícula aos seis anos de idade, atendendo uma tendência do imperativo legal;** e que as Unidades de Educação Infantil que queiram oferecer o 1º ano do Ensino Fundamental em 2006 poderão fazê-lo desde que o reorganize conforme as seguintes orientações:

- Que o estabelecimento reúna condições para tal medida;
- Considerando o pouco tempo para implementação da medida, “o bom senso recomenda que a implantação deva ser automática até o 3º ano<sup>38</sup> ou equivalente, cabendo ao órgão competente o acompanhamento.”;
- Para os alunos que venham a completar seis anos no início do ano letivo e para os alunos de sete anos de idade que não frequentaram a Educação Infantil, recomenda-se a matrícula no 1º ano do Ensino Fundamental.

A partir do exposto podemos verificar a complexidade de se implementar uma política pública, isso porque consideramos apenas a questão da idade e do tempo de duração da escolaridade obrigatória no âmbito da Federação brasileira e de um Estado federado, Minas Gerais.

Destacamos os termos 1º ano do Ensino Fundamental e 3º ano com o propósito de chamar a atenção para a utilização de uma nomenclatura que não condiz com as orientações da SEE/MG, ou seja: Fase Introdutória e Fase II. Destacamos também o fato de que o relator considera pouco tempo para implementar a medida, no entanto, a Secretaria de Estado da Educação de Minas Gerais na Resolução nº430 de 7/08/2003, deu o prazo até 30 de outubro para que os municípios optassem ou não pela nova organização do Ensino Fundamental em seus sistemas. O tempo até início do ano letivo seria suficiente para a implementação nos municípios? Ou faltou bom senso nesta determinação da SEE/MG?

Com relação à orientação de se matricular a criança de sete anos de idade que não frequentou a Educação Infantil na mesma turma que as crianças de seis anos de idade nos parece ir contra o princípio de democratização de acesso e permanência na escola, uma vez que a criança que já não teve seu direito de frequentar a pré-escola entrará no sistema com defasagem série/idade.

---

<sup>38</sup> Grifo nosso.

**11. 11 de novembro de 2005 - Anexo II – (Art. 2º da Resolução nº716 de 11 de novembro de 2005)**

**Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais**

**Vanessa Guimarães Pinto – Secretária de Estado de Educação de Minas Gerais**

Este parecer trata da organização do Quadro de Pessoal das Escolas Estaduais e designação para o exercício de função pública na rede estadual. Para este estudo nos interessa o Anexo II, que determina os critérios para composição de turmas e definição do número de cargos nas escolas estaduais da rede mineira de educação.

O artigo 2º da Resolução diz que o Diretor ou Coordenador deverá organizar o quadro de pessoal com base na resolução; em seus anexos; em instruções complementares, e na conveniência pedagógica, podendo a escola inclusive estabelecer critérios complementares para atribuição de turmas, aulas e turno aos servidores. Com relação a composição de turmas, o anexo traz o seguinte:

1- Composição das turmas (número médio de alunos):

a- **na Educação Infantil, 30 (trinta) alunos** por turma;

b- no ciclo inicial de alfabetização do Ensino Fundamental:

- no **1º ano do ciclo inicial de alfabetização, 20 (vinte) alunos** por turma;

- no 2º e 3º anos do ciclo inicial de alfabetização, **onde permanecer a excedência de professores na localidade e houver sala de aula disponível, 20 (vinte) alunos** por turma;

c - no 2º e 3º anos do ciclo inicial de alfabetização, **onde não houver professor excedente, 30(trinta) alunos** por turma;

d - no ciclo complementar de alfabetização do Ensino Fundamental, **30 (trinta) alunos** por turma;

e - nos anos finais do Ensino Fundamental, **35 (trinta e cinco) alunos** por turma;

f - no Ensino Médio, **40 (quarenta) alunos** por turma.

O fato de ser número médio de alunos abre uma flexibilidade podendo assim colocar mais ou menos alunos nas turmas. Não seria o caso de se estabelecer o número máximo de alunos?

O caput do artigo 2º coloca a conveniência pedagógica e a possibilidade da escola estabelecer critérios complementares para atribuir turmas. No entanto, o anexo coloca como critério para o número de alunos nos 2º e 3º anos a excedência de professores e sala de aula disponível. Que conveniência pedagógica há nessa medida? Parece-nos mais uma conveniência corporativa e de adequação ao número de salas de aula nas escolas ou quem sabe até mesmo ao número de escolas existentes.

Outra questão que merece atenção é o fato de que na Educação Infantil o número médio de alunos é 30, e nos primeiros anos do Ensino Fundamental 20. Qual critério para se determinar este número? Parece-nos incoerente compor turmas maiores para crianças de menor idade e turmas menores para as de maior idade.

### **13. 28 de março de 2006 – Parecer nº289/2006**

**Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais – Câmara de Ensino Fundamental e Médio e Superintendência Técnica**

**Relatora: Maria Auxiliadora Campos Araújo Machado.**

Segundo o histórico que consta no parecer, a promulgação da Lei nº11.274 gerou a necessidade de uma nova manifestação do Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais. Para tanto se instalou um Grupo de Trabalho para estudo e posterior emissão de parecer. Este foi organizado do seguinte modo: Histórico, Mérito e Conclusão.

No mérito a relatora inicia com um “quadro ilustrativo das alterações da LDB nº9.394/96, em decorrência das Leis nº11.114/05 e 11.274/06.” Para nosso estudo consideramos pertinente reproduzi-lo na íntegra pois nos permite uma boa visibilidade das alterações da legislação.

| <b>LDBEN. 9.394/96</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | <b>LEI 11.114/05</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | <b>LEI 11.274/06</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Art. 6º - É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos sete anos de idade, no ensino fundamental.                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | Art. 6º - É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental. (NR)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | Art. 6º-<br>.....<br>mantido                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| Art. 30 – A educação infantil será oferecida em:<br>I – creches ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade.                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | Art.30-.....<br>mantido<br><br>I -.....<br>Mantido                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | Art.30-.....<br>mantido<br><br>I -.....<br>mantido                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| II - pré-escolas, para crianças de quatro a seis anos de idade.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | <b>Vetado o inciso II</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | <b>Vetado o inciso II</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| Art. 32 – O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão mediante:<br>.....                                                                                                                                                                                                                                                               | Art. 32 – O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão mediante:<br>.....(NR)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | Art. 32 – O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:<br>..... (NR)                                                                                                                                                                                                                           |
| Art. 87- É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei.<br>§ 2º - O Poder Público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para os grupos de sete a quatorze e de quinze a dezesseis anos de idade.<br>§ 3º - .....<br><br>I - matricular todos os educandos a partir de sete anos de idade e, facultativamente, a partir dos seis anos, no ensino fundamental. | Art. 87 - É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei.<br>§ 3º - .....<br><br>I – matricular todos os educandos a partir dos 6 (seis) anos de idade no ensino fundamental, atendidas as seguintes condições no âmbito de cada sistema de ensino:<br>a) plena observância das condições de oferta fixadas por esta Lei, no caso de todas as redes escolares;<br>b) atingimento de taxa líquida de escolarização de pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) da faixa etária de 07 (sete) a 14 (quatorze) anos, no caso das redes escolares públicas; e<br>c) não redução média de recursos por aluno do ensino fundamental na respectiva rede pública, resultante da incorporação dos alunos de 06 (seis) anos de idade; | Art. 87- É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei.<br>§ 2º - O Poder Público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para os grupos de seis a quatorze e de quinze a dezesseis anos de idade.<br>§ 3º - .....<br><br>I – matricular todos os educandos a partir de seis anos de idade no ensino fundamental.<br>a) (REVOGADO)<br>b) (REVOGADO)<br>c) (REVOGADO) |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Art. 5º - Os Municípios, os Estados e o Distrito Federal terão prazo até 2010 para implementar a obrigatoriedade para o ensino fundamental disposto no art. 3º desta lei e a abrangência da pré-escola de que trata o art. 2º desta Lei.                                                                                                                                                                                                         |

Em seguida a relatora repete trechos dos Pareceres nº717/05 e nº1041/05 do CEE/MG e cita os Pareceres nº24/2004 do CNE/CEB e a Resolução nº3 do CNE/CEB. Para a matrícula da criança de seis anos de idade no Ensino Fundamental recomenda:

Guardar **coerência com o espírito que inspira a extensão da educação básica:** ampliação do tempo de escolaridade obrigatória do brasileiro e garantia de atendimento de qualidade para todos. Portanto a regra geral será aumentar (nove anos) ou manter (oito anos) o tempo de permanência das crianças ingressantes no ensino fundamental em 2006, e não a sua redução.

O mérito segue com a transcrição, do voto dos relatores no Parecer nº18/2005 do CNE/CEB, e faz as mesmas recomendações contidas no Parecer nº1.041/05 do CEE/MG para que o Sistema Estadual não fosse atingido em sua harmonia, apenas incluindo as orientações para implementação da Lei nº11.274/06, como por exemplo, o prazo até 2010 para que os Municípios, Estados e o Distrito Federal implantasse o Ensino Fundamental com nove anos de duração.

Ao final do mérito a relatora insiste nos termos do Parecer nº18/2005 do CNE/CEB transcrevendo as mesmas implicações consideradas pelos relatores do CNE/CEB, que em suma determina a inserção da criança de seis anos de idade somente mediante a garantia da ampliação da escolaridade obrigatória de oito para nove anos.

Diferentemente do Parecer nº717/05 do CEE/MG, este texto assume a relação direta entre a inserção da criança de seis anos na escolaridade obrigatória e a ampliação do Ensino Fundamental com 9 anos de duração.

### **13. 30 de maio de 2006 – Resolução nº770/06**

**Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais**

**Secretária de Estado da Educação: Vanessa Guimarães Pinto**

Esta resolução visou o estabelecimento das normas para realização de cadastro escolar para o ingresso de alunos no ano letivo de 2007. Observamos que a partir deste cadastro a idade limite de se completar seis anos de idade foi estendida de 30 de abril para 30 de junho. Ou seja, o que era início do ano letivo passou para o final do primeiro semestre letivo.

**14. 21 de maio de 2007 – Resolução nº907**

**Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais**

**Secretária de Estado da Educação: Vanessa Guimarães Pinto**

Esta resolução visou o estabelecimento das normas para realização de cadastro escolar para o ingresso de alunos no ano letivo de 2008.

Observamos que a SEE/MG mantém a idade limite de se completar seis anos de idade no dia 30 de junho para o ingresso no primeiro ano do Ensino Fundamental.

**15. 16 de abril de 2008 – Resolução nº1.086**

**Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais**

**Secretária de Estado da Educação: Vanessa Guimarães Pinto**

Trata-se de uma nova Resolução que revoga a Resolução nº469 da SEE/MG, de 22 de dezembro de 2003.

A Secretária de Estado de Educação de Minas Gerais, Vanessa Guimarães Pinto, justifica a medida com os seguintes argumentos:

- A necessidade de assegurar **a todas as crianças um tempo mais longo** de convívio escolar e mais oportunidades de aprendizagem;
- A **urgência de uma política que dê ênfase ao processo de alfabetização e letramento dos alunos da rede pública;**
- A necessidade de orientar as escolas na organização e funcionamento do ensino fundamental de nove anos.

A Resolução, apresenta vinte e um artigos que estruturou o Ensino Fundamental com 9 anos de duração no Estado de Minas Gerias da seguinte maneira:

- Cinco anos iniciais organizados em dois ciclos:
  - Ciclo da Alfabetização: 1º ano, 2º ano e 3º ano;
  - Ciclo Complementar: 4º ano e 5º ano;
- Quatro anos finais organizados em regime anual, com a seguinte denominação:

- 6º ano, 7º ano, 8º ano e 9º ano.

Para ingresso no Ciclo de Alfabetização estabeleceu-se a idade de seis anos completos ou a completar até o dia 30 de junho do ano em curso.

A Resolução estabeleceu também: as capacidades dos alunos que são desejadas ao final de cada ano e de cada ciclo; a programação curricular; a progressão continuada dentro dos Ciclos da Alfabetização e Complementar; a progressão parcial nos quatro anos finais do Ensino Fundamental, e a avaliação do processo de aprendizagem.

Esta Resolução traz mais detalhamentos quanto aos objetivos de cada etapa do Ensino Fundamental, ou seja, 1º ao 9º ano. Acreditamos que a experiência acumulada nos quatro anos de ampliação da escolaridade obrigatória em Minas Gerais, aliadas à normatização no âmbito da União, auxiliou tal aspecto.

#### **16. 21 de maio de 2008 – Resolução nº1112**

**Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais**

**Secretária de Estado da Educação: Vanessa Guimarães Pinto**

Estabelece as normas para a realização do Cadastro Escolar para o ano letivo de 2009, seguindo as mesmas orientações da Resolução nº907/2007 da SEE/MG.

#### **18. 04 de dezembro de 2008 – Ofício Circular nº398/08**

**Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais**

**Superintendência de Educação Infantil e Fundamental – Maria das Graças Pedrosa Bittencourt**

**Subsecretaria de Desenvolvimento da Educação Básica – Raquel Elizabete de Souza Santos**

O objetivo do ofício foi o de complementar as orientações da Resolução nº1086 da SEE/MG sobre a progressão continuada nos anos iniciais do Ensino Fundamental. Dentre as orientações destacamos:

- A indicação de “**acompanhamento sistemático** da aprendizagem dos alunos ao longo de cada ano dos Ciclos”;
- A responsabilidade da escola em “**garantir a efetiva aprendizagem dos alunos**”;
- A possibilidade de **agrupamento dos alunos** que não conseguiram consolidar as capacidades previstas para o Ciclo;
- A indicação da **participação dos pais** ou responsáveis no processo decisório de agrupamento dos alunos;
- A previsão de retenção do aluno com defasagem grave de aprendizagem como “**exceção absoluta e não como regra**”.

Este último documento estudado na pesquisa traz preocupações relativas à garantia de aprendizagem de todos os alunos e ao fluxo escolar. A questão do fluxo escolar tem sido discutida sob o argumento que sua regularização está diretamente ligada à baixa qualidade da educação. Oliveira(2007) discorda de tal posição colocando que

Sem entrar no mérito da discussão acerca do significado que o termo “qualidade” adquire nesse tipo de discurso, o que está se observando aqui é que um dos tradicionais mecanismos de exclusão da escola, reprovação seguida de evasão, está sendo minimizado. Esse processo coloca o sistema escolar, talvez pela primeira vez em nossa história educacional, ante o desafio de assumir a responsabilidade pelo aprendizado de todas as crianças e jovens, responsabilizando-se por seu sucesso ou fracasso (p.676).

De fato, se acreditamos no dever do Estado com a educação pública concebida como direito de todos, isso não pode ser reduzido à oferta de vagas e regularização do fluxo, mas sim à igualdade de condições de acesso, de permanência na escola, o que certamente se efetivará em sucesso, ou seja, aprendizagem.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Estudar o imperativo legal da ampliação da escolaridade obrigatória no Brasil no período de 2003 a 2008 nos permitiu observar que esta sempre esteve ligada a polêmicas e polaridades, envolvendo forças e correlações de forças de diferentes grupos de interesse, configurando-se em uma política pública social. Tais fatos puderam ser confirmados nos breves históricos que construímos relativamente à educação no Brasil e em Minas Gerais. Muitas lutas foram travadas para que a educação se tornasse um direito de todo cidadão brasileiro. O assentamento da educação como direito social no início do século XX fez nascer uma questão às políticas educacionais: como será viabilizado o acesso a esse direito social? O imperativo legal construído nos últimos cem anos revelou e revela o valor social que a educação tem para a sociedade brasileira. No entanto, não podemos deixar de concordar com Paiva(1990) ao afirmar que “a impressionante ampliação do sistema de educação, capaz de justificar a afirmação de que a nossa história educacional é fundamentalmente uma história republicana, esconde, porém uma evolução complexa.” (p.8).

Chegamos ao século XXI com muitos avanços, mas também com muitos desafios pela frente, dentre eles a efetivação do direito à educação das crianças pequenas, mais especificamente as de zero a seis anos de idade. Mas temos também motivos para comemorar, dentre eles as políticas de inclusão social, como renda mínima e bolsa família, e o fato de já termos praticamente universalizado o Ensino Fundamental para criança e jovens até quatorze anos de idade. Esta conquista, aliada às questões de ordem econômica e social, fez com que a ampliação deste nível de ensino se tornasse um problema público e então entrasse na agenda de governo a partir da Lei de Diretrizes e Bases nº 9.394/96.

Em países democráticos como é o caso do Brasil “a educação obrigatória, pelo fato de considerar-se extensiva a toda a população, nos apresenta como a única etapa educativa autenticamente democrática, já que em teoria, todas as pessoas têm acesso a ela.” (BREDMAR, et al, p.11), portanto estendê-la implica em maior democratização.

Inicialmente lembramos a complexidade do processo de formulação e implementação de políticas públicas sociais num país continental como o Brasil, marcado por má distribuição de renda e consequente injustiça social. No caso da educação, gera disputas e tensões entre os entes federados e entre os níveis de ensino que compõem a Educação Básica, ou seja, Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio. Tais questões nos dão a dimensão do problema que se instala ao se aumentar um ano na escolaridade obrigatória num país que tem suas

peculiaridades como o Brasil. A grande quantidade de consultas feitas aos Conselhos Nacional e ao Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais nos confirmam isso.

A legislação, conforme Rein e Rabinovitz (1998), é o referente para todos envolvidos no processo de implementação. Por trás da normatização estabelecida nas leis, resoluções e orientações há uma concepção de homem e de sociedade que se quer construir. Afirmamos tal postulado quando verificamos que o referente expressado nos méritos e votos dos relatores era o do direito à educação e do dever do Estado com relação à educação obrigatória estendida ao máximo de crianças possível.

O estudo da normatização da ampliação do Ensino Fundamental de oito para nove anos nos âmbitos da Federação e do Estado de Minas Gerais descortinou polêmicas e uma diversidade de medidas reiteradas, contestadas, anuladas e revistas. Há alguns fatores que justificam tais fatos e que serão abordados na intenção de construirmos conclusões provisórias.

Foi possível verificar o envolvimento de diferentes movimentos e organizações na discussão e implementação da política de ampliação como: MIEIB, denunciando a entrada de crianças menores que seis anos de idade no Ensino Fundamental e defendendo o direito à Educação Infantil; A UNDIME questionando aplicação do FUNDEF; A FIEMG, como entidade privada, solicitando orientações a SEE/MG quanto à matrícula da criança de seis anos de idade no Ensino Fundamental, além de Conselhos Municipais de Educação e Secretarias Municipais de Educação. Tais fatos revelaram forças e correlação de forças com os órgãos normatizadores e legisladores. Inferiram, interpretaram, denunciaram e foram denunciados. Acreditamos que tais fatos se justificam por envolver uma diversidade de interesses de diferentes instituições e atores.

Outro ponto que observamos na normatização foi a preocupação com os legisladores para que a ampliação da escolaridade obrigatória não se tornasse uma medida meramente administrativa, ou seja, apenas realizar mudanças nos aspectos burocráticos sem garantia de qualidade. Para isto enfatizaram em diversos documentos a necessidade de um novo projeto político pedagógico para o Ensino Fundamental com nove anos de duração e um redimensionamento da Educação Infantil.

A autonomia dos entes federados também foi sempre lembrada nos documentos estudados. No entanto houve a advertência para que estes não confundissem autonomia com soberania. Este postulado justifica os diversos arranjos verificados nos pareceres e orientações. A diversidade se verificou tanto nos aspectos didáticos e pedagógicos quanto nos administrativos.

No primeiro com relação à organização de turmas, a quantidade de professores por série/ano, currículo e espaço físico. No aspecto administrativo, a diversidade de arranjos entre as redes municipais e estaduais e também entre os níveis, da Educação Infantil e do Ensino Fundamental.

Tanto os documentos de âmbito federal quanto de âmbito estadual traziam advertências quanto à ampliação do Ensino Fundamental em detrimento do atendimento de qualidade na Educação Infantil. Não comungamos da ideia de hierarquia entre níveis de ensino, uma vez que isso pode desviar o foco no sentido de garantir educação de qualidade a todos. No entanto, acreditamos que este aspecto merece pesquisas qualitativas e quantitativas que auxiliarão nos encaminhamentos da política educacional no Brasil.

Ainda com relação ao embate entre a Educação Infantil e o Ensino Fundamental podemos destacar dois aspectos importantes: o currículo de cada nível e o lugar da criança de seis anos de idade.

As consultas revelaram dúvidas quanto à organização do trabalho a ser desenvolvido com as crianças pequenas que ingressaram na escolaridade obrigatória. As respostas vieram por meio de orientações em publicação do MEC, no âmbito da federação, e em orientações da SEE/MG, por meio de ofícios, no âmbito do Estado de Minas Gerais. Observamos a ênfase na alfabetização, principalmente no âmbito do Estado de Minas Gerais. A questão curricular é relevante uma vez que mudanças educacionais substanciais passam inevitavelmente pelo currículo. O currículo pode ser entendido também como um espaço em que atravessam discussões partidárias, acadêmicas e políticas, envolvendo *experts* que legitimam as opções. No entanto, até o presente momento ainda não temos estabelecidas as diretrizes curriculares nacionais para o Ensino Fundamental com nove anos de duração.

Quanto à idade de ingresso na escolaridade obrigatória esta é uma questão polêmica, pois, há diferentes abordagens e entendimentos sobre a criança e a infância e da relação desta com a aprendizagem. Tais questões se apóiam em diversas áreas como a psicologia, a sociologia, a antropologia, a filosofia e a pedagogia. No entanto nos preocupa o desvio do foco central da política de ampliação da escolaridade obrigatória para esta questão. É possível que esta discussão seja priorizada em detrimento da garantia do direito à educação, independentemente do lugar em que a criança esteja. Corremos o risco com isso de cercear o acesso de crianças à escola descumprindo um preceito legal do direito à educação. É possível depreender aqui a necessidade de um diálogo maior entre a Educação infantil e o Ensino Fundamental.

E, hoje, a educação infantil e o ensino fundamental são vistos como antagônicos? Relendo textos acadêmicos, livros, analisando documentos do MEC e do MIEIB, fico assustada ao perceber que, ao lado de tantas dicotomias já cristalizadas no campo educacional, parece que estamos criando mais uma. Isso não deveria surpreender, pois “a área da educação é um campo minado de dicotomias”, que, com frequência, colocam os professores diante de opções ilusórias. (KRAMER, 2003, p. 63)

Alguns documentos estudados argumentam sobre a necessidade de inserção do Brasil no contexto mundial de ampliação da escolaridade obrigatória, principalmente em relação aos países da América Latina, acreditamos ser este também um aspecto importante e que merece estudos comparados, que descortinem qual o valor social que tem a educação para os diversos países, inclusive o Brasil.

Ampliar ainda mais a escolaridade obrigatória parece já estar na agenda de governo, uma vez que no final de 2008 o Ministro da Educação Fernando Haddad encaminhou ao executivo a proposta de tornar obrigatória a educação para crianças e jovens entre quatro e dezessete anos de idade. Assim, observamos a dinâmica que insere nosso objeto de pesquisa. Há redes estaduais e municipais que ainda não implantaram a escolaridade obrigatória com 9 anos de duração, pois têm o prazo até 2010 para fazê-lo, e o Ministério já pensa na ampliação para treze anos.

Uma indagação que fizemos no capítulo dois foi com relação ao prazo para que os sistemas implantassem o Ensino Fundamental com nove anos de duração. Por que 2010? Lembramos que este é o ano de eleições para a presidência do Brasil, para governadores de Estados e Câmara do Senado e de Deputados. No primeiro documento estudado, o Parecer nº020/98, o Conselheiro João Antônio Cabral de Monlevade alertou para o perigo da ampliação da escolaridade obrigatória se tornar “objeto de políticas dúbias”, tememos também por isso, que se torne moeda de troca eleitoral para os sistemas que ainda não ampliaram a escolaridade obrigatória.

Reduzir a ampliação da escolaridade obrigatória às questões de financiamento é uma análise ingênua e simplista. Os estudos realizados nos permitem afirmar que a ampliação da escolaridade obrigatória com a inserção da criança de seis anos de idade no Brasil e em Minas Gerais esteve e ainda continua envolto em polêmicas e conflitos que envolvem forças e correlação de forças, no entanto não há dúvidas quanto aos avanços no sentido de entender que de fato a educação é um direito e que todos os esforços devem ser dirigidos para o cumprimento deste objetivo. Portanto, ampliar o tempo de escolaridade obrigatória significa possibilitar a mais

brasileiros e brasileiras, principalmente aos que historicamente vêm sendo excluídos, o acesso a este direito.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRAMOWICZ, A. **Educação Infantil e a escola fundamental de 9 anos**. In: Olhar de Professor. Ponta Grossa, 9 (2): 317-325, 2006

BEDMAR, V. L., CRESPO, C. G. e AGUILAR, L. E. **La educación obligatoria em Iberoamérica**. Cuadernos de la OEI - Cuadernos Educación Comparada. Vol. 6. Madri, 2000.

ALVES, E. N. **Apresentação**. In: KEPLER, E. R. **A criança de 6 e 7 anos na 1ª série**. Rio de Janeiro: CBPE, 1974.

AGUILAR VILLANUEVA, L. F. **El estudio de las Políticas Públicas – Antologias de Política Pública**. México: Editorial Porrúa, 1996

ARAÚJO, J.C.S. **A Legislação Escolar Mineira e a Idéia de Educação Nacional (1880 -1930)**. In. Anais do IV Seminário Nacional HISTEDBR – Grupo de Estudos e Pesquisas “História, Sociedade e Educação no Brasil” Campinas, UNICAMP, 1997.

BAZÍLIO, L. C. e KRAMER, S. **Infância, Educação e Direitos Humanos**. São Paulo: Cortez, 2003.

CAMPOS, M. M. A legislação, as políticas nacionais de educação infantil e a realidade: desencontros e desafios. In: MACHADO. M. L. A. (org.) **Encontros e Desencontros em Educação Infantil**. São Paulo: Cortez, 2002.

CUNHA, L. A. **A Educação nas Constituições Brasileiras: análise e propostas**. In: Educação e Sociedade nº 23. São Paulo, n. 23, p. 3 – 24, abr. 1986

CURY, C. R. J. **Legislação educacional brasileira**. 2. ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2002.

\_\_\_\_\_. **A Educação Básica no Brasil**. *Educ. Soc.*, Campinas, v. 23, n. 80, set. 2002 . Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-73302002008000010&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-73302002008000010&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 22 jan. 2009.

DUARTE, C. S. **Direito público subjetivo e políticas educacionais**. São Paulo em Perspectiva. São Paulo, 18 (2), p.113-118, 2004. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/spp/v18n2/a12v18n2.pdf>. Acesso em 28/05/2008

\_\_\_\_\_. **A educação como um direito fundamental de natureza social**. Educação e Sociedade. Campinas, vol. 28, nº. 100, p. 691-713, out. 2007.

FERREIRA, A. B. H. **Minidicionário da Língua Portuguesa**. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993.

FLORESTA, M. G. S. **A educação em Minas Gerais nos anos 90: as mudanças na gestão educacional e a formação do Estado: relações entre o poder e o conhecimento.** Anais do X Seminário sobre Economia Mineira. 2002. Disponível em <http://econpapers.repec.org/bookchap/cdpdiam02/200265.htm>. Acesso em 28/04/2009

FREITAG, B. **Escola, Estado e Sociedade.** 7. ed. São Paulo: Centauro, 2005.

FURTADO, B. C. e OLIVEIRA, C. **O Programa de apoio à Inovações Educacionais no Estado de Minas Gerais.** In: VII Simpósio de Dissertações e Teses, 2007, Piracicaba. Política e Gestão da Educação, 2007. Disponível em [http://www.unimep.br/phpg/posgraduacao/stricto/ed/simposio/textos\\_PDF/Belkis.pdf](http://www.unimep.br/phpg/posgraduacao/stricto/ed/simposio/textos_PDF/Belkis.pdf) acesso em 06/06/2009.

GANDINI, R. P. C. **Dez anos de LDB: anotações sobre leis e situação do ensino no Brasil.** In: RESCIA, A. P. O. et. al. **Dez anos de LDB: contribuições para discussão das políticas públicas em educação no Brasil.** Araraquara: Junqueira & Marin, 2007.

GOMES, J. B. **O debate constitucional sobre as ações afirmativas.** Disponível em: <http://lpp-uerj.net/olped/documentos/ppcor/0049.pdf>> Acesso em: 19 jan. 2009.

HÖFLING, E. M. **Estado e políticas (públicas) sócias.** Cadernos Cedes, ano XXI, nº. 55, novembro/2001.

KEPLER, E. R. **A criança de 6 e 7 anos na 1ª série.** Rio de Janeiro: CBPE, 1974.

KRAMER, S. **As crianças de 0 a 6 anos nas políticas educacionais no Brasil: educação infantil e é fundamental.** In: Educação e Sociedade. Campinas, vol. 27, n. 96, p. 797- 818, out. 2006

\_\_\_\_\_. **A infância e sua singularidade** In BRASIL, Ministério da Educação. **Ensino fundamental de nove anos: orientações para a inclusão da criança de seis anos de idade.** Brasília, 2006

LIMA, Idelsuite de Sousa. **O Currículo Plural: políticas, práticas, culturas escolares.** 2006. 271 f. Tese Doutorado em Educação – Faculdade de Educação, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2006.

LOPES, A. A. B. M. et al. (orgs.) **História da Educação em Minas Gerais.** Belo Horizonte: FCH/FUMEC, 2002.

\_\_\_\_\_. **A expansão/contenção do ensino em Minas Gerais (1931-1934): um jogo político.** In: LOPES, A. A. B. M. et al. (orgs.) **História da Educação em Minas Gerais.** Belo Horizonte: FCH/FUMEC, 2002.

MAGALHÃES, A. A. B. et. al. **História da Educação em Minas Gerais.** Belo Horizonte: FCH FUMEC, 2002.

- MARSHALL, T. H. **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.
- MARTINS, A. M. **Os Municípios e a Escola de Nove Anos: dilemas e perspectivas**. Anais do VI Simpósio do Laboratório de Gestão Educacional da UNICAMP. Campinas, 2007.
- MITER, D. S. V. e HORN, C. E. V. **El proceso de implementación da las políticas. Um marco conceptual**. In: AGUILAR VILLANUEVA, L. F. La implementación da las Políticas – antologias de Política Pública. México: Editorial Porrúa, 1996.
- NASCIMENTO, M. E. P. **Do adulto em miniatura à criança como sujeito de direitos: a construção de políticas de educação para a criança de tenra idade na França**. Campinas, SP, 2001. Tese (doutorado). Faculdade de Educação, UNICAMP.
- OLIVEIRA, R. P. Da Universalização do Ensino Fundamental ao Desafio da Qualidade: uma análise histórica. In: Educação e Sociedade. Campinas, vol. 28, n. 100, p. 661-690, out. 2007. Disponível em <http://www.cedes.unicamp.br>, acesso em 23/05/2008.
- PAIVA, V. **Um século de Educação Republicana**. In: Revista Pro-Posições. Vol 1(2), julho/1990. UNICAMP.
- PARENTE, C. M. D. **A Construção dos tempos escolares: possibilidades e alternativas plurais**. Campinas, SP, 2006. Tese (doutorado). Faculdade de Educação, UNICAMP.
- PEDROSA, L. D. P. E SANFELICE, J. L. **“Minas Aponta o Caminho”: o processo de reforma da educação mineira**. 2º Seminário Nacional Estado e Políticas Sociais no Brasil. 13 a 15 de outubro de 2005. UNIOESTE – Campus Cascavel . Disponível em: <http://cac-php.unioeste.br/projetos/gpps/midia/seminario2/trabalhos/educacao/medu21.pdf> acesso em 08/06/2009.
- PEIXOTO, A. M. C. **A Educação Mineira na história: notas para um inventário**. In: LOPES, A. A. B. M. et al. (orgs.) História da Educação em Minas Gerais. Belo Horizonte: FCH/FUMEC, 2002.
- \_\_\_\_\_. **No Campo Educacional, Minas se antecipa ao Estado Novo**. In: Lições de Minas: 70 Anos da Secretaria da Educação. Belo Horizonte: SEE/MG, 2000. Disponível em: [http://crv.educacao.mg.gov.br/sistema\\_crv/index.asp?id\\_projeto=27&ID\\_OBJETO=29840&tipo=ob&cp=000000&cb=&n1=&n2=Biblioteca%20Virtual&n3=Temas%20Educacionais&n4=&b=s](http://crv.educacao.mg.gov.br/sistema_crv/index.asp?id_projeto=27&ID_OBJETO=29840&tipo=ob&cp=000000&cb=&n1=&n2=Biblioteca%20Virtual&n3=Temas%20Educacionais&n4=&b=s) acesso em 06/06/2009
- REIN, M. & RABINOVITZ, F. F. **La implementación: una perspectiva teórica. Entre la intención y la acción**. In: AGUILAR VILLANUEVA, L. F. La implementación da las Políticas – antologias de Política Pública. México: Editorial Porrúa, 1996.
- ROMANELLI, O. O. **Minas e os primórdios da Educação**. In: Lições de Minas: 70 Anos da Secretaria da Educação. Belo Horizonte: SEE/MG, 2000. Disponível em:

[http://crv.educacao.mg.gov.br/sistema\\_crv/index.asp?id\\_projeto=27&ID\\_OBJETO=29840&tipo=ob&cp=000000&cb=&n1=&n2=Biblioteca%20Virtual&n3=Temas%20Educacionais&n4=&b=s](http://crv.educacao.mg.gov.br/sistema_crv/index.asp?id_projeto=27&ID_OBJETO=29840&tipo=ob&cp=000000&cb=&n1=&n2=Biblioteca%20Virtual&n3=Temas%20Educacionais&n4=&b=s) acesso em 06/06/2009

\_\_\_\_\_. **História da Educação no Brasil**. 31. ed. Petrópolis: Vozes, 2007.

RUS PEREZ, J. R. **Avaliação do processo de implementação**: algumas questões metodológicas. In: RICO, E. M. (org.) avaliação de políticas sociais: uma questão em debate. 4. ed. São Paulo: Cortez: Instituto de Estudos Especiais, 2006.

SALES, Z. E. S. **A Política de Instrução Pública e a atuação do conselho Geral da Província Mineira no Período Imperial**. In. IV Congresso Brasileiro de História da Educação. Goiânia, 2006, disponível em: <http://www.sbhe.org.br/novo/congressos/cbhe4/individuais-coautorais/eixo03/Zeli%20Efigenia%20Santos%20de%20Sales%20-%20Texto.pdf> acesso em 10/07/2009.

SANTOS, L. C. P. e VIEIRA, L. M. F. **“Agora seu filho entra mais cedo na escola”: a criança de seis anos no Ensino Fundamental em Minas Gerais** In: Educação e Sociedade nº 96. Campinas, vol. 27, n. 96, p. 775-796, out. 2006

SAVELI, E. L. **Ensino Fundamental de nove anos: bases legais para sua implantação**. In: Práxis Educativa. Ponta Grossa: v.3, n.1, p.67-72, jan – jun, 2008.

SAVIANI, D. **A nova lei da educação: trajetórias, limites e perspectivas**. 10. ed. Campinas, Autores Associados, 2006.

\_\_\_\_\_, **Da nova LDB ao novo plano nacional de educação: por uma outra política educacional**. 5. ed. Campinas: Autores Associados, 2004.

\_\_\_\_\_. **Da nova LDB ao FUNDEB: por uma outra política educacional**. 2. ed. Campinas, Autores Associados, 2008.

SOUZA, C. **“Estado do campo” da pesquisa em políticas públicas no Brasil**. In. Revista Brasileira de Ciências Sociais. Vol.18, nº51, fevereiro/2003.

VALENTE, I. e ROMANO, R. **PNE: Plano Nacional de Educação ou carta de intenção?** Educ. Soc., Campinas, vol. 23, n. 80, setembro/2002, p. 96-107. Disponível em <<http://www.cedes.unicamp.br>>, acesso em 09/07/2008.

VEIGA, C. G., VIANA, F. S. e MACHADO, C. M. J. P. **Delegados dos Círculos Literários: um novo ator social a partir da Lei Mineira nº13 de 1.835**. In. Congresso de Ciências Humanas, Letras e Artes das IFES de Minas Gerais. Ouro Preto, 2001. Disponível em: <http://www.ichs.ufop.br/conifes/anais/EDU/edu1705.htm> acesso em 09/07/2009

WEBER, M. **Ciência e Política: duas vocações**. 12 ed. São Paulo: Cultrix, 2002.

WOLKMER, A. C. e LEITE, J. R. M. Os “Novos” Direitos no Brasil: natureza e perspectivas. São Paulo: Saraiva, 2003.

### **Legislação:**

BRASIL. **Constituição do Império do Brasil**, de 25 de março de 1824.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, de 24 de fevereiro de 1891.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, de 16 de julho de 1934.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, de 10 de novembro de 1937.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, de 18 de setembro de 1946.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, 1990

BRASIL. **Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, 1996.

BRASIL. CNE/CEB. **Parecer nº020/98, de 02 de dezembro de 1998**

BRASIL. **Lei n. 10.172, de 09 de janeiro de 2001**. Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências. Brasília, 2001

BRASIL. Ministério da Educação e do Desporto. **Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas. Plano Nacional de Educação**. Brasília: MEC/INEP, 2001

BRASIL. CNE/CEB. **Parecer nº24/2004, de 15 de setembro de 2004**

BRASIL, Ministério da Educação. **Ampliação do Ensino Fundamental para Nove Anos Relatório do Programa**. MEC/SEB. Brasília, 2004.

BRASIL. **Lei n. 11.114, de 16 de maio de 2005**. Altera os arts. 6º, 30, 32 e 87 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com objetivo de tornar obrigatório o início do ensino fundamental aos seis anos de idade.

BRASIL. CNE/CEB. **Parecer nº06/2005, de 08 de junho de 2005.**

BRASIL. CNE/CEB. **Resolução nº3 de 03 de agosto de 2005.**

BRASIL. CNE/CEB. **Parecer nº18/2005, de 15 de setembro de 2005.**

BRASIL. **Lei n. 11.274, de 06 de fevereiro de 2006.** Altera a redação dos arts. 29, 30, 32 e 87 da Lei nº9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e Bases da Educação Nacional, dispondo sobre a duração de 9(nove) anos para o ensino fundamental, com matrícula obrigatória a partir dos 6(seis) anos de idade.

BRASIL, Ministério da Educação. **Ensino fundamental de nove anos: orientações para a inclusão da criança de seis anos de idade.** Brasília, 2006.

BRASIL. CNE/CEB. **Parecer 39/2006, de 08 de agosto de 2006.**

BRASIL. CNE/CEB. **Parecer nº41/2006, de 09 de agosto de 2006.**

BRASIL. CNE/CEB. **Parecer nº45/2006, de 07 de dezembro de 2006.**

BRASIL. Senado Federal. **Emenda Constitucional nº53, de 19 de dezembro de 2006**

BRASIL. CNE/CEB. **Parecer nº05/2007, de 01 de fevereiro de 2007.**

BRASIL. CNE/CEB. **Parecer nº07/2007, de 19 de abril de 2007.**

BRASIL. CNE/CEB. **Parecer nº21007, de 08 de agosto de 2007.**

BRASIL. CNE/CEB. **Parecer nº04/2008 de 20 de fevereiro de 2008.**

MINAS GERAIS. Palácio da Liberdade. **Decreto nº43.505, de 06 de agosto de 2003**

MINAS GERAIS. SEE/MG **Resolução nº. 430, de 7 de agosto de 2003.**

MINAS GERAIS. SEE/MG **Resolução nº469, de 22 de dezembro de 2003.**

MINAS GERAIS. SEE/MG **Orientação nº01/2004, de 05 de fevereiro de 2004.**

MINAS GERAIS. SEE/MG **Resolução nº559, de 07 de julho de 2004.**

MINAS GERAIS. SEE/MG **Resolução nº685, de 05 de julho de 2005.**

MINAS GERAIS. CEE/MG **Parecer nº717, de 22 de agosto de 2005.**

MINAS GERAIS. CEE/MG **Parecer nº1.041, de 27 de outubro de 2005**

MINAS GERAIS. CEE/MG. **Parecer nº289/2006 de 28 de março de 2006.**

MINAS GERAIS. SEE/MG **Resolução nº770, de 30 de maio de 2006.**

MINAS GERAIS. SEE/MG **Resolução nº907, de 21 de maio de 2007.**

MINAS GERAIS. SEE/MG **Resolução nº1086, de 16 de abril de 2008.**

MINAS GERAIS. SEE/MG **Resolução nº1112, de 21 de maio de 2008.**

#### **Sites Consultados:**

<<http://www.cedes.unicamp.br>>

<<http://www.cee.mg.gov.br/>>

<<http://www.educacao.mg.gov.br/>>

<<http://www.google.com.br>>

<[http://www.guaxupe.mg.gov.br/a\\_cidade](http://www.guaxupe.mg.gov.br/a_cidade)>

<<http://www.ibge.gov.br/home>>

<<http://www.inep.gov.br>>

<<http://www.oei.org.br/>>

<<http://www.pnud.org.br/>>

<<http://www.portal.mec.gov.br>>

<<http://www.scielo.org.br/>>

## ANEXO

### 1. 02 de dezembro de 1998 - Parecer n.º 020/98

#### Conselho Nacional de Educação

#### Relator: Conselheiro João Antônio Cabral de Monlevade

O parecer se divide em quatro itens: histórico, introdução, voto do relator e decisão da Câmara. O histórico nos informa sobre a origem do parecer, que neste caso advém da Prefeitura de Porto Velho que usa como argumento para a ampliação do Ensino Fundamental a experiência de reorganização pedagógica do Estado do Ceará<sup>39</sup>. Destacamos da Introdução os seguintes itens:

- Os conselheiros alegaram a consolidação de dois grandes avanços da LDB 9.394/96: a instituição da **Educação Básica como direito de todos e dever do Estado** e da família, e a sua flexibilidade na estrutura e organização de cada etapa. Portanto, deixou a critério de cada sistema a organização do ensino;
- Como embasamentos legais da perspectiva acima citaram a legislação, da qual colocamos em nota de referência apenas o que é pertinente ao tema pesquisado: Art. 208 da Constituição Federal<sup>40</sup> e os Artigos 4º, 5º, 6º, 8º, 23, 29, 32, 37 e 38 da LDB 9.394/96<sup>41</sup>.

---

<sup>39</sup> “A proposta curricular do Ceará, qual seja, o *Projeto Escola viva: organização do ensino em ciclos*, implementado em 1998, consubstanciava-se como uma proposição que tinha como marco de seu lançamento, a mudança do sistema seriado para o formato de organização do ensino em ciclos. O projeto originou-se da política educacional denominada *Todos pela Educação de qualidade para todos*, lançada em 1995, sob o auspicioso discurso do “governo das mudanças” do então Governador Tasso Ribeiro Jereissati” (LIMA, 2006, p. 46).

<sup>40</sup> Constituição Federal de 1988

**Art. 208** O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 6 (seis) anos de idade;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

<sup>41</sup> LDB 9.394/96

**Art. 4º** O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

IV - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

- Com relação ao início da escolarização obrigatória o Grupo de Trabalho coloca que “a Lei se mostra clara na caracterização e flexível e moldável na aplicação”.
- **A inserção da criança de seis anos de idade no Ensino Fundamental não redonda na mudança de duração do nível de escolaridade obrigatória e vice-versa;**
- O Grupo de Trabalho coloca a responsabilidade de normatização da matéria apreciada à Câmara de Educação Básica, para que essa não se torne “objeto de políticas dúbias, ou mesmo oportunistas, que em nome do legalmente possível ou do financeiramente rentável possam resultar em constrangimentos administrativos e pedagógicos”.
- Com base em dados estatísticos, os integrantes do Grupo de Trabalho confirmam a **tendência dos Estados e Municípios de antecipação da matrícula das crianças de seis anos no Ensino Fundamental, seja na primeira série, ou em ciclos ou classes de alfabetização.**

---

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

**Art. 5º** O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

**Art. 6º** É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos sete anos de idade, no ensino fundamental.

**Art. 8º** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

**Art. 23.** A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

**Art. 29.** A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

**Art. 32.** O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão.

**Art. 37.** A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

**Art. 38.** Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;

II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.

O parecer indica também dois ajustes necessários para a medida:

- **Ajustar as modalidades de oferta de escolaridade às crianças de seis anos**, que estavam distribuídas na Educação Infantil, nas Classes de Alfabetização e no Ensino Fundamental;
- **Ajustar a disputa entre os Estados e os Municípios no atendimento às crianças de seis anos de idade**, uma vez que estas passariam a receber verbas do FUNDEF.

O relator considera que a matrícula de crianças de seis anos de idade no Ensino Fundamental vem antes da permissão da atual LDB nº9.394/96 e o consequente financiamento do Ensino Fundamental, uma vez que **“é quase a unânime a percepção dos pedagogos, confirmada pela experiência internacional, que a ‘idade própria’ para o início da alfabetização é a de seis e não de sete anos.**

Em 02 de dezembro de 1998 a Câmara de Educação Básica acompanha o voto do relator, tendo como Presidente o Conselheiro Ulysses de Oliveira Panisset, e como Vice-presidente o Conselheiro Francisco Aparecido Cordão. Em 03 de novembro de 1998 o relator emite o parecer final. Destacamos:

- **Rede privada com total liberdade para organização do Ensino Fundamental;**
- **Rede pública, em regime de colaboração entre Estados e Municípios, pode optar pela ampliação da escolaridade obrigatória e inserção da criança de seis anos de idade desde que: as crianças de sete a quatorze anos já estejam matriculadas; que a inserção não resulte na média de recursos disponibilizados diminuindo a qualidade no atendimento, e que os sistemas compatibilizem suas propostas pedagógicas à nova situação;**
- **Término das Classes de Alfabetização, a partir de 1999.** Neste item o relator coloca que **as crianças de sete anos devem ser matriculadas no Ensino Fundamental, e as que completarem seis anos no início do ano letivo podem optar pela Educação Infantil ou Ensino Fundamental;**

- **Que os alunos de sete anos de “Escolas Especiais” sejam computados no Ensino Fundamental para efeito de repasse do FUNDEF;**
- **Que a legislação contemple a ampliação dos recursos do FUNDEF para os alunos que não completaram a escolaridade obrigatória em idade própria;**
- **Que os entes federados ajustem progressivamente suas contribuições ao FUNDEF, garantindo um valor per capita correspondente a um padrão mínimo de qualidade, definido pelo Plano Nacional de Educação.**

**02. Julho de 2004 - Ensino Fundamental de Nove Anos: orientações gerais**

**Ministério da Educação - Secretaria de Educação Básica - Departamento de Políticas de Educação Infantil e Ensino Fundamental.**

**Francisco da Chagas Fernandes – Secretário de Educação Básica**

**Jeanete Beauchamp - Diretora do Departamento de Políticas de Educação Infantil e Ensino Fundamental**

**Shoko Kimura - Coordenadora Geral do Ensino Fundamental.**

O primeiro relatório do programa seguiu a seguinte organização:

*AMPLIAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL PARA NOVE ANOS*

*Relatório do Programa*

*A duração do Ensino Fundamental no País*

*Atuação do Ministério da Educação na ampliação do Ensino Fundamental*

*1. Os encontros regionais*

*1.1. Sugestões dos participantes sobre aspectos a ser abordados no documento de orientações gerais*

*1.2. Questionamentos dos participantes*

*1.3. Sugestões para a continuidade da assistência técnica e financeira do Ministério da Educação*

*1.4. Conclusões*

*2. Reunião da Secretaria de Educação Básica (SEB) com o Conselho Nacional de Educação (CNE)*

*3. Envio do documento preliminar “Ensino Fundamental de Nove anos – Orientações Gerais” à Câmara de Ensino Básico do Conselho nacional de Educação (maio de 2004)*

*4. Reuniões promovidas pela União Nacional de dirigentes Municipais – UNDIME, que discutiram o programa de ampliação do Ensino Fundamental para nove anos.*

Cinco unidades da federação iniciaram a ampliação da escolaridade obrigatória em 2004: **Minas Gerais, Goiás, Amazonas, Sergipe e Rio Grande do Norte.** Havia 284 municípios que optaram por organizar o Ensino Fundamental com 9 anos de duração em 2004.

Em fevereiro de 2004 foram realizados sete encontros regionais nas seguintes cidades: **Belo Horizonte/MG**, Campinas/SP, Florianópolis/SC, São Luis/MA, Recife/PE, Rio Branco/AC, Goiânia/GO. O objetivo dos encontros era a assistência técnica e também fornecer subsídios para o planejamento das ações do MEC. Nestes encontros participaram:

- 04 Secretarias Estaduais de Educação: Amazonas, Distrito Federal, Goiás e Sergipe;
- 243 Secretarias Municipais de Educação
- Representantes da UNDIME, do CNE, secretários estaduais e municipais de educação, equipes técnicas das secretarias de educação, diretores de escolas, professores da Educação Infantil e Ensino Fundamental, supervisores e inspetores de ensino, orientadores pedagógicos e outros profissionais da educação.

Se considerarmos que no Brasil temos 26 Estados Federados, um Distrito Federal e mais de 5.500 municípios podemos inferir que os encontros regionais não agregaram um número significativo de participantes para debater o assunto. No item que apresentava sugestões para a continuidade da assistência técnica e financeira do MEC os participantes apontaram a necessidade de regulamentação do Ensino Fundamental de nove anos nos seguintes aspectos:

- b) **Torná-lo obrigatório para evitar dupla modalidade**, internamente, no mesmo sistema de ensino, ou entre os sistemas estadual e municipal;
- c) **Definir até que mês o aluno deve ter os seis anos completos para que se possa efetuar sua matrícula;**
- d) Definir número de alunos por turma;
- e) Reorganizar a estrutura física da escola, materiais e jogos;
- f) Desenvolver a formação continuada dos professores;
- g) **Apontar as competências dos Conselhos Estaduais e Municipais nessa matéria.**

Finalmente, nas conclusões do relatório, a SEB/MEC diz ter identificado nos encontros regionais a demanda dos sistemas de ensino por regulamentação nacional de diversas questões que seriam encaminhadas ao CNE. São elas:

- Objetivos do Ensino Fundamental de nove anos, em especial do ano inicial, respeitando as características da infância e das crianças;
- **Estruturação do ensino, respeitando a liberdade e flexibilidade proporcionadas pela LDB;**
- Número de crianças por turma;
- Nomenclatura (como serão chamadas as diferentes fases do Ensino Fundamental);
- Revisão de aspectos específicos das Diretrizes Curriculares Nacionais - DCN para o Ensino Fundamental, levando em consideração as DCN para Educação Infantil.

Quanto ao documento “Ensino Fundamental de Nove Anos – Orientações Gerais” temos o seguinte sumário:

## **I. EDUCAÇÃO COMO QUALIDADE SOCIAL**

1. A Escola com Qualidade Social e os Movimentos de Renovação Pedagógica
2. Alguns aspectos significativos da construção de uma Escola com Qualidade Social

## **II. A AMPLIAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL PARA NOVE ANOS**

1. Fundamentação legal
2. Por que o Ensino Fundamental a partir dos seis anos?
3. A organização de um Ensino Fundamental de nove anos com acesso de alunos de seis anos
  - 3.1. Os nove anos de trabalho no Ensino Fundamental
  - 3.2. A nova idade que integra o Ensino Fundamental

## **III. ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO PEDAGÓGICO**

1. O trabalho coletivo
2. A formação do professor do aluno de seis anos no Ensino Fundamental

## **RECOMENDAÇÃO DE LEITURA COMPLEMENTAR**

O documento garante o que está previsto no artigo 23 da LDB nº9. 394/96<sup>42</sup> e sugere a seguinte nomenclatura para a nova organização do Ensino Fundamental:

| Ensino Fundamental |        |        |        |        |             |        |        |        |
|--------------------|--------|--------|--------|--------|-------------|--------|--------|--------|
| Anos iniciais      |        |        |        |        | Anos Finais |        |        |        |
| 1º ano             | 2º ano | 3º ano | 4º ano | 5º ano | 6º ano      | 7º ano | 8º ano | 9º ano |

---

<sup>42</sup> **Art. 23.** A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

### 03. 15 de setembro de 2004 - Parecer nº24/2004

#### Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica

**Relator: Murílio de Avelar Hingel**

O parecer foi organizado da seguinte forma: Relatório: Histórico; Apreciação; Mérito; Voto do Relator; Decisão da Câmara; Declaração de Voto; Projeto de Resolução.

No histórico o relator coloca que o parecer parte da indicação do Conselheiro Nélcio Marco Vincenzo Bizzo que fora designado pela CEB para acompanhar o encontro regional sobre a ampliação do Ensino Fundamental para nove anos em Goiânia nos dias 18 e 19 de fevereiro de 2004. No entanto novos Conselheiros foram empossados no mês de maio de 2004 e a matéria foi atribuída ao Conselheiro Murílio Avelar Hingel. Ainda no histórico o Conselheiro cita: o parecer CNE/CEB 20/98<sup>43</sup>, considerando-o “**inteiramente atual, pelo seu conteúdo**” e a realização de uma sessão de trabalhos realizada no dia 7 de julho de 2004 com a seguinte participação:

- Presidente do Conselho Estadual de Educação da Bahia;
- Presidente do Conselho Estadual de Educação de Goiás;
- **Representante do Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais;**
- Secretária de Estado de Educação de Goiás e também representando Conselho Nacional de Secretários de Educação - CONSED;
- Representante da Secretaria Estadual de Educação do Maranhão;
- Representante da Secretaria Estadual de Educação do Distrito Federal;
- O Presidente da UNDIME;
- Representante da Secretaria de Educação Infantil e Fundamental – SEIF

Quanto aos dados levantados na sessão de trabalhos, dois Estados já haviam adotado o Ensino Fundamental de nove anos: Goiás e **Minas Gerais** e quatro municípios do Paraná tinham solicitado efetivamente a ampliação do Ensino Fundamental.

Na apreciação o relator cita a Constituição Federal de 1988, a LDB nº 9.393/96 e o PNE de 2001 para justificar seu parecer. No texto do Mérito destacamos pontos importantes tais como:

- Que o objetivo maior da legislação é a *garantia do padrão de qualidade do ensino*<sup>44</sup>;
- A necessidade de financiamento adequado à educação;
- Que os resultados das avaliações internacionais e nacionais são insatisfatórios;
- Que se observam esforços quanto à extensão do atendimento ao Ensino Médio, mas que o mesmo não é percebido com relação à Educação Infantil;
- **Que a antecipação da matrícula de crianças de seis anos de idade no Ensino Fundamental, em muitos municípios, visou apenas os recursos do FUNDEF;**
- **Que o ingresso da criança de seis anos de idade no ensino obrigatório é polêmico;**
- Algumas considerações sobre o novo fundo, **FUNDEB**, e sobre a educação integral.

Após toda explanação e argumentação o voto do relator é o de que “**cada sistema de ensino é livre para adotar uma ou mais opções com vistas à educação de melhor qualidade**”, ou seja, cada sistema terá autonomia para organizar o tempo da escolaridade obrigatória como melhor lhe convier. Mas para os sistemas que optarem pela implantação progressiva do Ensino Fundamental com nove anos de duração, com antecipação da matrícula das crianças de seis anos o CNE propõe as seguintes normas:

1. nas redes públicas estaduais e municipais, a implantação deve considerar o **regime de colaboração e ser regulamentada pelos sistemas de ensino**;
2. nas redes públicas municipais e estaduais, deve estar **assegurada a universalização no Ensino Fundamental da matrícula na faixa etária dos 7 aos 14 anos**;
3. nas redes públicas estaduais e municipais **não deve ser prejudicada a oferta e a qualidade da educação infantil**, preservando-se sua identidade pedagógica;
4. os sistemas de ensino e as escolas devem compatibilizar a nova situação de oferta e duração do Ensino Fundamental a uma proposta pedagógica apropriada à faixa etária dos

---

<sup>44</sup> Mantivemos a fonte em itálico conforme está no texto do parecer.

seis anos, especialmente em termos de organização do tempo e do espaço escolar, considerando igualmente mobiliário, equipamentos e recursos humanos adequados;

**5. os sistemas devem fixar as condições para a matrícula de crianças de seis anos no Ensino Fundamental quanto à idade cronológica: que tenham seis anos completos ou que venham completar seis anos no início do ano letivo – no máximo até 30 de abril do ano civil em que se efetivar a matrícula;**

6. os princípios enumerados aplicam-se, no que couber, às escolas criadas e mantidas pela iniciativa privada, que são livres para organizar o Ensino Fundamental que oferecem, mas com obediência às normas fixadas pelos sistemas de ensino a que pertencem.

A Câmara de Educação Básica aprova o voto do relator Hingel. O Conselheiro Francisco Aparecido Cordão declara seu voto com restrição:

Por entender que se deva acrescentar como último item do voto um novo parágrafo com a seguinte redação: Considerando a crescente universalização do Ensino Fundamental de 8 (oito) anos de duração, bem como a meta estabelecida pela Lei 10.172/2001, do Plano Nacional de Educação, **recomenda-se aos sistemas de ensino que, com base no regime de colaboração, empenhem-se no aprofundamento de estudos, debates e entendimentos, objetivando a implementação do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos** (grifo nosso), a partir dos 6 (seis) anos de idade, assumindo-o como direito público subjetivo. (p.9)

Com isto, Cordão recomenda aos sistemas a implementação do Ensino Fundamental de nove anos de duração com a inserção da criança de seis anos na escolaridade obrigatória.

Finalmente a Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação propõe o seguinte projeto de resolução:

**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO**

Define normas nacionais para a ampliação do  
Ensino Fundamental para nove anos de duração

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, de conformidade com o disposto na alínea “c” do Artigo 9º da Lei 4.024/61, com a redação dada pela Lei 9.131/95, bem como no Artigo 90, no § 1º do Artigo 8º e no § 1º do Artigo 9º da Lei 9.394/96, e com fundamento no Parecer CNE/CEB /2004, homologado pelo Senhor Ministro da Educação em \_\_\_\_\_, resolve:

Artigo 1º Os sistemas de ensino que adotarem o Ensino Fundamental de nove anos somente poderão admitir alunos nesse nível que tenham seis anos completos ou que venham a completar seis anos até 30 de abril do ano civil em que ocorrer a matrícula.

Artigo 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cesar Callegari  
Presidente da Câmara de Educação Básica

**04. 2005 - Ampliação do Ensino Fundamental para nove anos – Relatório do Programa.**

**Ministério da Educação – Secretaria de Educação Básica – Departamento de Políticas de Educação Infantil e Ensino Fundamental.**

**Francisco da Chagas Fernandes – Secretário de Educação Básica;**

**Jeanete Beauchamp - Diretora do Departamento de Políticas de Educação Infantil e Ensino Fundamental**

**Cleyde de Alencar Tormena - Coordenadora Geral do Ensino Fundamental – Substituta.**

É o segundo relatório do programa de ampliação do Ensino Fundamental que objetivou o registro do *Encontro Nacional: Ensino Fundamental de Nove Anos*, realizado nos dias 18 e 19 de novembro de 2004.

Segundo o relatório, o Encontro Nacional contou com a seguinte participação: Secretarias Municipais de Educação dos 26 estados federados, totalizando 135 municípios; Secretarias Estaduais de Educação de 20 estados federados; 23 representantes da UNDIME; 20 representantes de universidades e 65 outras instituições.

Ao final do relatório há uma lista de perguntas dos participantes do encontro nacional, assim como no primeiro relatório. De um total de vinte perguntas destacamos as questões abaixo, pois constam em ambos os relatórios. Assim, inferimos que as orientações do CNE e do MEC até então não foram suficientes para elucidá-las no âmbito dos sistemas estaduais e municipais de educação:

- **Qual a nomenclatura adequada para o primeiro ano do ensino fundamental de nove anos?**
- **Para ingressar no ensino fundamental de nove anos, a criança precisa ter seis anos de idade completos até que mês?**
- **Quais são os conteúdos a ser trabalhados no primeiro ano do ensino fundamental de nove anos?**
- **Qual o papel dos Conselhos de Educação na implantação do Ensino Fundamental de nove anos?**
- **Quais são as diretrizes pedagógicas para o ensino fundamental de nove anos?**

O parecer nº24/2004 do CNE sugere a nomenclatura para o primeiro ano do Ensino Fundamental. O projeto de resolução do CNE prevê a data de 30 de abril do ano que ocorrer a matrícula como data limite para ingresso no Ensino Fundamental de nove anos.

**05. 16 de maio de 2005 - Lei nº11.114. Altera os arts. 6º, 30, 32 3 87 da Lei nº9.394, de 20 de dezembro de 1996, com objetivo de tornar obrigatório o início do Ensino Fundamental aos seis anos de idade.**

**Luis Inácio Lula da Silva – Presidente da Republica Federativa do Brasil**

A alteração do art. 30 da LDB nº9. 394/96 foi vetada pelo presidente, permanecendo sua redação da seguinte maneira: Art. 30. A educação infantil será oferecida em: creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade; **pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos de idade.**

O art. 32 que tinha a seguinte redação: O Ensino Fundamental, com **duração mínima de oito anos**, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante(...), com a Lei nº11.114, passa a ter a seguinte redação: O ensino fundamental, com **duração mínima de oito anos**, obrigatório e gratuito na escola pública **a partir dos seis anos**, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante(...)

**06. 08 de junho de 2005 - Parecer nº6/2005**

**Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica**

**Relatores: Murílio Avelar Hingel, Maria Beatriz Luce e Arthur Fonseca Filho.**

Trata-se do reexame do Parecer nº24/2004 que foi encaminhado ao MEC em 15 de setembro de 2004 e devolvido ao CNE em 14 de fevereiro de 2005 para que emitisse um novo parecer levando em conta a idade cronológica para a matrícula no Ensino Fundamental.

O texto foi organizado em: Relatório, composto: Histórico e Apreciação; Voto dos Relatores; Decisão da Câmara, e Projeto de Resolução.

A Redação segue quase na íntegra a mesma do primeiro, com os seguintes acréscimos e modificações: uma pequena introdução, antes do texto do mérito, justificando o reexame a partir de solicitação da CEB e ao final do mérito nos seguintes termos:

- Citam a solicitação encaminhada pela Câmara de Educação Básica do MEC, em 10 de dezembro de 2004, solicitando “**resolução normativa a respeito da nomenclatura para o Ensino Fundamental de nove anos.**”
- Citam a manifestação da SEB sobre a **definição da data limite na definição da entrada da criança de seis anos de idade no Ensino Fundamental;**
- Advertem sobre o impacto nos sistemas de coleta de dados em função da coexistência de dois modelos – de 8 e 9 anos de duração;
- **Constatam que nas situações em que foi admitida a antecipação da matrícula da criança de seis anos no Ensino Fundamental, a medida estava associada à ampliação para nove anos de duração;**
- Citam a Lei 11.114, de 16 de maio de 2005.

O Mérito é encerrado com o seguinte texto: “Finalmente, registra-se que o Ministério da Educação está ultimando proposta de Projeto de Lei, a ser encaminhado ao Congresso Nacional,

no sentido da implantação progressiva, no prazo de cinco anos, pelos sistemas de ensino, do Ensino Fundamental com duração de nove anos”.

Na apreciação seguem também redação idêntica acrescentando ao final:

A ampliação do Ensino Fundamental obrigatório para 9 (nove) anos, a partir dos 6(seis) anos de idade, para todos os brasileiros é, portanto, **uma política afirmativa**(grifo nosso) que requer de todas as escolas e todos os educadores compromisso com a elaboração de um novo projeto político-pedagógico para o Ensino Fundamental, bem como para o consequente redimensionamento da Educação Infantil.

No voto dos relatores observamos pequenos e significativos acréscimos ao texto e o destaque, em negrito, de alguns termos. São eles:

- Cada sistema é livre para construir alternativas com vistas à educação de melhor qualidade e acrescentam **“a obrigatoriedade do Ensino Fundamental de 9(nove) anos”**.
- Destaque em negrito dos seguintes termos: **recursos financeiros, materiais e humanos; órgão executivo do sistema; órgão normativo do sistema; normas terão de ser respeitadas; regime de colaboração; regulamentada**.
- **Anteriormente se determinava que seriam matriculadas no Ensino Fundamental as crianças que “venham a completar seis anos no início do ano letivo – no máximo até 30 de abril do ano civil em que se efetivar a matrícula.” Foi retirada do texto a data limite de 30 de abril, ficando somente “início do ano letivo”**
- Foi acrescentada mais um item que tratou da adequação do sistema de avaliação da Educação Básica para a nova organização do Ensino Fundamental; da adequação contábil para o censo escolar em virtude da coexistência transitória de dois modelos de atendimento com oito e nove anos de duração. Para este último tópico o CNE sugere uma nomenclatura que será transcrita posteriormente no projeto de resolução emanado desta resolução.

Com relação às normas, diferentemente do parecer 24/2004, a Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto dos relatores, apresentado o seguinte projeto de resolução:

## CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

### CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

#### PROJETO DE RESOLUÇÃO

Define normas nacionais para a ampliação do Ensino Fundamental para nove anos de duração.

O presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais de conformidade com o disposto na alínea “c” do Artigo 9º da Lei nº 4024/61, com a redação dada pela Lei nº 9131/95, bem com no Artigo 90, no § 1º do artigo 8º e no § 1º do Artigo 9º da Lei 9.394/96 e com fundamento no Parecer CNE/CEB nº \_\_\_\_/2005, homologado pelo Senhor Ministro da Educação em \_\_\_\_, resolve:

Artigo 1º A antecipação da obrigatoriedade de matrícula no Ensino Fundamental aos seis anos de idade implica na ampliação da duração do Ensino Fundamental para nove anos.

Artigo 2º A organização do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos e da Educação Infantil adotará a seguinte nomenclatura:

| <b>Etapas de ensino</b>                                   | <b>Faixa etária prevista</b>                                                       | <b>Duração</b>                    |
|-----------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------|
| <b>Educação Infantil</b><br>Creche<br>Pré-escola          | <b>até 5 anos de idade</b><br>até 3 anos de idade<br>4 e 5 anos de idade           |                                   |
| <b>Ensino Fundamental</b><br>Anos iniciais<br>Anos finais | <b>até 14 anos de idade</b><br>de 6 a 10 anos de idade<br>de 11 a 14 anos de idade | <b>9 anos</b><br>5 anos<br>4 anos |

Artigo 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**07. 03 de agosto de 2005 - Resolução nº3**

**Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Básica**

**César Callegari – Presidente da Câmara de Educação Básica.**

Trata-se da aprovação, na íntegra, do projeto de resolução proposto pela Câmara de Educação Básica em 08 de junho de 2005. O fundamento que consta na resolução está no Parecer CNE/CEB nº6/2005 que foi homologado pelo Ministro de Estado da Educação e publicado no Diário Oficial da União – DOU de 14 de julho de 2005.

**08. 15 de setembro de 2005 - Parecer nº18/2005**

**Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica**

**Relatores: César Callegari, Adeum Hilário Sauer, Arthur Fonseca Filho, Francisca Novantino Pinto de Ângelo, Francisco A. Cordão, Kuno Paulo Rhoden, Maria Beatriz Luce e Murílio de Avellar Hingel.**

O parecer, relatado por oito conselheiros, incluindo o Presidente da Câmara de Educação Básica, Sr. César Callegari, está organizado em: Relatório; Voto dos Relatores; Decisão da Câmara.

No primeiro parágrafo os relatores afirmaram que a **Lei nº11.114/2005**, de 16/05/2005, gerou “**diversas e urgentes questões de ordem interpretativa e de orientação**”, uma vez que foram feitas inúmeras consultas oriundas de cidadãos e dirigentes de órgãos e instituições públicas e privadas dos sistemas de ensino ao CNE, principalmente no tocante ao **tempo de abrangência**, direitos, responsabilidades e competências. Assim a CEB do CNE registrou considerações e orientações sobre as seguintes questões:

- O MEC vinha desenvolvendo estudos e debates sobre a matéria e que aguardavam projetos de leis do Congresso Nacional para disciplinar, em conjunto, as medidas e regras de execução dessa nova organização do Ensino Fundamental. “**No entanto, o processo político-legislativo precipitou uma destas medidas – apenas a da obrigatoriedade de matrícula no Ensino Fundamental aos seis anos-, de forma incompleta, intempestiva e com redação precária.**”
- A inserção da criança de seis anos na educação obrigatória, com ampliação do Ensino Fundamental para nove anos de duração uma “**política afirmativa da equidade social, dos valores democráticos e republicanos**”.
- A garantia de que **cada sistema é competente e livre** para construir, com sua comunidade escolar, seu plano de universalização e de ampliação do Ensino Fundamental, mas que este deve ser necessariamente regulamentado pelo respectivo órgão normativo. Para tanto, orientam que as Secretarias de

Educação e os Conselhos de Educação se articulem, “a fim de que suas decisões e ações alcancem a devida validade.”

Quanto ao voto dos relatores, a Câmara entrou em entendimento com relação à antecipação da escolaridade obrigatória, com matrícula aos seis anos de idade no Ensino Fundamental alegando que tal medida implica em:

- **Que os sistemas garantam nove anos de escolaridade obrigatória aos alunos que ingressarem no Ensino Fundamental com seis anos de idade;**
- Considerar a organização federativa e regime de colaboração na regulamentação do Ensino Fundamental com nove anos de duração, assumindo-o como **direito público subjetivo**, inserindo-o no recenseamento e chamada escolar pública;
- Que o ano letivo de 2006 seja considerado período de transição para que os sistemas adaptem os critérios cronológicos de matrícula, **levando em consideração as faixas etárias adotadas na Educação Infantil até 2005;**
- Que seja assegurada a oferta e a qualidade da Educação Infantil.

A Câmara aprovou por unanimidade o voto dos relatores.

**09. 06 de fevereiro de 2006 - Lei nº11.274. Altera a redação dos arts. 29, 30, 32 e 87 da Lei nº9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispondo sobre a duração de 9 (nove) anos para o Ensino Fundamental, com matrícula obrigatória a partir dos 6(seis) anos de idade.**

**Luis Inácio Lula da Silva – Presidente da Republica Federativa do Brasil**

A alteração dos artigos 29 e 30 da LDB nº9.394/96 foi vetada. Assim a Educação Infantil permanece organizada para atender crianças de zero a seis anos de idade. O artigo 32 passou a ter a seguinte redação: **“O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão (...)**”. O parágrafo segundo do artigo 87 e o inciso I do parágrafo 3, sofrem alterações. No que diz respeito ao §2º do artigo 87, a redação é assim definida: “ O poder público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para o grupo de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos de idade e de 15 (quinze) a 16 (dezesseis) anos de idade”. Quanto ao inciso I do §3º do artigo 87 passaram a ter a seguinte redação: I – matricular todos os educandos a partir dos 6 (seis) anos de idade no ensino fundamental”.

**10. 2006 - Ensino Fundamental de nove anos: orientações para a inclusão da criança de seis anos de idade**

**Ministério da Educação**

**Organização do Documento:**

**Jeanete Beauchamp – Diretora do Departamento de Políticas de Educação Infantil e Ensino Fundamental;**

**Sandra Denise Pagel – Coordenadora Geral do Ensino Fundamental**

**Aricélia Ribeiro do Nascimento – Assessora da Coordenação Geral do Ensino Fundamental**

Trata-se de uma publicação organizada pelo MEC, distribuída aos sistemas de ensino municipais e estaduais após a promulgação da Lei nº11.274, e que tem a seguinte organização:

- Um texto de apresentação assinado pelo Ministro de Educação - Fernando Haddad e pelo Secretário de Educação Básica – Francisco das Chagas Fernandes;
- Um texto de introdução assinado pela Diretora do Departamento de Políticas de Educação Infantil e Ensino Fundamental – Jeanete Beauchamp; pela Coordenadora Geral do Ensino Fundamental – Sandra Denise Pagel, e pela Assessora da Coordenação Geral do Ensino Fundamental – Aricélia Ribeiro do Nascimento;
- Nove textos e seus respectivos autores, a saber: *A infância e sua singularidade* de Sonia Kramer, *A infância na escola e na vida: uma relação fundamental* de Anelise Monteiro do Nascimento, *O brincar como um modo de ser e estar no mundo* de Ângela Meyer Borba, *As diversas expressões e o desenvolvimento da criança na escola* de Ângela Meyer Borba e Cecília Goulart e as *As crianças de seis anos e as áreas do conhecimento* de Patrícia Corsino, *Letramento e alfabetização: pensando a prática pedagógica* de Telma Ferraz Leal, Eliana Borges Correia de Albuquerque, Artur Gomes de Moraes, *A organização do trabalho pedagógico: alfabetização e letramento como eixos orientadores* de Cecília Goulart, *Avaliação e aprendizagem na escola: a prática*

*pedagógica como eixo da reflexão* de Telma Ferraz Leal, Artur Gomes de Morais, Eliana Borges Correia de Albuquerque e a *Modalidades organizativas do trabalho pedagógico: uma possibilidade* de Alfredina Nery.

. Na apresentação, de autoria do Ministro da Educação e do Secretário de Educação Básica, temos:

- O argumento de que os esforços do MEC para a ampliação do tempo de duração do Ensino Fundamental se devem a dois fatores “**a crescente universalização dessa etapa de ensino de oito anos de duração, e a necessidade de o Brasil aumentar o número de anos do ensino obrigatório**”;
- A citação de leis anteriores que paulatinamente ampliaram a escolaridade obrigatória no Brasil passando de quatro para seis anos; depois de seis para oito anos, e finalmente o PNE que colocou como meta a ampliação para nove anos;
- A Lei nº11.274/2006 que **possibilitou a inclusão de mais crianças no sistema educacional brasileiro, principalmente as de camadas populares**, pois as de seis anos de idade das classes média e alta já se encontravam no sistema, seja na Pré-escola ou na primeira série do Ensino Fundamental;
- Os resultados de avaliações como o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica – Saeb – de 2003, apontavam que as crianças que ingressaram na escola antes dos sete anos de idade tiveram resultados superiores aos que só ingressaram aos sete anos;
- A necessidade de se **considerar a organização federativa e o regime de colaboração entre os sistemas, no sentido de tornar o Ensino Fundamental com nove anos de duração um direito público subjetivo, o que implica no recenseamento e na chamada escolar pública**;

Na apresentação do documento, elaborada pela equipe técnica do MEC, observamos o seguinte:

- O argumento de que **mais anos no ensino obrigatório assegura a todas as crianças um tempo mais longo de convívio escolar com maiores oportunidades de aprendizagem**;
- O alerta de que para legitimar e efetivar a política de ampliação do Ensino Fundamental são necessárias várias medidas, dentre elas a de “ações formativas da opinião pública”;
- A reiteração de que o **sistema federativo garante a liberdade** de cada sistema construir seu plano de ampliação do Ensino Fundamental;
- O alerta para que **os sistemas garantam nove anos de estudos** às crianças que ingressarem com seis anos de idade na escolaridade obrigatória;
- O reconhecimento da necessidade de uma política de formação de profissionais para atuarem no Ensino Fundamental com nove anos de duração;
- Várias indagações sobre o currículo a ser trabalhado com as crianças de seis anos de idade que foram integradas ao Ensino Fundamental com nove anos de duração e que as autoras tentam responder argumentado que:

A criança de seis anos de idade que passa a fazer parte desse nível de ensino não poderá ser vista como um sujeito a quem faltam conteúdos da educação infantil ou um sujeito que será preparado, nesse primeiro ano, para os anos seguintes do ensino fundamental. Reafirmamos que essa criança está no ensino obrigatório e, portanto, precisa ser atendida em todos os objetivos legais e pedagógicos estabelecidos para essa etapa de ensino. Faz-se necessário destacar, ainda, que a educação infantil não tem como propósito preparar crianças para o ensino fundamental, essa etapa da educação básica possui objetivos próprios, os quais devem ser alcançados a partir do respeito, do cuidado e da educação de crianças que se encontram em um tempo singular da primeira infância. No que concerne ao ensino fundamental, as crianças de seis anos, assim como as demais de sete a dez anos de idade, precisam de uma proposta curricular que atenda a suas características, potencialidades e necessidades específicas. (p.8)

- A convocação de todos os envolvidos no processo para formulação de diretrizes curriculares nacionais para o novo modelo e organização da escolaridade obrigatória;
- A apresentação do documento como sendo “algumas orientações pedagógicas e possibilidades de trabalho”.

**11. maio de 2006 - Ampliação do Ensino Fundamental para nove anos – 3º Relatório do Programa.**

**Ministério da Educação – Secretaria de Educação Básica – Departamento de Políticas de Educação Infantil e Ensino Fundamental – Coordenação Geral do Ensino Fundamental.**

O relatório tem o seguinte sumário:

- Ensino Fundamental de Nove Anos
- Análise dos questionamentos apresentados nos seminários regionais:
  - I. Idade e nomenclatura
  - II. Aspectos legais
  - III. Implicações administrativas
  - IV. Implicações pedagógicas
  - V. Reflexões sobre currículo
  - VI. Recursos financeiros
  - VII. Ações MEC/SEB
    - I. Atividades realizadas
    - II. Elaboração, publicação e distribuição de documentos
    - III. Assessoria técnica

O texto de introdução do relatório, intitulado “Ensino Fundamental de Nove Anos”, coloca que o objetivo deste é responder “às **questões levantadas por gestores e demais profissionais da educação sobre a implementação do Programa Ampliação do Ensino Fundamental para nove anos**” (p.4). Tais questões foram levantadas ao longo de 2005, nos dez encontros promovidos pelo MEC em parceria com as Secretarias de Educação, a UNDIME e o CONSED.

- I. Idade e Nomenclatura:** os argumentos para a nomenclatura têm embasamento legal na Resolução nº3 do CNE/SEB, de 03/08/2005 com reprodução do quadro que consta na

resolução (item 13 deste capítulo) e a transcrição do artigo 1º que estabelece “a antecipação da obrigatoriedade de matrícula no Ensino Fundamental aos 6 anos de idade implica a ampliação da duração do Ensino Fundamental para nove anos”. No tocante à idade de ingresso no Ensino Fundamental reitera o que estabelece o Parecer nº6/3005 do CNE/SEB: seis anos completos ou que venha a completar no início do ano letivo”.

II. **Aspectos Legais:** o relatório adverte para o prazo estipulado na Lei nº11.274 para que os Municípios, Estados e o Distrito Federal implementem o Ensino Fundamental com nove anos de duração, ou seja até 2010;

III. **Implicações Administrativas:** recomenda-se a reorganização de toda a estrutura do Ensino Fundamental; o planejamento de oferta de vagas, número de salas de aula, adequação de espaços físicos, número de professores e profissionais de apoio; a realização de chamada pública, e a normatização legal no Conselho de Educação. Não recomenda a utilização da “instituição de Educação Infantil para o atendimento do Ensino Fundamental”;

Ainda com relação às implicações administrativas, há no relatório a orientação para que se matricule a criança de sete anos de idade, sem experiência escolar, no segundo ano do Ensino Fundamental. Cabe neste item um paralelo com o Parecer 1.041/05 do CEE/MG, que recomendava a matrícula da criança de sete anos, que não tivesse frequentado a Educação Infantil, no primeiro ano do Ensino Fundamental (item 17 deste capítulo);

IV. **Implicações Pedagógicas:** aqui aparece a necessidade de formulação de novas diretrizes curriculares para o Ensino Fundamental e novamente a convocação de todos para a formulação. Segundo consta no relatório o CNE já teria iniciado a discussão para a elaboração dessas;

V. **Reflexões Sobre o Currículo:** o destaque deste item está na observação de que o primeiro ano do Ensino Fundamental com 9 anos de duração não se destina exclusivamente à alfabetização. “É importante que o trabalho pedagógico implementado possibilite ao aluno o desenvolvimento das diversas expressões e o acesso ao conhecimento nas suas diversas áreas.”(p.9)

**VI. Recursos Financeiros:** o relatório esclarece que as crianças de seis anos de idade matriculadas no Ensino Fundamental com 9 anos de duração podem ser contabilizadas nos recursos do FUNDEF;

**VII. Ações MEC/SEB:** neste item estão listados os encontros e seminários realizados, e as publicações de documentos referentes à ampliação da escolaridade obrigatória.

O relatório se encerra com um quadro denominado “Ensino fundamental de nove anos – Situação do programa em nível nacional – Número de matrículas no ensino fundamental de nove anos”

**12. 08 de agosto de 2006 - Parecer nº39/2006**

**Conselho Nacional de Educação**

**Relator: Murílio de Avelar Hingel**

Tratas-se de uma consulta que o Movimento Interfórum de Educação Infantil do Brasil – MIEIB – encaminhou ao CNE com objetivo de esclarecer dúvidas decorrentes da interpretação de alguns Estados da Federação quanto à matrícula da criança de seis anos de idade completos ou a completar no início do ano letivo.

O Parecer foi organizado em: Histórico; Mérito; Voto do Relator e Decisão da Câmara. O histórico apresentou a consulta do MIEIB com transcrição do seguinte trecho:

Vários Conselhos Estaduais de Educação, dentre eles o de **Minas Gerais**, têm se manifestado a partir do entendimento de que fica a critério dos sistemas de ensino, uma vez atendida a demanda no limite fixado – início do ano letivo – ampliar progressivamente o atendimento das crianças de seis anos fora dessa faixa, do mais velho para o mais novo, em função da capacidade física e financeira das redes...

Hingel coloca, ainda no histórico, que foi anexado à consulta o Parecer nº289/2006 do CEE/MG, que é um dos documentos que normatizou o Ensino Fundamental com 9 anos de duração no Estado de Minas Gerais, que será tratado em nosso terceiro capítulo. O Movimento solicitou uma posição da Câmara de Educação Básica do CNE quanto à questão, acrescentando: “como o atendimento a que se refere é o Ensino Fundamental, tal posição acaba por redefinir ou desconsiderar a faixa etária da Educação Infantil e, no nosso entendimento, fragilizar o direito da criança que, nesta faixa etária, é direito à Educação Infantil”.

O relator citou a legislação relativa às crianças de seis anos no Ensino Fundamental e considerou que estas são claras “ao se referir a esta idade como idade cronológica”, são citadas: Artigo 87, §3º, inciso I da LDB nº9.394/96; Lei nº10.172, de 09/01/2001, que aprova o PNE; Artigo 6º da lei nº11.114, de 16/05/2005 e o Artigo 3º da Lei nº11.274, de 06/02/2006;

Destacou também o Parecer nº6/2005 da CEB/CNE e a Resolução nº3, de 03/08/2005 da CEB/CNE e considerou que o voto dos relatores, alertou para que nas redes Municipais e Estaduais não fossem “prejudicadas a oferta e a qualidade da Educação Infantil, preservando-se sua identidade pedagógica”.

Hingel finalizou o histórico destacando três pontos do voto dos relatores no Parecer nº18/2005, que se referiam à questão de consulta:

- **A garantia de pelo menos nove anos de escolarização** às crianças que ingressassem no Ensino Fundamental com seis anos de idade;
- O ano de 2006 como período de transição para que os sistemas de ensino se adaptassem, considerando as faixas etárias adotadas na Educação Infantil;
- Que fossem asseguradas a oferta e a qualidade da Educação Infantil, “preservando-se sua identidade pedagógica e observando a nova nomenclatura com respectivas faixas etárias”.<sup>45</sup>

Quanto ao Mérito do parecer destacamos a seguinte nota de rodapé: **“A apreciação do relator fundamentou-se no pensamento socioconstrutivista, que encontra sua base no pensamento de Jean Piaget e de Lev Vygotsky”** e a recomendação do relator para que:

O Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais e outros Conselhos que, eventualmente, tenham aprovado Pareceres e Resoluções em desacordo com a legislação e as normas nacionais concernentes à matrícula de crianças de seis anos no Ensino Fundamental, e consequente ampliação de sua duração para 9 (nove) anos, revejam os atos praticados com a finalidade de dirimir possíveis dúvidas que estejam acontecendo, ou que contenham ambiguidades que possam produzir dupla interpretação.

Sobre a concepção de Educação Infantil expressa no documento, destacamos três aspectos: está associada à ação familiar e comunitária; é concebida como espaço de “aprendizagens espontâneas” e que trabalha sobre “conceitos espontâneos”. Com relação ao Ensino Fundamental, é considerado um espaço escolar de “aprendizagens científicas” e que trabalha sobre “conceitos científicos sistematizados”. Destacamos ainda alguns itens sobre este nível de ensino:

- A necessidade de um novo projeto político pedagógico para o Ensino Fundamental e um redimensionamento da Educação Infantil, alertando para consequência de que não se atentar para estes itens pode gerar **“a introdução prematura no ensino formal sem a devida preparação”**;

---

<sup>45</sup> Vale lembrar que o referido parecer apresentou um quadro com a nomenclatura de cada etapa de ensino, a faixa etária e a duração.

- A inserção da criança de seis anos no Ensino Fundamental “representa a diminuição do seu tempo na Educação Infantil”;
- Alerta para a necessidade do lúdico sem a formalidade de “rigor de horários de atividade de ensino”; e também para o cuidado de não se “apressar a alfabetização”.

No voto do relator, este conclui que:

Ao se estabelecer a idade cronológica de 6 (seis) anos completos ou a completar até o início do ano letivo, a legislação e as normas estabelecidas não se ocuparam, exclusivamente, com aspectos formais. Ocuparam-se, acima de tudo, com o **direito da criança de ser criança**<sup>46</sup>, isto é, o **direito da criança à Educação Infantil**<sup>47</sup>. A Câmara de Educação Básica só previu uma transição em 2006, que se poderia estender, quando muito, a 2007: seria este o prazo máximo para as adequações necessárias naqueles casos em que as crianças procedem da Educação Infantil para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos, conciliando-se certas situações já existentes. Para aquelas crianças que não tiveram oportunidade de acesso à Educação Infantil – que, a nosso ver, também deveria, na fase da pré-escola, ser obrigatória (o que talvez venha a se tornar possível com o FUNDEB), o que se impõe é um tratamento apropriado quando de seu ingresso na escola aos 6 (seis) anos de idade para cursarem o Ensino Fundamental ampliado para 9 (nove) anos de duração.

A Câmara de Educação Básica aprovou por unanimidade o voto do relator.

---

<sup>46</sup> Grifo do relator

<sup>47</sup> Grifo do relator

**13. 09 de agosto de 2006 - Parecer nº41/2006**

**Conselho Nacional de Educação**

**Relator: Murílio de Avelar Hingel**

Consulta feita pela UNDIME do Estado do Rio Grande do Sul à CEB/CNE, que foi organizado em: Relatório, Apreciação, Mérito; Voto do Relator; Decisão da Câmara. O relatório traz as três perguntas emanadas das considerações em que foram citadas as leis nº11.114/2005 e nº11.274/2006, além da LDB nº9.394/96. Consideramos pertinentes para nossa pesquisa a transcrição das seguintes perguntas:

1. A matrícula aos seis anos de idade no Ensino Fundamental é obrigatória a partir de 2006 e o prazo de 2010 **refere-se somente à ampliação da duração do Ensino Fundamental de oito para nove anos letivos?** Ou o prazo de 2010 aplica-se tanto à obrigatoriedade da matrícula de seis anos quanto à ampliação do Ensino Fundamental para nove anos?
2. No caso da primeira alternativa, seria então possível oferecer até 2009 Ensino Fundamental de oito anos com matrícula obrigatória a partir de seis anos de idade, **reduzindo a idade de conclusão do ensino obrigatório de 14 para 13 anos?**
3. No caso da primeira alternativa, a decisão relativa à ampliação do Ensino Fundamental para nove anos letivos e, no caso da segunda alternativa, a decisão relativa à matrícula aos seis anos e a ampliação da duração do Ensino Fundamental na rede municipal de ensino, cabe à Prefeitura, independentemente de o Município ter ou não instituído sistema municipal de ensino ou, no caso de rede municipal ainda integrada ao sistema estadual de ensino, deve a Prefeitura seguir a orientação da Secretaria Estadual de Educação?

O relator iniciou o texto da apreciação colocando que parte das perguntas “já encontra resposta no Parecer nº06/2005, aprovado em 08/06/2005.” No entanto destacou o voto dos relatores que estabeleceram as normas para a implantação progressiva do Ensino Fundamental com 9 anos de duração e consequente antecipação da matrícula de crianças de seis anos de idade.

Para responder as perguntas, Hingel utilizou o artigo 1º da Resolução nº3 da CEB/CNE que define: “A antecipação da obrigatoriedade de matrícula no Ensino Fundamental aos seis anos de idade implica a ampliação da duração do Ensino Fundamental para nove anos”. Ou seja, não há possibilidade de inserção da criança de seis anos de idade no Ensino Fundamental com 8 anos de duração, como sinalizou a Lei nº11.114/2005.

No Mérito o relator reiterou a determinação concluindo que:

A partir do momento em que se matricula crianças de 6 (seis) anos de idade completos ou a completar até o início do ano letivo no primeiro ano do Ensino Fundamental, essa criança estará, automaticamente, matriculada no Ensino Fundamental com duração de 9 (nove) anos, como direito público subjetivo do cidadão e dever assumido pelo Poder Público responsável pela manutenção da escola onde a matrícula foi efetivada.

Quanto ao prazo estipulado até 2010 para a adequação dos sistemas à nova organização do Ensino Fundamental, Hingel colocou que “**o legislador pretendeu abrir uma tolerância de tempo**, quando o poder público correspondente não tivesse condições de atender o disposto no parágrafo 3º do artigo 87 da LDB na forma da alteração introduzida pela Lei nº 11.114/2005.”

No voto do relator retomou-se a condição de que a matrícula da criança de seis anos no Ensino Fundamental implica que este obrigatoriamente passa a ter nove anos de duração. Complementou a resposta ponderando que “**a aprovação do FUNDEB certamente contribuirá para a implementação mais rápida do Ensino Fundamental de nove anos.** (...) e também para a oferta e qualidade da Educação Infantil.”.

Ao final Hingel recomendou que a cópia do relatório fosse encaminhada à UNDIME/RS e também à UNDIME Nacional. A CEB aprovou por unanimidade o voto do relator.

**14. 07 de dezembro de 2006 - Parecer nº45/2006**

**Conselho Nacional de Educação**

**Relator: Murílio de Avelar Hingel**

Este parecer atende à consulta da Secretaria Municipal de Educação de Jataí – GO e foi organizado em: Relatório e Apreciação; Voto do Relator e Decisão da Câmara. No relatório, Hingel apresentou as questões que motivaram a consulta que são: interpretação da Lei nº11.274/2006 e a forma de se trabalhar nas séries iniciais do Ensino Fundamental com 9 anos de duração.

Com relação à primeira indagação, o relator indica a leitura do Parecer nº39/2006 da CEB/CNE, e a Resolução nº3 da CEB/CNE. No que diz respeito à forma de trabalho nas séries iniciais, a Secretaria Municipal de Jataí/GO apresentou dúvidas referentes a dois aspectos:

- O “fato de professores das séries iniciais do Ensino Fundamental não se sentirem aptos para ministrarem determinadas disciplinas e proporem a utilização de mais de um professor por série (ano) nesta etapa da educação. Em algumas instituições do Município de Jataí há três professores por série (ano).”;
- A legalidade do licenciado em Educação Física trabalhar nas séries (anos) iniciais do Ensino Fundamental, uma vez que legislação prevê que “o profissional habilitado para ministrar aulas nas séries (anos) iniciais do ensino Fundamental deve ser formado em pedagogia ou Normal Superior.”

Na apreciação da consulta o relator julgou que a última questão contraria a anterior, pois esta deixa “implícita a idéia de que nessas séries deve atuar um professor”. Para justificar sua posição, Hingel cita os pareceres nº5/2205 e nº3/2006 do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação - CNE/CP – que estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de Pedagogia. Ambos estabelecem que o curso de Pedagogia habilita à docência na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, formando profissionais capazes de **“ensinar Língua Portuguesa, Matemática, Ciências, História, Geografia, Artes, Educação Física, de forma interdisciplinar e adequada às diferentes fases do desenvolvimento humano (artigo**

**5º, inciso VI, da Resolução CNE/CP nº1/2006)<sup>48</sup>**”. Tal argumento refuta a necessidade de mais de um professor em cada série (ano). Com relação ao professor de Educação Física, o relator cita os artigos nº21 e nº26 da LDN nº9. 394/96 que tratam respectivamente da formação da Educação Básica e dos Currículos do Ensino Fundamental e Médio, considerando que o licenciado em Educação Física também está habilitado ao trabalho nos anos iniciais do Ensino Fundamental.

Em seu voto Hingel considera que “é de todo o interesse pedagógico que atue um único professor para que ocorra o tratamento interdisciplinar dos conteúdos”, e que este deve portar pelo menos o Ensino Médio na modalidade Normal. No entanto, o relator abre a possibilidade da atuação do professor de Educação Física considerando-se que “se trata de um componente curricular que deve ser ajustado às faixas etárias e às condições da população escolar”.

A CEB aprovou por unanimidade o voto do relator.

---

<sup>48</sup> Grifo do relator.

**15. 19 de dezembro de 2006 - Emenda Constitucional nº53**

**Senado Federal**

**Deputado Aldo Rebelo**

**Senador Renan Calheiros**

Trata-se de algumas emendas feitas à Constituição Brasileira de 1988 pelo Senado e Câmara de Deputados. Para nosso estudo destacamos:

- O inciso XXV, do artigo 7º que altera a idade de assistência gratuita aos filhos e dependentes dos trabalhadores, que antes era do nascimento até os 6 (seis) anos de idade e passa a ser **do nascimento até os 5 (cinco) anos de idade;**
- O inciso IV do artigo 208 que altera a idade da Educação Infantil que antes era para as crianças até 6(seis) anos de idade e passa a ser até 5(cinco) anos de idade.

**16. 1º de fevereiro de 2007 - Parecer nº5/2007**

**Conselho Nacional de Educação**

**Relator: Murílio de Avelar Hingel**

O Fórum Estadual dos Conselhos Municipais de Educação do Rio Grande do Sul, por meio do Presidente e Coordenador da União Nacional dos Conselhos Municipais – UNCME do Rio Grande de Sul. A consulta chegou à CEB em 12 de dezembro de 2006.

O Parecer contém: Relatório, Histórico e Apreciação; Voto do Relator e Decisão da Câmara.

No relatório Hingel transcreveu trecho do documento do Conselho dos Secretários Municipais de Educação - CONSEME/RS – **quanto ao ingresso da criança de sete anos de idade, sem escolaridade anterior, no primeiro ou no segundo ano do Ensino Fundamental com 9 anos de duração**, que diz:

No segundo ano de implantação do Ensino Fundamental de nove anos, poderá a Secretaria de Educação receber demanda por matrícula de criança com sete anos que não tenha frequentado o primeiro ano do Ensino Fundamental no ano letivo anterior. “Nesse caso deve ser adotado o procedimento previsto na LDB (art. 24, II, “c”), ou seja, a escola deve avaliar o aluno para definir seu grau de desenvolvimento e experiência.”

O relator transcreveu também as seguintes perguntas do consulente:

- O inciso II do artigo 24 da LDBEN, com as alterações da legislação em vigor, aplica-se às crianças aos seis e aos sete anos de idade?
- O procedimento de “classificação” pode ser usado para efetivar o ingresso no Ensino Fundamental frente ao conteúdo da legislação educacional que busca a organização de distribuição nas diferentes turmas do ensino pelo critério idade?
- Num sistema de ensino que utiliza o critério idade para a organização das diferentes turmas de crianças, ao longo do Ensino Fundamental, pode-se matricular uma criança de sete anos

de idade, independentemente da escolaridade, no primeiro ano do Ensino Fundamental de nove anos de duração?

Ao final do histórico houve o acréscimo de mais duas considerações por parte do CONSEME/RS:

- Muitos Municípios adotaram o Ensino Fundamental com 9 anos de duração sem a coexistência de dois planos curriculares. Para esta medida utilizaram o argumento de “**autonomia dos entes federados quanto à normatização da educação nos respectivos sistemas**”.
- Necessidade de um “debate aprofundado sobre a proposta pedagógica, a formação dos educadores, a necessária infraestrutura e recursos didáticos pedagógicos apropriados para o atendimento.”

As perguntas foram respondidas na Apreciação do Parecer. O relator é incisivo ao responder as indagações:

- O inciso II do artigo 24 da LDB nº9.394/96 **afirma textualmente que não pode haver classificação na primeira série do Ensino Fundamental**, então pergunta: “Como, portanto, o aluno que está ingressando no Ensino Fundamental aos sete anos de idade pode ser matriculado no segundo ano por promoção e independentemente de escolarização anterior?” E acrescenta ainda que a Pré-escola que atende crianças de 4 e 5 anos de idade, está “**organizada em períodos e não em série ou anos de estudo. A referência é clara ao falar de pré-escola e não de escola. Não há, portanto, como falar de escolarização anterior**”.
- Nenhuma criança que está ingressando no Ensino Fundamental pode ser matriculada no segundo ano do Ensino Fundamental;

Quanto à autonomia dos entes federados o relator disse haver uma afirmativa imprópria na consulta:

A **autonomia atribuída aos sistemas de ensino não pode ser confundida com soberania**, autorizando o ente federado a descumprir a Lei, seja a Constituição Federal ou a LDBEN, com as alterações nela introduzidas pelas Leis nº11.114/2005 e nº11.274/2006, ou as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação.

O voto do relator manteve a mesma característica incisiva, fazendo colocações sem contornos. Sobre o corte de idade, ele diz que era matéria superada e esclarecida em outros Pareceres, o que não justificava a chegada de tantas indagações ao CNE sobre esta matéria:

“ (...) **a criança necessita ter seis anos completos ou a completar até o início do ano letivo**<sup>49</sup>. Pode-se admitir outra interpretação diante de um texto tão claro? Será que alguém pode alimentar alguma dúvida sobre o que significam seis anos completos ou a completar até o início do ano letivo? Será que a tolerância **até o início do ano letivo**<sup>50</sup> pode ter dupla interpretação?

Sobre as importantes questões feitas ao CNE, no que se refere a organização do Ensino Fundamental com 9 anos de duração, e consequente projeto político pedagógico, que implicaria em discutir: formação de professores; condições de infraestrutura, e materiais didático-pedagógicos apropriados à nova organização temos a seguinte colocação do relator supracitado: “Significa dizer que se manifesta uma preocupação sobre o menos importante e não sobre o que é essencial: **maior tempo de escolarização e oportunidade para melhorar o rendimento escolar!** <sup>51</sup>”.

Os sistemas deveriam estabelecer normas para o atendimento na Pré-escola de crianças de quatro e cinco anos de idade e também para aquelas que completassem seis anos de idade posteriormente à idade cronológica fixada para a matrícula no Ensino Fundamental.

O relator indica o artigo 23 da LDN nº9. 394/96<sup>52</sup> alegando que este tem soluções mais indicadas às questões do período de transição de uma organização do Ensino Fundamental com oito anos de duração e outra com nove anos. “**No que se refere ao tempo escolar, pergunta-se: por que não organizar os anos escolares**, principalmente os iniciais, em ciclos didático-

---

<sup>49</sup> Grifo do relator.

<sup>50</sup> Grifo do relator.

<sup>51</sup> Grifo do relator.

<sup>52</sup> Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

**pedagógicos?**<sup>53</sup> Talvez tenha chegado o momento de os sistemas de ensino aprofundarem os estudos sobre os ciclos de aprendizagem, diferenciados de séries ou anos de estudos”.

A CEB aprovou por unanimidade o voto do relator.

---

<sup>53</sup> Grifo do relator.

**17. 08 de agosto de 2007 - Parecer nº21/2007**

**Conselho Nacional de Educação**

**Relatora: Regina Vinhaes Gracindo**

Trata-se de uma consulta feita pela Secretaria Municipal de Educação de Costa Rica, Estado de Mato Grosso do Sul. O objeto de consulta é relativo à frequência escolar, portanto não se constitui foco de nossa pesquisa. No entanto, a relatora pontua que o ofício da Secretaria Municipal de Educação cita o inciso I do artigo 87 da LDB nº9. 394/96, que trata da matrícula da criança de seis anos de idade no Ensino Fundamental, o que, portanto enseja esclarecimento do Conselho e citação em nossa pesquisa. Para esclarecimentos e compreensão destas questões Gracindo sugere a leitura dos documentos expedidos pela SEB e os Pareceres nº15/2006, nº39/2006, 41/2006 e nº7/2007.

A CEB aprovou por unanimidade o voto da relatora.

A Secretaria de Educação Básica do MEC solicitou o reexame do parecer nº5/2007. O reexame originou este Parecer que foi organizado em: Relatório, Histórico, Apreciação; Voto do Relator e Decisão da Câmara.

Neste parecer o Histórico e a Apreciação foram transcritos do Parecer nº 05/2007. Ao final coloca “Acrescente-se, por fim, que a Câmara de Educação Básica sempre poderá se debruçar sobre outras normas e orientações, exercendo suas atribuições como previsto na legislação brasileira de educação.”

A CEB aprovou por unanimidade o voto do relator.

**18. 20 de fevereiro de 2008 - Parecer nº4/2008**

**Conselho Nacional de Educação**

**Relator: Murílio de Avelar Hingel**

O Parecer respondeu à consulta da Secretaria da Educação Básica do MEC. Tratou de questões relativas ao processo de ensino e aprendizagem nos três anos iniciais do Ensino Fundamental com 9 anos de duração e foi organizado na seguinte ordem: Relatório, Mérito; Voto do Relator e Decisão da Câmara.

No Mérito o relator citou os vários pronunciamentos da CEB/CNE, em forma de pareceres e resoluções, relativos à ampliação do Ensino Fundamental e da inserção da criança de seis anos de idade na escolaridade obrigatória, no entanto considerou pertinente um novo parecer uma vez que se verificou “algumas dúvidas, especialmente sobre o tratamento pedagógico a ser oferecido às crianças dos três anos iniciais do Ensino Fundamental”, especialmente com relação à avaliação. Sobre a faixa etária das crianças, esta deve ser rigorosamente respeitada ao agrupá-las.

No Voto de Relator, Hingel enumera doze princípios e normas com intuito de esclarecer as questões postas pela Secretaria. Dentre eles destacamos:

- A ampliação do Ensino Fundamental se constitui um “**novo Ensino fundamental**” o que também exige um projeto político pedagógico para cada escola;
- O planejamento e organização dos sistemas de ensino para implementação do Ensino Fundamental com 9 anos de duração até o ano letivo de 2010;
- A necessidade de reorganização da Educação Infantil, principalmente a pré-escola, para crianças de 4 e 5 anos de idade, assegurando a identidade deste nível de ensino;
- A observância das Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental para esta nova organização do ensino brasileiro;
- A avaliação da aprendizagem deve obedecer a princípios essenciais como ser “processual, participativa, formativa, cumulativa e diagnóstica e, portanto, redimensionadora a ação pedagógica”;

- Os professores que atuam nos três primeiros anos do Ensino Fundamental devem ter, no mínimo, a formação em nível médio na modalidade Normal,

A CEB aprovou por unanimidade o voto da relatora.